



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**SANDRO MABEL**  
Prefeito de Goiânia

**CLÁUDIA DA SILVA LIRA**  
Vice-Prefeita

**GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA**  
Secretária Municipal da Casa Civil

**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário Executivo

**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente da Imprensa Oficial

**SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** diariooficialgoiania@gmail.com



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 386, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera a Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, para atualização normativa do Código Tributário do Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132. ....

.....

III - multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - COSIP, retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, em caso de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;

....."(NR)

"Art. 158. ....

.....

§ 7º A certidão de regularidade fiscal de que trata o inciso III do caput inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e à COSIP.

....."(NR)

"Art. 163. ....

.....

III - contribuições:

.....

b) para o custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento. "(NR)

**"CAPÍTULO V**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO - COSIP**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

"Art. 317. A COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, comprehende o custeio, a expansão e a melhoria dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."(NR)

"Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não.

....."(NR)

"Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, beneficiado pelos serviços de iluminação pública ou de sistemas de monitoramento.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública ou por sistemas de monitoramento, ou ambos, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e não edificados localizados:

.....

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60 m (sessenta metros) do poste dotado de luminária; e

VII - em áreas de abrangência funcional dos sistemas de monitoramento, quando instalados em pontos estratégicos do Município, mesmo que fora do logradouro público imediato, desde que o imóvel seja direta ou indiretamente beneficiado pela segurança ou preservação decorrentes do serviço."(NR)

"Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento, conforme previsto no art. 317 desta Lei Complementar."(NR)

"Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento em relação ao universo de contribuintes mencionados no art. 319.

Parágrafo único. Os valores relativos à iluminação pública serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado."(NR)

"Art. 322. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Goiânia, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado da COSIP, devida pelos contribuintes previstos no art. 319, cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o recolhimento ser realizado em conta específica da Fazenda Pública Municipal.

.....

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deverá ser efetuado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, pela administração pública municipal, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública e de sistema de monitoramento.

....."(NR)

## "Seção VI

### **Do Conselho Gestor de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento**

Art. 324. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento, composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 1 (um) representante do Poder Legislativo municipal;

II - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo municipal; e

III - 6 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município de Goiânia."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do início da vigência.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000351-8

SEI Nº 8950926v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.569, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos de Goiânia, o Dia da Corrida da Meia-Noite e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Corrida da Meia-Noite, a ser comemorado, anualmente, na 1ª (primeira) sexta-feira de setembro.

Art. 2º A comemoração instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos de Goiânia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Thialu Guiotti.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000314-3

SEI Nº 8925283v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.570, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui o Dia da Acessibilidade Digital no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia da Acessibilidade Digital no Município de Goiânia, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março.

Parágrafo único. A acessibilidade digital, conhecida como acessibilidade *web*, refere-se à prática de garantir que *websites*, aplicativos e outros conteúdos digitais sejam acessíveis a todos os usuários, independentemente de suas habilidades ou limitações.

**Art. 2º** O objetivo da acessibilidade digital é eliminar barreiras e permitir que todos possam usufruir das mesmas informações e funcionalidades, promovendo a inclusão e igualdade de acesso.

**Art. 3º** A acessibilidade digital visa remover obstáculos que podem impedir que pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras, cognitivas, ou outras, naveguem e interajam com os conteúdos digitais de forma autônoma e independente.

Parágrafo único. Para alcançar esse objetivo, são utilizados diversos recursos, como leitores de telas, legendas em vídeos, descrições alternativas para imagens, fontes legíveis, espaçamento adequado, cores com contraste suficiente, estrutura lógica do conteúdo, navegação por teclado, entre outros.

**Art. 4º** A acessibilidade digital é um importante passo na inclusão digital e social, permitindo que pessoas com deficiência e outras com limitações possam acessar a internet e participar do mundo digital com mais autonomia.

**Art. 5º** A acessibilidade digital não beneficia apenas pessoas com deficiência, mas também idosos, crianças, pessoas com limitações temporárias e até mesmo usuários que preferem navegar em outras ferramentas ou configurações.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Veloso.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.571, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Programa de Navegação de Paciente no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Goiânia, o Programa de Navegação de Paciente para portadores de neoplasia maligna.

**Art. 2º** A finalidade do Programa de Navegação de Paciente é garantir ao paciente acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado, e coordenar uma assistência individualizada.

**Art. 3º** O Programa de Navegação de Paciente constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com o foco no cuidado oncológico contínuo, devendo oferecer, especificamente:

I - treinamento de profissionais de saúde para oferecer coordenação do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II - auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e tratamento e oferecendo soluções para a sua melhoria.

**Art. 4º** São objetivos do Programa de Navegação de Paciente:

I - facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - colaborar com as equipes de saúde para a prestação de ações integrais e resolutivas;

IV - fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes; e

V- reduzir custos dos recursos utilizados.

**Art. 5º** O Programa de Navegação de Paciente deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, visando à adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

**Art. 6º** Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Thialu Guiotti.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.38.000000317-8

SEI Nº 8923732v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 141/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, **vetado parcialmente**, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 292, de 9 de dezembro de 2025, originário do Processo Legislativo [00000.004420.2025-21](#), que "Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás no Município de Goiânia e dá outras providências."

Transcrevem-se, para fins de registro, os dispositivos ora vetados:

Art. 2º São objetivos da Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás:

I - estabelecer políticas de fomento e incentivo à produção de biogás no município de Goiânia;

II - promover a conscientização e a capacitação dos produtores sobre a produção de biogás e os benefícios ambientais e econômicos associados a essa prática;

III - facilitar o acesso a financiamentos e incentivos para a implantação e ampliação de sistemas de produção de biogás.

Art. 3º A Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás, em atendimento aos critérios técnicos legais para sua implementação, deverá atentar-se:

I - à observância das diretrizes da política nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos, especialmente no que se refere à hierarquia de destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

II - ao cumprimento das normas técnicas de segurança operacional, eficiência energética e proteção ambiental, expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como pelos conselhos e órgãos ambientais competentes, nas esferas federal, estadual e municipal.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva a instituição de Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás no Município de Goiânia, de modo que esta passe a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município e, ainda, estabeleça comandos direcionados ao Poder Executivo.

Não obstante o nobre propósito da iniciativa, após análise da Procuradoria-Geral do Município (Parecer SEI nº 8839330), constatou-se a existência de vício insanável nos arts. 2º e 3º do texto aprovado, o que impõe a necessidade de veto, pelas razões que passo a expor.

Ao determinarem ao Poder Executivo o dever de "estabelecer políticas de fomento", "promover a capacitação" e "facilitar o acesso a financiamentos", os dispositivos deixam de traçar normas gerais e abstratas para expedir comandos diretos à Administração Pública. Tais disposições interferem concretamente na gestão, organização e no planejamento de serviços e programas municipais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por simetria com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal.

Nota-se, assim, que o Autógrafo de Lei viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promove ingerência em matéria tipicamente administrativa. A propósito, destaca-se excerto do Parecer do Órgão de Assessoramento Jurídico:

**Deste modo, ao analisar, observa-se que o artigo 2º da propositura, ao prever o estabelecimento de políticas de fomento, promoção de capacitação e facilitação de acesso a financiamentos e incentivos, impõe diretrizes materiais de política pública, exigindo atuação administrativa concreta e planejamento governamental.**

Por sua vez, o artigo 3º, ao dispor que a implementação da campanha "deverá" observar critérios técnicos e legais específicos, vincula a atuação do Poder Executivo, reduzindo sua discricionariedade administrativa e normatizando a forma de execução da política pública.

Tais disposições caracterizam ingerência do Poder Executivo na função administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

(...)

**Assim, lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, é, portanto, inconstitucional.**

É evidente que a fixação de atribuições ou obrigações a órgãos públicos, remete diretamente à matéria de organização administrativa, inserida, portanto, no âmbito da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sobre o tema, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA** Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido . (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPIITAIS FILANTRÓPICOS . INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE**

DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Conforme se nota, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a fixação de atribuições a órgãos públicos e a disciplina do seu funcionamento constituem prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, sendo a iniciativa parlamentar inconstitucional.

**Nota-se, assim, que o autógrafo de lei viola o princípio da separação dos poderes**, na medida em que promoveram ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência do TJGO abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/21. VÍCIO DE INICIATIVA. OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGOS 2º E 77, INCIS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Observado que a Lei Municipal nº. 10.643/21, de origem parlamentar, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia?, invade a esfera de exclusiva competência do Poder Executivo, especialmente por **impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos**, a declaração da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO 5136330-24.2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA . INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispondo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar **interferência na gestão administração municipal**, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido. (TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003, ACRESCIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015, DE 03/03/2016, DE MINEIROS. INICIATIVA PARLAMENTAR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APROVAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS DO SOLO URBANO PELO PODER EXECUTIVO. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. I- Incorre em inconstitucionalidade formal e material os preceptivos normativos questionados, por vício de iniciativa, e por malferir o princípio da separação dos Poderes, ao exigir o Poder Legislativo a sua autorização aos projetos de novos loteamentos do solo urbano no Município de Mineiros para a aprovação pelo Poder Executivo, já que a matéria versada, por conferir novas regras de funcionamento à Administração do Município, insere-se no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa municipal, as quais ficam a cargo do Chefe do Executivo, violando, pois, os artigos 2º, 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. II- MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Efeito ex nunc, a partir de 08.03.2017, data da concessão da cautelar. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

PROCEDENTE. (TJ-GO 0183981-50.2016.8.09.0000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2019)

Dessa forma, ao imiscuir-se em seara tipicamente administrativa, a norma viola o princípio da separação dos poderes, justificando o veto por inconstitucionalidade formal. O veto ao art. 3º se impõe como consequência lógica, uma vez que sua função é regulamentar os objetivos definidos no art. 2º, tornando-se acessório à inconstitucionalidade principal.

Destarte, encaminho a presente Mensagem, na expectativa da aquiescência dos nobres Edis.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000307-0

SEI Nº 8925778v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.572, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui a Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás no Município de Goiânia, com o objetivo de promover a produção de biogás a partir de dejetos animais e resíduos orgânicos ou qualquer outra forma comprovada, incentivando a geração de energia limpa e sustentável, e o desenvolvimento econômico e ambiental do Município.

Parágrafo único. A Campanha de Conscientização e Incentivo à Produção de Biogás passará a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Luan Alves.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000307-0

SEI Nº 8925791v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.573, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Goiânia, aprovado pela Lei nº 9.606, de 24 de junho de 2015.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação - PME do Município de Goiânia, aprovado pela Lei nº 9.606, de 24 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.38.000000346-1

SEI Nº 8937066v1



Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 145/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, vetado parcialmente, por constitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 282, de 4 de dezembro de 2025, originário do [Processo Legislativo 00000.000600.2025-34](#), que "Altera a Lei nº 11.056, de 3 de outubro de 2023, que institui o mês Abril Marrom, para prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do município de Goiânia".

O veto incide sobre os dispositivos abaixo elencados, pelas razões que se passam a expor:

"Art. 3º Durante o Abril Marrom, o Poder Executivo poderá promover ações de conscientização, educação e saúde, que incluirão:

I - campanhas informativas sobre as principais causas de cegueira;

II - **realização de mutirões de exames oftalmológicos** gratuitos, priorizando populações em situação de vulnerabilidade social;

III - **distribuição de materiais educativos** e informativos sobre saúde ocular;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil e do setor privado para ampliar o alcance das ações."

"Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, bem como buscar apoio de entidades especializadas para a implementação das atividades previstas nesta Lei." (Grifo nosso)

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva a ampliação dos objetivos do mês "Abril Marrom", instituído pela Lei nº 11.056, de 3 de outubro de 2023, conferindo-lhe caráter permanente de conscientização, prevenção e combate às diversas espécies de cegueira no âmbito do Município de Goiânia.

Não obstante os nobres e elevados desígnios do legislador, verifica-se que a proposição avança sobre a organização administrativa, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao reproduzir comandos de natureza tipicamente administrativa, pelas mesmas razões de ordem técnico-jurídica que, reiteradamente, em casos análogos, têm ensejado o reconhecimento de constitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe, em seu art. 88, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias é, como regra geral, concorrente, competindo aos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos termos e limites nela estabelecidos.

Todavia, o próprio diploma orgânico, em observância ao princípio da separação dos Poderes e ao modelo constitucional de repartição de competências, estabelece restrições a

essa legitimidade, ao reservar, no art. 89, determinadas matérias à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas que versem sobre:

Art. 89. ....

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Nesse sentido, verifica-se que os arts. 3º e 4º extrapolam a esfera de atuação do Poder Legislativo, na medida em que disciplinam atos típicos de gestão administrativa, ao atribuírem ao Poder Executivo a promoção de ações, a celebração de parcerias e a implementação de políticas públicas específicas, ainda que sob a forma autorizativa, o que configura indevida ingerência na organização administrativa municipal.

Corrobora tal entendimento o teor da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual evidencia as dificuldades operacionais e a imprescindibilidade de prévio planejamento administrativo e orçamentário para a adequada implementação das ações propostas, conforme excerto a seguir transcreto:

**A implementação enfrenta desafios operacionais e financeiros significativos.** Embora o autógrafo mencione que despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, não especifica o volume de recursos necessários para estruturar campanhas informativas, realizar mutirões de exames oftalmológicos em larga escala e distribuir materiais educativos. A realização de mutirões de exames oftalmológicos gratuitos demanda infraestrutura robusta, equipamentos especializados e profissionais qualificados (oftalmologistas, optometristas, técnicos em oftalmologia), cuja disponibilidade pode ser limitada. A lei não estabelece critérios claros para priorização de populações em vulnerabilidade social nos mutirões, o que pode gerar disparidades na aplicação. **A capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para identificação precoce de problemas visuais requer investimento em recursos humanos e materiais educativos.** A lei não detalha os mecanismos de articulação entre as diversas secretarias municipais envolvidas (Saúde, Educação, Assistência Social), o que pode comprometer a efetividade das ações. A integração com políticas de inclusão de pessoas com deficiência visual não é suficientemente especificada. A lei não estabelece prazos para implementação, indicadores de monitoramento ou mecanismos de avaliação que permitam medir o sucesso das iniciativas. A sustentabilidade das parcerias com organizações da sociedade civil e setor privado não é garantida, dependendo de fatores externos (Grifo nosso).

De igual modo, a Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, ao se manifestar no Parecer Jurídico nº 6.444, de 2025, apontou ressalva quanto à constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 282/2025, em razão de vício formal de iniciativa, nos seguintes termos:

(...) O Poder Legislativo não pode legislar acerca de matéria afeta à organização administrativa municipal, visto que o art. 3º e 4º tratam de atos de gestão, próprio do Poder Executivo.

Logo, considerando que a proposição de origem legislativa, no que concerne especificamente aos art. 3º e 4º termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato, oportuno se faz, trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

A tais razões, no que se refere ao art. 3º e art. 4º do Autógrafo de Lei, vislumbra-se que houve violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar, este afigura-se constitucionalmente adequado, à exceção dos art. 3º e 4º. Assim, conclui-se pela sanção parcial do Autógrafo de Lei, opinando-se, assim, pelo voto dos art. 3º e art. 4º do autógrafo em comento.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da invasão de competência do Poder Executivo por leis de iniciativa parlamentar que detalham a estrutura e o funcionamento da administração. A Corte entende que, embora o Legislativo possa e deva estabelecer políticas públicas, não pode se imiscuir nos atos de gestão, que são de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou 'o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências'. 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento". (STF, ARE 1357552 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-057 DIVULG 24-03-2022 PUBLIC 25-03-2022)

Nessa seara, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5257067-56.2022.8.09.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás declarou inconstitucional uma lei que determinava à Secretaria Municipal de Educação o desenvolvimento de políticas públicas, por entender que a norma invadiu a esfera de organização e funcionamento da administração pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5257067-56.2022.8.09 .0000  
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DESENVOLVER E ESTIMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1 . A matéria tratada na Lei Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, editada por iniciativa da Câmara de Vereadores, evidenciam transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, considerando que estabelece novos deveres a serem cumpridos por uma das Secretarias Municipais, inclusive com a geração de despesas adicionais ao Poder Executivo Municipal. 2. Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, da legislação questionada, também impõe ao Ministério Público a atribuição de executar ações de conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental, o que ofende a reserva de iniciativa legislativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, bem como o princípio federativo, ante o desrespeito à regra constitucional de repartição de competências entre seus entes . Violão aos artigos 1º, 2º, 77, incisos II e V, e 116, caput, todos da Constituição do Estado de Goias, e aos artigos 1º, caput, 2º, 18, caput, e 128, § 5º, todos da Carta Magna. 3. Assim sendo, está caracterizada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, que, versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, e teve seu processo legislativo indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar, em violação aos art . 2º e 77, II e V da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO 52570675620228090000, Relator.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2022)

À vista do arcabouço normativo, técnico e jurisprudencial delineado, evidencia-se que, embora seja legítima a iniciativa parlamentar para a instituição de diretrizes gerais e ações de caráter programático, mostra-se juridicamente vedada a veiculação de comandos concretos de execução administrativa, ainda que sob a forma autorizativa.

Desse modo, a previsão contida nos arts. 3º e 4º, ao detalhar a realização de campanhas específicas, mutirões, modalidades de distribuição de materiais e a celebração de parcerias, configura ingerência direta na organização, no funcionamento e na definição de prioridades da administração pública, restringindo indevidamente a esfera de discricionariedade do gestor e afrontando o princípio da separação dos poderes.

Destarte, submeto a presente Mensagem à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, na expectativa da aquiescência dos nobres Edis, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.574, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 11.056, de 3 de outubro de 2023, que institui o mês Abril Marrom, para prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.056, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O mês Abril Marrom passará a constar no Calendário Municipal Oficial de Eventos, com o objetivo de:

I - promover a conscientização sobre a importância da saúde ocular e a prevenção;

II - informar a população sobre as principais causas de deficiência visual, como glaucoma, catarata, retinopatia diabética e degeneração macular;

III - estimular o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares por meio de campanhas informativas e mutirões de exames oftalmológicos;

IV - sensibilizar a sociedade para os desafios enfrentados por pessoas com deficiência visual e promover medidas de inclusão social;

V - capacitar profissionais de saúde, educação e assistência social para atuar na identificação precoce de problemas visuais;

VI - incentivar parcerias entre o poder público, organizações da sociedade civil e o setor privado para potencializar as ações do Abril Marrom; e

VII - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas municipais de saúde ocular". (NR)

"Art. 3º (VETADO)."

"Art. 4º (VETADO)."

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes complementares para sua implementação." (NR)

"Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, se necessário." (NR)

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000320-8

SEI Nº 8928733v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 146/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetoado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 295, de 10 de dezembro de 2025 (SEI nº 8852650), oriundo do Projeto de Lei nº 427/2025, Processo Legislativo nº 00000.006794.2022-39, de autoria da Vereadora Léia Klebia, que "Cria o Sistema Municipal de Parques e Praças Inteligentes de Goiânia e dá outras providências."

Incide o veto sobre os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, assim transcritos:

.....  
Art. 6º Na hipótese de haver mais de uma patrocinadora interessada na mesma unidade do Sistema, será escolhida a que, além de disponibilizar sinal de internet de 5º (quinta) geração, ofereça mais serviços digitais.

Art. 7º A autorização para qualificação e veiculação de publicidade a que alude esta Lei será formalizada por meio de termo de acordo entre a patrocinadora e o poder público municipal.

Art. 8º Ao final do termo de acordo entre a patrocinadora e o poder público municipal, a patrocinadora deverá retirar o material publicitário instalado na unidade do Sistema e restituí-lá ao estado em que a encontrou.

Art. 9º O Poder Executivo municipal poderá estabelecer critérios mínimos de qualidade a serem atendidos pelos serviços, de internet e digitais, oferecidos pela patrocinadora.

Parágrafo único. Caso os critérios mínimos de qualidade mencionados no **caput** não sejam atendidos, o poder público municipal poderá rescindir o termo de acordo a que alude o art. 7º desta Lei.

.....

No âmbito da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, a Superintendência de Inovação e Sustentação, por meio do Despacho nº 144/2025 (SEI nº 8880642), em síntese do objeto, consignou que o Sistema de Parques e Praças Inteligentes envolve, em linhas gerais, disponibilização de conectividade. Assinalou a necessidade de definição de arquitetura mínima de rede e parâmetros de disponibilidade e manutenção, advertindo que, sem tais balizas, o serviço tende a degradar, com risco de indisponibilidade crônica e aumento de incidentes de segurança.

Ao final, condicionou a viabilidade técnica à prévia definição de requisitos mínimos de conectividade, interoperabilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais, operação e sustentação. Recomendou, do ponto de vista exclusivamente técnico, que a implantação fique condicionada à apresentação de elementos de arquitetura, padrões, segurança, privacidade, operação/SLA e governança técnica de conteúdo.

A Chefia da Advocacia Setorial da mesma pasta emitiu o Parecer Jurídico nº 137/2025 (SEI nº 8891752) em que, no mérito, apontou sobreposição temática e funcional entre o Autógrafo e a Lei nº 10.832, de 4 de outubro de 2022, que institui a Política Municipal

de Inclusão Digital e Tecnológica, que já contempla conectividade em espaços públicos. Observou que a criação de novo sistema setorial, sem articulação expressa com o sistema já existente, pode gerar duplicidade de estruturas, fragmentação de governança e conflitos de competência administrativa. Registrhou, ainda, a exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e consignou que, no caso concreto, não consta tal estimativa nos autos, o que impõe o registro de risco de inconstitucionalidade formal, especialmente por se tratar de iniciativa parlamentar que interfere na organização e execução de políticas públicas. Por fim, em tópico próprio, destacou o risco de sobreposição com Parceria Público-Privada, ao consignar que seu objeto inclui infraestrutura de telecomunicações, Wi-Fi público e soluções de cidade inteligente em espaços públicos.

Na mesma seara, a Superintendência de Inovação e Transformação Digital apresentou o Parecer Técnico nº 4/2025 (SEI nº 8905882), registrando que, consideradas as manifestações técnicas já exaradas quanto aos aspectos operacionais, o objeto do Autógrafo apresenta aderência, em tese, às diretrizes de inovação e transformação digital do Município, condicionada sua implementação às instâncias competentes.

No âmbito da Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, o Despacho nº 122/2025 (SEI nº 8901615) registrou concordância com o Parecer Jurídico nº 137/2025, especialmente quanto à sobreposição com a Lei nº 10.832, de 2022; ao risco de duplicidade de estruturas e fragmentação de governança; à existência de impactos administrativos, operacionais e regulatórios indiretos sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro; à iniciativa parlamentar em matéria afeta à organização e execução de políticas públicas e ao risco de sobreposição normativa e contratual.

Consignou, ainda, que a concordância se dá nos limites de sua competência material, ressalvando que eventual implementação depende de adequada articulação intersetorial, regulamentação específica e observância da legislação aplicável, sobretudo no tocante à gestão de contratos, parcerias e bens públicos.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico, por intermédio do Parecer Técnico nº 94 (SEI nº 8920973), reconheceu ser louvável a criação do sistema, por promover acessibilidade e mecanismos de participação comunitária, mas concluiu que o Autógrafo avança sobre a competência do Executivo ao detalhar o *modus operandi* da gestão de bens públicos e impor celebração de instrumentos de parceria, com referência à competência privativa para organização e funcionamento da administração, bem como apontou fragilização do dever constitucional de licitar ao prever escolha de patrocinadores por critérios genéricos e formalização direta por “termo de acordo”. Ao final, consignou que os artigos 6º ao 9º configuram normas de efeito concreto e padecem de vício de inconstitucionalidade material por invasão de competência e inobservância de normas gerais de licitação e contratos.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 6535/2025 (SEI nº 8909182), manifestou-se pela necessidade de veto parcial do Autógrafo, especificamente quanto aos arts. 6º ao 9º, porquanto tais disposições estão sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não pode ser disposta em lei de iniciativa parlamentar. Veja-se:

.....

Nota-se que o autógrafo de lei pretende criar o Sistema Municipal de Parques e Praças Inteligentes de Goiânia, considerados como aqueles que disponibilizam gratuitamente sinal de internet de 5ª geração e outros serviços digitais. Segundo justificativa trazida no bojo do processo legislativo (fls. 6-7 do doc. 8854284), a disponibilização gratuita de sinal de internet amplia a integração das pessoas com o mundo digital, sendo de grande importância que praças e parques tenham esse serviço. Ademais, não haverá despesas imediatas ao erário municipal, pois caberá à iniciativa privada a implementação das ações prevista na proposição.

Como é cediço, as regras do devido processo legislativo são normas observância obrigatória, isto é, normas centrais do ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser ignoradas e descumpridas por quaisquer entes subnacionais, como também por eles modificada ou deturpada:

“(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).” (g.)

Neste contexto, convém relembrar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas à criação, modificação e extinção de órgãos e entidades administrativas em particular.

Neste sentido, sobretudo, dispusera o art. 61, da Carta da República:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

Ademais, assim prevê a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete **privativamente** ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por fim, assim preconiza a Lei Orgânica do Município na esfera local, vide art. 89, inciso III, da LOM.

Segundo José Afonso da Silva, *a razão para que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do ente federado. Mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de lei.*

Nada obstante, há de se reconhecer que os temas submetidos a iniciativa reservada do Poder Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, motivo pelo qual não podem ser ampliados pela via interpretativa.

Devem, na realidade, ser analisados com **autocontenção**, já que não se pode, sem respaldo constitucional, ressalvar a regra geral no sentido de que a iniciativa de projetos de lei afigura-se, ordinariamente, concorrente:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Em termos de iniciativa, é fundamental determinar se a norma proposta versa sobre matéria de organização administrativa, planejamento orçamentário estrito ou, de maneira mais ampla, sobre políticas públicas municipais e de interesse local.

Conforme já mencionado, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é regra no nosso ordenamento, devendo, portanto, ser interpretada em sentido estrito. A Constituição prevê que é exclusiva do Presidente da República (e aos demais chefes do Executivo) a tarefa de propor projetos de leis sobre criação e extinção de órgãos e ministérios da Administração Pública e sobre o seu funcionamento. A *contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão ou sobre o funcionamento da máquina pública, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a função administrativa cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a prática de atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. De modo que os atos de concretude competem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, o Poder Legislativo possui a competência para estabelecer políticas públicas, no entanto, deve respeitar a delimitação constitucional de separação de poderes.

O autógrafo de lei pretendido nos autos buscou materializar uma política pública já nacionalmente consagrada pelo art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965/2014), que prevê que “*o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)*”.

No entanto, algumas disposições contidas nos autos se esbarraram no princípio constitucional da impessoalidade e da legalidade, eis que a possibilidade de exploração publicitária em parques públicos em troca de um serviço (fornecimento de internet) configura uma forma de contraprestação, sendo imprescindível um procedimento licitatório formal, de modo a garantir a isonomia, a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para o poder público.

Salienta-se que a dispensa de licitação para o caso deve ser considerada de forma excepcional, apenas sendo previstos nos casos elencados na Lei n. 14.133/2021 o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

É dizer: diante da possibilidade de veiculação publicitária em parques públicos, a escolha da entidade privada deverá ser feita após procedimento licitatório no qual se garanta igualdade de oportunidades a todos os interessados, bem como que se escolha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não podendo ser celebrada “termo de acordo” com entidade privada sem a observância de um procedimento formal prévio.

É certo que alguns parques de Goiânia possuem mais visitação do que outros (como é o caso do Zoológico, por exemplo), os quais atrairão maior interesse de empresas privadas do que outros. Assim sendo, a escolha deve ser pautada em critérios impessoais, sendo oportunizado a todos os interessados a possibilidade de fornecimento de suas propostas, não sendo possível apenas a previsão de que “*na hipótese de haver mais de uma patrocinadora interessada na mesma unidade do Sistema, será escolhida a que, além de disponibilizar sinal de internet de 5ª (quinta) geração, ofereça mais serviços digitais*” (art. 6º).

Iniciativas iguais a contida nos autos devem observar procedimento semelhante ao adotado na Lei Municipal n. 10.383, de 05 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Programa Amigo Verde no Município de Goiânia e prevê a celebração de parcerias, após a abertura de edital de chamamento público, para a adoção de praças e parques públicos por entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas.

Um outro aspecto importante reside na previsão de celebração de “termos de acordo” entre o Município e a empresa privada para qualificação e veiculação de publicidade. A previsão de autorização de realização de parcerias se trata de uma indevida interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. De modo que o Poder Legislativo não pode impor, sequer “autorizar”, o Poder Executivo a celebrar parcerias, eis que isso configura atos de gestão, atribuição do próprio Executivo.

Desse modo, observa-se nesta parte do autógrafo de lei uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão da função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

É importante mencionar que, caso o Poder Executivo queira celebrar parcerias com pessoas jurídicas para o fornecimento de internet em parques, após observância de procedimento formal prévio, ele pode abrir um edital de licitação para tanto, não dependendo de autorização do Legislativo.

Assim sendo, recomendamos o **veto parcial dos arts. 6º a 9º.**

.....

Embora a finalidade do Autógrafo revele pertinência temática com políticas públicas de inclusão digital e com o interesse local, os dispositivos ora vetados ultrapassam o plano meramente programático e passam a disciplinar, com densidade normativa concreta, o modo de execução administrativa, a forma de seleção de particulares e o instrumento a ser celebrado com o Município, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal, bem como no regime jurídico de gestão de bens públicos e de contratações.

Com efeito, os arts. 6º ao 9º estabelecem disciplina típica de gestão administrativa, que envolve seleção de particular, modelagem do ajuste, condições de execução, fiscalização e extinção, matéria que se insere no campo da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por guardar relação direta com a organização da administração, a condução de políticas públicas e a regulamentação de instrumentos jurídicos de implementação.

Nessa perspectiva, ao veicular comandos que condicionam e vinculam a atuação administrativa, a proposição parlamentar incorre em vício formal de iniciativa, por invadir esfera reservada à direção superior da administração e à competência normativa do Poder Executivo para estruturar, mediante atos próprios e com apoio de sua assessoria técnica e jurídica, a forma de execução de programas, a disciplina de utilização de bens públicos e a conformação dos instrumentos de parceria, autorização ou contratação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em linha reiterada, reprova a edição de normas de iniciativa parlamentar que, ainda que sob o rótulo de política pública, detalham providências administrativas e restringem a liberdade de conformação do Executivo na gestão e implementação, com repercussões sobre a estrutura e o funcionamento da máquina administrativa.[\[1\]](#)

Ademais, foi registrado no exame jurídico do Poder Executivo que não consta dos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que ganha especial relevância quando os dispositivos vetados instituem comandos com repercussões materiais de implementação, operação e sustentação, incluídas a conectividade, a infraestrutura e a prestação contínua de serviços, com potenciais efeitos administrativos e financeiros indiretos. Ainda que não haja, na literalidade, criação expressa de despesa obrigatória, a normatização do modo de execução e a imposição de rotinas e instrumentos concretos intensificam o risco de repercussões materiais sem a devida instrução mínima de viabilidade e impacto.

Registre-se, ainda, que constam nos autos apontamentos de potencial sobreposição com a Lei nº 10.832, de 4 de outubro de 2022, que instituiu política municipal correlata, de inclusão digital, circunstância que recomenda cautela para evitar duplicidade de estruturas e fragmentação de governança, bem como foi assinalado risco de sobreposição com arranjos e instrumentos já existentes no âmbito municipal voltados à implantação de soluções

de conectividade e cidade inteligente, o que reforça a necessidade de que a formatação jurídica e administrativa da implementação ocorra por instrumentos próprios do Poder Executivo, com adequada integração e compatibilização institucional.

Por tais razões, impõe-se o veto parcial aos arts. 6º ao 9º, mantendo-se hígidos os demais dispositivos do Autógrafo, por se limitarem à fixação de diretrizes e objetivos gerais do Sistema, sem imiscuir-se na disciplina de execução administrativa e na conformação de instrumentos de gestão, parcerias ou contratações, assegurando-se que eventual implementação seja promovida pelo Poder Executivo mediante os atos e instrumentos jurídicos próprios, com observância do planejamento setorial, da governança interinstitucional, da necessária compatibilização com políticas e instrumentos vigentes e do integral atendimento às normas gerais aplicáveis.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 295, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

---

[1] STF, Tema 917, orientação sobre vício de iniciativa em normas parlamentares que impõem conformações administrativas ao Executivo.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000322-4

SEI Nº 8930608v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.575, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Cria o Sistema Municipal de Parques e Praças Inteligentes de Goiânia e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Parques e Praças Inteligentes de Goiânia.

Art. 2º Entende-se por parques e praças inteligentes aquelas que disponibilizam, gratuitamente, sinal de internet de 5ª (quinta) geração e outros serviços digitais.

Parágrafo único. Passam a ser unidades deste Sistema os parques, as praças e congêneres, inclusive o Zoológico Municipal, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 3º As unidades do Sistema serão qualificadas a disponibilizar, gratuitamente, sinal de internet de quinta geração e outros serviços digitais, por empresas patrocinadoras.

Parágrafo único. Em contrapartida, será franqueado à patrocinadora veicular seus anúncios publicitários no perímetro da unidade qualificada.

Art. 4º Os outros serviços digitais a que se refere o *caput* do art. 3º podem ser:

I - painéis provedores de informações;

II - painéis interativos;

III - plataformas educativas acessíveis via navegador; e

IV - demais sistemas e serviços inteligentes.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá indicar as unidades do Sistema aptas a serem qualificadas para os fins desta Lei.

§ 1º Incluir-se-ão no rol previsto no *caput* as unidades do Sistema situadas em locais de vulnerabilidade social.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o Poder Executivo municipal poderá utilizar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH das imediações como critério para definir se um local é socialmente vulnerável.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria da Vereadora Léia Klebia.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.38.000000322-4

SEI Nº 8933342v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.576, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Combate à Intolerância contra Cristãos e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Dia Municipal de Conscientização e Combate à Intolerância contra cristãos, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de abril.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se intolerância contra cristãos qualquer forma de discriminação, preconceito, hostilidade ou desrespeito dirigido a indivíduos, comunidades ou instituições em razão de sua fé cristã.

Art. 2º O poder público poderá promover e incentivar a realização de palestras, seminários e campanhas educativas sobre a importância do respeito à liberdade religiosa e do combate à intolerância contra cristãos, especialmente no âmbito das instituições de ensino e espaços públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Coronel Urzeda.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000326-7

SEI Nº 8938335v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.577, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui, no âmbito do Município de Goiânia, o Selo Empresa Parceira da Cidade na Geração do Primeiro Emprego e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Selo Empresa Parceira da Cidade na Geração do Primeiro Emprego, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que promovam oportunidades de inserção de jovens no mercado formal de trabalho, especialmente em sua primeira experiência profissional.

Art. 2º O Selo Empresa Parceira da Cidade na Geração do Primeiro Emprego será conferido a empresas privadas ou entidades do terceiro setor que comprovadamente admitam, em seus quadros, trabalhadores em sua primeira experiência com vínculo empregatício formal, observados os critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 3º As empresas certificadas poderão fazer uso do selo instituído em sua identidade visual, materiais institucionais, publicidades e peças promocionais, com a chancela institucional da Prefeitura de Goiânia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Luan Alves.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000327-5

SEI Nº 8906938v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.578, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Dia do Árbitro de Futebol no âmbito do Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Dia do Árbitro de Futebol a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de setembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de Autoria do  
Vereador Léo José.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000316-0

SEI Nº 8930585v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 150/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 286, de 9 de dezembro de 2025 (SEI nº 8850128), oriundo do Projeto de Lei nº 355/2025, Processo Legislativo nº 00000.003445.2025-16, de autoria do Vereador Wellington Bessa, que "Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.404, de 15 de maio de 2025, para regulamentar a concessão do benefício da meia-entrada para estudantes e professores em eventos de corrida."

Incide o veto sobre a nova redação do art. 6º, assim transcrito:

.....  
Art. 2º.....

"Art. 6º O desconto de que trata esta Lei será aplicado em 10% (dez por cento) do total de inscrições disponíveis, em cada evento ou atividade beneficiada." (NR)

.....

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Despacho nº 6599/2025 (SEI nº 8918624) concluiu pela necessidade do voto parcial. Confira-se:

.....  
O presente exame limita-se à análise jurídico-constitucional da matéria, verificando a competência legislativa, a iniciativa e a conformidade material com o ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceituam os arts. 30, I e II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que a competência para legislar sobre direito econômico e proteção ao consumidor é concorrente (ADI 3512), permitindo ao Município regular questões específicas de meia-entrada, desde que não afronte normas gerais da União.

Quanto à iniciativa, não se vislumbra vício formal subjetivo. Isso porque a proposta não cria órgãos públicos nem altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, o que violaria a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de regulação de atividade econômica e direitos do consumidor, matéria de iniciativa comum.

A propositura acerta ao replicar, no art. 5º, a regra de não cumulatividade de benefícios, o que encontra respaldo no §1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013.

Contudo, impõe-se uma análise rigorosa acerca da inclusão do **art. 6º**, que pretende limitar a concessão do benefício a **10% (dez por cento)** do total de inscrições disponíveis.

Neste ponto, é imperioso observar as indicações contidas no Parecer Legislativo nº 668/2025, acostado aos autos do processo legislativo. Aquele opinativo alertou

expressamente que a Lei Federal nº 12.933/2013, norma geral sobre o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de baixa renda, determina um patamar mínimo de disponibilidade de ingressos.

Especificamente, o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013 estabelece:

"§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em **40% (quarenta por cento)** do total dos ingressos disponíveis para cada evento."

A competência municipal, embora suplementar, não pode derrogar garantia estabelecida em norma geral federal quando esta visa a proteção mínima de um direito social e do consumidor.

Ao fixar o teto de 10% para a meia-entrada, o Autógrafo de Lei restringe direito garantido pela legislação federal (40%), criando uma antinomia que deve ser resolvida em favor da norma mais protetiva ao consumidor e da hierarquia das normas gerais da União em competência concorrente.

Destaca-se que essa atuação legislativa não se traduz em poder discricionário para criar um novo regramento autônomo. Pelo contrário, a competência suplementar **não autoriza o município a restringir ou ampliar direitos e condições que já foram estabelecidos pelas leis federal e estadual**.

#### TJMT

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHAGABINETE DO DES. PAULO DA CUNHADIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SINOP E CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SINOP E CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 1.303/2010, DO MUNICÍPIO DE SINOP – BENEFÍCIO À CLASSE ESTUDANTIL AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, INCISO I, CF) – ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR (ART. 30, INCISO II, CF) QUE NÃO PODE RESTRINGIR OU AMPLIAR DIREITOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELAS LEIS FEDERAL E ESTADUAL, SEM JUSTIFICATIVA DE ESPECIFICIDADES LOCAIS NEM CONTRARIÁ-LAS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DO MUNICÍPIO DE SINOP EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL. Embora a Lei n. 1.303/2010, do Município de Sinop tenha sido editada antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 12.933/2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para a classe estudantil, a Lei Estadual n. 7.21/2002 já estava em vigor. Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, cabe aos Municípios suplementar a legislação, no que couber, suprindo os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive, quanto aos assuntos dispostos no artigo 24 da Constituição Federal, v.g, direito econômico . Não há suplementação da lei municipal à legislação estadual, haja vista que o Município de Sinop não trouxe qualquer questão peculiar (de interesse local), que pudesse justificar a edição da norma. Apenas promulgou a lei municipal como mero substituto do regramento estadual, avançando, assim, a competência legislativa do Estado. Em que pese a edição da legislação federal posterior à edição da lei municipal, há dispositivos da legislação do Município de Sinop que restringem direitos ou são contrários ao que preceitua a lei federal. **Em um cotejo entre as 3 (três) legislações, observa-se que há disposições normativas na lei municipal que restringe direitos mais abrangentes nas leis federal e estadual e outros que são contrários à legislação federal e, por isso, a lei municipal deve ser declarada inconstitucional** . (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10029533420238110000, Relator.: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2024)

A tentativa de garantir a "proporcionalidade entre os beneficiários e os interesses econômicos dos organizadores", embora legítima sob a ótica da ordem econômica, não pode subverter o piso mínimo de 40% estipulado pela União para garantir o acesso à cultura e ao esporte.

Ademais, a Lei Municipal nº 11.404/2025 inclui estudantes como beneficiários, grupo este que é diretamente protegido pela Lei Federal nº 12.933/2013. Portanto, a redução do percentual para 10% em relação aos estudantes configuraria flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade por violação à competência normativa da União para estabelecer normas gerais.

Corrobora este entendimento a manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal, que condicionou a legalidade do projeto à correção deste percentual, o que, todavia, não foi observado na redação final do Autógrafo.

### III. Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MATERIAL PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 286, de 9 de dezembro de 2025, especificamente no que tange ao **art. 2º, na parte em que inclui o "Art. 6º" na Lei nº 11.404/2025**.

A fixação de um limite de 10% para a meia-entrada afronta diretamente o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício em 40% do total de ingressos.

Desta forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo:

- a) **VETAR o dispositivo que inclui o "Art. 6º" na Lei nº 11.404/2025** (constante no art. 2º do Autógrafo), por contrariedade à Lei Federal nº 12.933/2013 e por invadir competência da União ao restringir direitos previstos em norma geral;
- b) **SANCIONAR os demais dispositivos**, visto que a regulamentação da não cumulatividade (art. 5º) e da fiscalização (art. 7º) encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e o interesse público local.

.....

Com efeito, a razão determinante do veto reside no fato de que a Lei Federal nº 12.933, de 2013, ao dispor sobre o benefício da meia-entrada, estabelece, no § 10 do art. 1º, comando expresso que fixa patamar mínimo de disponibilidade destinado a harmonizar, em âmbito nacional, o direito dos beneficiários.[\[1\]](#) O Autógrafo, contudo, ao limitar a fruição do desconto a 10% (dez por cento) do total de inscrições disponíveis, termina por restringir direito cujo piso mínimo foi definido pela União em norma geral, sendo o quantitativo de 40% (quarenta por cento), criando assim, antinomia material e insegurança jurídica na aplicação do benefício.

Nesse contexto, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, contudo, não se converte em autorização para derrogar o conteúdo mínimo de proteção estabelecido pela União em norma geral, especialmente quando a atuação local, em vez de densificar e operacionalizar a disciplina superior, reduz o patamar protetivo nacionalmente assegurado. A doutrina é firme ao assentar que a competência suplementar tem vocação de complementaridade e integração, exercendo-se em compatibilidade com as normas gerais, não se prestando à produção de disciplina concorrente em sentido antagônico, sob pena de invalidade por desconformidade com o modelo constitucional de repartição vertical de competências. Assim, ao fixar teto de 10% (dez por cento) para a meia-entrada, o dispositivo vetado excede os limites da suplementação normativa e vulnera a coerência do sistema, impondo-se o veto parcial como providência de juridicidade e de preservação da segurança jurídica.

De outra parte, o veto é estritamente delimitado ao ponto de incompatibilidade identificado. Os demais dispositivos do Autógrafo mostram-se passíveis de sanção, porquanto não reproduzem a restrição material em conflito com a norma geral federal, limitando-se a promover ajustes de operacionalização, reforço de diretrizes de fiscalização e padronização

procedimental do benefício no âmbito local, providências que, em tese, contribuem para maior clareza, estabilidade, sem interferir no núcleo mínimo de proteção fixado por lei federal.

Registre-se, ainda, que o próprio Poder Legislativo, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, ao examinar previamente a juridicidade do Projeto de Lei nº 355/2025, já havia identificado o ponto de desconformidade ora enfrentado, uma vez que o Parecer Jurídico nº 668/2025 advertiu expressamente que a fixação de limite de 10% (dez por cento) para a fruição do benefício importaria incompatibilidade com a Lei Federal nº 12.933, de 2013, recomendando, de forma objetiva, a reformulação da redação do dispositivo, a fim de compatibilizá-lo ao patamar de 40% (quarenta por cento) previsto no § 10 do art. 1º da norma geral federal. Ainda condicionou o juízo de constitucionalidade e legalidade do projeto à correção então sugerida, providência que, todavia, não foi incorporada ao texto final do Autógrafo encaminhado à sanção.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 286, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

---

[1] BRASIL. [Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.](#)

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000315-1

SEI Nº 8926399v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.579, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.404, de 15 de maio de 2025, para regulamentar a concessão do benefício da meia-entrada para estudantes e professores em eventos de corrida.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 11.404, de 15 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício da meia-entrada previsto nesta Lei não é cumulativo com quaisquer outros descontos concedidos por meio de programas promocionais, convênios ou destinados a grupos específicos que já possuem legislação própria de benefícios." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 6º, 7º e 8º na Lei nº 11.404, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (VETADO)."

"Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes, em especial sobre o aumento abusivo nos valores das inscrições." (NR)

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Wellington Bessa.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 140/2025**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 293, de 9 de dezembro de 2025**, referente ao Processo Legislativo nº [00000.004650.2025-91](#), de autoria do Vereador Denício Trindade, que “Dispõe sobre a instituição do Programa 'Meu Uniforme' no âmbito da Rede Municipal de Educação de Goiânia, com previsão de outras providências correlatas”.

A Diretoria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Parecer Técnico SEI nº 8849111, concluiu que a proposição institui despesa obrigatória de caráter continuado, no repasse anual de benefício a todos os estudantes da Rede Municipal de Educação, sem a observância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da [Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifestou pela necessidade de voto ao Autógrafo.

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, conforme manifestação registrada no SEI nº 8868580, consignou que a apreciação de autógrafos de lei, no âmbito daquela Pasta, deve restringir-se à análise técnica da matéria, competindo exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a avaliação jurídica quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, em consonância com o disposto no Regimento Interno da PGM. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à SECGER/SME, para resposta à Casa Civil, instruída unicamente com a manifestação técnica da SME/GERPGE, em observância às diretrizes institucionais estabelecidas, em que opinou pelo voto.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Município, mediante o Parecer Jurídico nº 6380/2025 (SEI nº 8859882), reconheceu a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 293/2025, ao identificar vício de iniciativa, consubstanciado na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição, de iniciativa parlamentar, atribui competências e impõe a execução de ações concretas à Secretaria Municipal de Educação.

O Parecer Jurídico assinala, ainda, a existência de vício formal adicional, decorrente da criação de despesa pública sem a prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao [art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Registra-se, ademais, que a matéria objeto do autógrafo encontra-se parcialmente disciplinada pela [Lei nº 10.333, 14 de fevereiro de 2019](#), circunstância que contraria os princípios da clareza, da necessidade e da não redundância normativa, consagrados na [Lei Complementar federal nº 95, 26 de fevereiro de 1998](#).

Diante desse conjunto de fundamentos, é pertinente observar que, embora a proposição verse sobre política pública no âmbito da educação, matéria que, em abstrato, se

insere no campo das atribuições municipais, a conformidade constitucional exige o respeito às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, de maneira expressa, que determinadas matérias são submetidas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Tais regras são de observância obrigatória por todos os entes federativos, constituindo desdobramento direto do princípio da separação dos Poderes.

No âmbito estadual e municipal, a mesma diretriz constitucional é reproduzida. A Constituição do Estado de Goiás atribui privativamente ao Prefeito a competência para dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, comando igualmente acolhido pela Lei Orgânica do Município de Goiânia.

À luz desse arcabouço normativo, verifica-se que o Autógrafo em análise ultrapassa os limites da simples instituição abstrata de política pública, ao impor deveres concretos à Secretaria Municipal de Educação.

Os dispositivos que atribuem à referida pasta a fixação de valores do benefício, a elaboração de modelos de uniformes, o monitoramento da execução do Programa, bem como o credenciamento e a fiscalização de estabelecimentos, configuram ingerência direta na organização e no funcionamento da administração pública, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É certo que a jurisprudência consolidada veda a edição de leis de iniciativa parlamentar que invadam o espaço de autoadministração do Executivo, especialmente quando redesenharam atribuições de órgãos administrativos ou impõem comandos operacionais concretos, como ocorre no caso sob exame, Veja-se:

.....  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.413 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 77, INCISOS I E V, CE) A IMPLICAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CE). PROCEDÊNCIA. 1. De iniciativa parlamentar, a Lei n.º 10.413/2019 do município de Goiânia institui campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual, em cumprimento à competência dos entes federados para desenvolverem ações voltadas para a saúde e a assistência social da população. Em que pese o objetivo relevante do normativo, há dispositivos nele contidos, artigo 5º, caput e parágrafo único, e artigo 6º, em especial a imporem obrigações ao Poder Executivo, gerando despesas para os cofres públicos e alterando o funcionamento de órgãos da Administração municipal, Secretarias Municipais de Assistência Social e de Política para as Mulheres, incorrendo em franca ingerência nas prerrogativas do Prefeito (artigo 77, I e V, Constituição do Estado de Goiás). 2. A inobservância da iniciativa de lei também arrosta a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, traçadas no artigo 2º, caput, Constituição do Estado de Goiás. 3. Ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.413/2019 do município de Goiânia, com efeito ex tunc". (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5265766-07.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 10/06/2021, Dje de 10/06/2021). Grifei.  
.....

Além disso, o Autógrafo cria despesa pública obrigatória ao instituir auxílio financeiro anual aos estudantes da Rede Municipal de Educação, sem que o processo legislativo tenha sido acompanhado da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência expressamente prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e reiteradamente afirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como condição de validade formal das leis que criam ou ampliam despesas.

## Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

.....

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (RE 1343429, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)

.....

Por fim, constata-se que a matéria objeto do Autógrafo já se encontra parcialmente disciplinada pela Lei Municipal nº 10.333, de 2019, que trata da doação de uniformes a crianças e adolescentes participantes de projetos sociais e culturais mantidos pelo Município, sem que a nova proposição promova a necessária complementação, remissão expressa ou revogação da norma anterior, em afronta às normas de Legística.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Autógrafo padece de vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de inconstitucionalidade formal decorrente da criação de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, circunstâncias que comprometem sua constitucionalidade e inviabilizam a sanção.

Conclui-se, portanto, pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 293/2025**, em razão dos vícios de inconstitucionalidade formal e da inadequação administrativa apontados pelas áreas técnicas e jurídicas.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, submeto à elevada apreciação desta Casa as razões do veto integral ao referido Autógrafo.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 142/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, **veto integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 303, de 11 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento psicológico permanente na Rede Municipal de Ensino".

A propositura tem por objeto a disponibilização de acompanhamento psicológico permanente nas instituições educacionais do Município de Goiânia. Não obstante os elevados desígnios que a orientam, o Autógrafo de Lei apresenta vícios formais de constitucionalidade, de natureza insanável, que inviabilizam a sua conversão em lei, conforme os fundamentos consignados pela Procuradoria-Geral do Município e pelos órgãos técnicos consultados.

Nesse contexto, a instituição de atendimento psicológico permanente nas unidades educacionais implica, necessariamente, a criação de cargos, a fixação de remuneração e a reorganização da estrutura administrativa, atos típicos de gestão administrativa. Ademais, a sua implementação pressupõe a alocação de profissionais especializados nas unidades administrativas competentes.

À vista disso, é incontroverso que a proposição interfere diretamente nas atribuições e no funcionamento dos órgãos da administração pública, matéria submetida à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e do art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento no sentido da constitucionalidade de proposituras de iniciativa parlamentar que se imiscuem na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente ao criar órgãos ou serviços, bem como ao atribuir novas competências a entes da administração pública municipal, em afronta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste raciocínio:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.129/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DO BANCO DO LIXO. PRERROGATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO (ARTIGO 89, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA CONCÊNTRICA DOS ENTES FEDERATIVOS.** 1. Consoante entendimento do artigo 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que pelo princípio da simetria concêntrica dos entes federativos, repete a mesma redação dos artigos 20, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição do Estado de Goiás e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, **os projetos de lei que dizem respeito a organização administrativa, matérias orçamentárias, servidores públicos municipais e seu regime jurídico, bem como a criação, o provimento de cargos e a sua remuneração, são de iniciativa privativa do Prefeito.** 2. Tendo a Lei 10.129/2018 do Município de Goiânia, que cria o Banco do Lixo, sido iniciada a partir de projeto de Vereador, sua declaração de constitucionalidade formal se faz necessária, em respeito às normas retrocitadas. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 02626615620198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021) - Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, ? caput?, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 04103163220198090000, Relator: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA . INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispondo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar interferência na gestão administração municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido. (TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021).

Outrossim, da análise do Processo Legislativo, constata-se a ausência, nos autos, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstância que acarreta a inconstitucionalidade da proposição. Nessa linha, a Suprema Corte julgou procedente a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei estadual do Estado de Minas Gerais que implicavam aumento de despesa sem a prévia elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matéria diversa inserida por emenda parlamentar. I. Caso em exame 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia para faltas de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há vício de inconstitucionalidade formal, por dois motivos. Primeiro, por vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988) e, segundo, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei (art. 113 do ADCT). III. Razões de decidir 4. Vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988). É inconstitucional, por vício de iniciativa, dispositivos de lei originados de emenda parlamentar que acarretem aumento de despesas para o Poder Executivo e não guardem pertinência temática com a proposição legislativa original. 5. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). É inconstitucional, por

violação ao art. 113 do ADCT, o dispositivo de lei que importe em aumento de despesa para o Poder Executivo, que decorra de proposição legislativa desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais Teses de julgamento: “1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. art. 61, §1º, II, a e c; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves (2000); ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello (2006); ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso (2011); ADI 1.333, Rel. Min. Cármem Lúcia (2014) ; ADI 3.655, sob a minha relatoria, (2016); RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (2013); ADI 4.884, Rel. Min. Rosa Weber (2017); ADI 6.303, sob a minha relatoria (2022). (ADI 7145, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar iniciativas parlamentares, já reconheceu a imprescindibilidade da elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, assentando tratar-se de requisito de validade do ato normativo, nos seguintes termos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. 2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente.” (TJGO , ADI n. 5358825-44.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Órgão Especial, julgado em 18/02/2024, DJE de 18/01/2024).

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO Poder EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige[m]-se a todos os níveis federativos (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019). 3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 4. Na

hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em vício de constitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. 5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, ADI n. 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023).

Note-se que a propositura apresenta dois vícios formais que impedem a sua conversão em lei: (i) a violação à regra constitucional que reserva ao Poder Executivo a iniciativa legislativa para dispor sobre a sua organização administrativa; e (ii) a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência constitucional indispensável à validade do ato normativo.

Expostos, pois, os fundamentos que me conduzem ao veto da proposição, submeto a presente decisão à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, reiterando aos nobres Edis os protestos de elevada estima e consideração.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000319-4

SEI Nº 8938087v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 143/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 289, de 9 de dezembro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [00000.004145.2024-65](#), de autoria do Vereador Igor Franco, que "Dispõe sobre a criação de aplicativos para gerenciamento de vagas eletivas, urgência clínica, pediatria e UTI no município de Goiânia, e dá outras providências, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD."

O objeto central da propositura visa autorizar o Poder Executivo a desenvolver e implementar aplicativos que facilitem o gerenciamento de vagas eletivas, de urgência clínica, pediatria e UTI nas unidades de saúde do Município de Goiânia, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Os autos foram encaminhados simultaneamente para a Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital e à Procuradoria-Geral do Município para manifestação (SEI nº 8853897).

A análise de possibilidade e legalidade deve ser pautada tanto pela Lei Orgânica do Município de Goiânia quanto pela Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 97/2025 (SEI nº 8870139), manifestou-se da seguinte forma:

.....

O Autógrafo de Lei nº 289/2025, ao propor a criação de aplicativos para o gerenciamento de vagas eletivas, de urgência clínica, pediatria e UTI no município de Goiânia, parte de uma leitura aparentemente pragmática de um problema real do SUS: a escassez de vagas e a pressão permanente por acesso oportuno aos serviços de maior complexidade. No entanto, ao refletir sobre o conteúdo do texto à luz das regras estruturantes da regulação do acesso no SUS, evidencia-se uma fragilidade conceitual importante, com potenciais repercussões institucionais, assistenciais e sanitárias.

A regulação de vagas no SUS não se configura como uma atividade meramente operacional ou tecnológica. Trata-se de uma função estatal estratégica, inscrita no núcleo da governança do sistema, cujo objetivo central é ordenar o acesso de forma equânime, baseada em critérios clínicos, de risco e de necessidade, e não apenas na disponibilidade imediata de recursos. A Política Nacional de Regulação do SUS define a regulação como um processo técnico, mediado por instâncias reguladoras formalmente constituídas, responsável por organizar fluxos assistenciais, estabelecer prioridades e assegurar a integralidade do cuidado dentro das redes de atenção.

Nesse sentido, o texto legal apresenta uma confusão conceitual relevante ao tratar a regulação do acesso como sinônimo de "gerenciamento de vagas". A ênfase reiterada na atualização em tempo real, na alocação imediata de pacientes e na automação dos processos sugere uma lógica de mercado ou de logística operacional, que não se

compatibiliza com o modelo regulatório do SUS. No âmbito da regulação assistencial, vagas não são distribuídas por ordem de chegada nem por simples disponibilidade, mas sim a partir de avaliação técnica, classificação de risco e pontuação interfederativa, respeitando a hierarquização e a regionalização dos serviços.

Particularmente sensível é o dispositivo que prevê que profissionais de saúde possam “alocar pacientes de maneira imediata e de acordo com a disponibilidade”. Tal previsão desconsidera que a decisão regulatória não é individual nem descentralizada, mas institucional, cabendo às centrais de regulação, por meio de equipes reguladoras, a análise e a priorização dos casos. Ao não mencionar explicitamente as centrais de regulação, os complexos reguladores ou os protocolos assistenciais pactuados, o Autógrafo de Lei fragiliza a autoridade sanitária e abre espaço para práticas paralelas de acesso, potencialmente descoordenadas e desiguais.

Além disso, o texto ignora elementos essenciais da regulação do acesso, como a definição de critérios clínicos, protocolos de priorização, mecanismos de auditoria assistencial e articulação com as redes de atenção à saúde. A Política Nacional de Regulação estabelece que a regulação do acesso deve estar integrada ao planejamento, ao financiamento e à avaliação dos serviços, funcionando como instrumento de racionalidade do sistema e não como solução isolada ou exclusivamente tecnológica.

Do ponto de vista sistêmico, o maior risco do Autógrafo de Lei nº 289/2025 reside no deslocamento do eixo da regulação para a ferramenta tecnológica. Ao atribuir ao aplicativo um papel central na organização do acesso, o texto desconsidera que a crise de acesso no SUS é, antes de tudo, uma crise de regulação, resultante do conflito entre lógicas de mercado, pressões profissionais, limitações de oferta e decisões políticas, conforme amplamente discutido na literatura e nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.

Em síntese, embora bem-intencionado, o Autógrafo de Lei apresenta inconsistências técnicas relevantes ao não se alinhar ao marco conceitual e normativo da regulação do acesso no SUS. Ao reduzir a regulação a um problema de gerenciamento de vagas, o texto fragiliza princípios fundamentais como equidade, integralidade e hierarquização, podendo gerar desorganização do acesso, conflitos institucionais e aumento da judicialização. Sob a ótica da saúde coletiva e da gestão pública, impõe-se a necessidade de revisão substancial do conteúdo, de modo a subordinar qualquer ferramenta tecnológica aos processos regulatórios formais, às instâncias de governança do SUS e aos princípios que estruturam o direito à saúde no Brasil.

A Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, por meio do Despacho nº 143/2025 (SEI nº 8872811), fez o seguinte pronunciamento:

Após análise da Lei que autoriza o Poder Executivo a criar, implementar e manter aplicativos para dispositivos móveis destinados ao gerenciamento de vagas eletivas, de urgência clínica, pediatria e Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nas unidades de saúde do Município de Goiânia, esta área técnica de Tecnologia da Informação manifesta-se favoravelmente à sua aceitação e implementação, do ponto de vista técnico, observadas as condições abaixo.

Do ponto de vista de arquitetura de sistemas e governança de dados, a implementação das funcionalidades mínimas previstas nos arts. 2º e 3º da referida Lei — tais como cadastro e atualização em tempo real de vagas, solicitação e alocação de pacientes, notificações automáticas e geração de relatórios gerenciais — depende diretamente da disponibilidade, integridade, padronização e atualização contínua dos dados operacionais das unidades de saúde.

Registra-se, ainda, que já existe sistema corporativo em ambiente web que contempla as funcionalidades principais de gerenciamento de vagas, sendo tecnicamente recomendável que a solução mobile atue de forma complementar, priorizando o

acompanhamento das informações, notificações, consultas e eventuais atualizações personalizadas, devidamente parametrizadas por perfil de usuário, evitando duplicidade de regras de negócio, inconsistências de dados e aumento desnecessário de complexidade arquitetural.

Dessa forma, esta área técnica acolhe a Lei desde que a SMS entenda como pertinente a referida solicitação, registrando que sua implementação está condicionada à garantia de fornecimento tempestivo e estruturado dos dados, à integração entre os sistemas das unidades de saúde, bem como à definição prévia de responsabilidades quanto à gestão, atualização e qualidade das informações necessárias ao funcionamento das soluções tecnológicas.

.....

E, por fim, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou por intermédio do Parecer Jurídico nº 6495/2025 (SEI nº 8896943), opinando pelo voto integral do Autógrafo de Lei nº 289, de 2025, conforme segue:

.....

Neste contexto, convém relembrar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas à criação, modificação e extinção de órgãos e entidades administrativas em particular.

Neste sentido, sobretudo, dispusera o art. 61, da Carta da República:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” (grifo nosso).

Ademais, assim prevê a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Por fim, assim também preconiza a Lei Orgânica do Município na esfera local, conforme art. 89, incisos I e III, da LOM:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Deste modo, observa-se que a proposição interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal, tema que é afeto à competência privativa do Prefeito de Goiânia, configurando invasão na reserva de administração e afronta ao princípio da separação de poderes.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a

autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Assim, lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, é, portanto, inconstitucional.

.....

Conforme se nota, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a fixação de atribuições a órgãos públicos e a disciplina do seu funcionamento constituem prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, sendo a iniciativa parlamentar inconstitucional.

Nota-se, assim, que o autógrafo de lei viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promoveram ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência do TJGO abaixo colacionada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/21. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGOS 2º E 77, INCIS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Observado que a Lei Municipal nº. 10.643/21, de origem parlamentar, que dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia, invade a esfera de exclusiva competência do Poder Executivo, especialmente por impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos, a declaração da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. **PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.** (TJ-GO 5136330-24.2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA . INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispondo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar interferência na gestão administrativa municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido. (TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003, ACRESCIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015, DE 03/03/2016, DE MINEIROS. INICIATIVA PARLAMENTAR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APROVAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS DO SOLO URBANO PELO PODER EXECUTIVO. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. I- Incorre em inconstitucionalidade formal e material os preceptivos normativos questionados, por vício de iniciativa, e por malferir o princípio da separação dos Poderes, ao exigir o Poder Legislativo a sua autorização aos projetos de novos loteamentos do solo urbano no Município de Mineiros para a aprovação pelo Poder Executivo, já que a matéria versada, por conferir novas regras de funcionamento à Administração do Município, insere-se no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa municipal, as quais ficam a cargo do Chefe do Executivo, violando, pois, os artigos 2º, 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. II- MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Efeito ex nunc, a partir de 08.03.2017, data da concessão da cautelar. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO 0183981-50.2016.8.09.0000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2019)

Ademais, embora seja inegável a relevância da finalidade almejada, o Autógrafo de Lei em exame implica, de forma inequívoca, a geração de despesa pública, na medida em que a criação, o desenvolvimento, a implantação e a manutenção de aplicativos destinados ao gerenciamento de vagas na rede municipal de saúde exigem a realização de investimentos contínuos.

Nesse sentido, o ponto importante de se relembrar é a determinação contida no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo a qual "toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Neste prisma, o STF firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação. Veja-se.

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imponibilidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019

incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Com efeito, verifica-se que toda propositura legislativa independente do ente federativo do qual emanar, terá como requisito essencial para a sua validade a estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Ou seja, qualquer normativa que crie ou altere despesa para a Administração Pública deverá estar acompanhada de estudo financeiro-orçamentário, sob pena de serem formalmente inconstitucionais. Neste sentido, vejamos as jurisprudências do TJGO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocannabinol (THC) pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. 2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente.” (TJGO , ADI n. 5358825-44.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Órgão Especial, julgado em 18/02/2024, DJE de 18/01/2024- grifei).

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.763-A/2020 DO MUNICÍPIO DE CATALÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE IPTU E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO Poder EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. VÍCIO FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Conforme jurisprudência sedimentada pelo STF, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige[m]-se a todos os níveis federativos (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 publicado em 26.11.2019). 3. Reputa-se admissível o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 4. Na hipótese, a Lei Municipal nº 3.763-A/2020, do município de Catalão, de iniciativa parlamentar, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 2º e 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 113 do ADCT da CFRB/88, uma vez que invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo e

deixou de observar a necessidade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. 5. Em razão de interesse social, os efeitos deste julgamento incidirão a partir da data da decisão liminar que suspendeu a eficácia da legislação ora impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (TJGO, ADI n. 5156798-43.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023 - grifei).

Sendo assim, visto que o estudo do impacto orçamentário e financeiro afigura-se requisito essencial à validade das leis que criarem ou alterarem despesa obrigatória ou renúncia de receita, é imprescindível que tal estudo seja realizado previamente, de maneira que sua ausência implicará na inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, considerando que o projeto de lei deverá ser instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro- orçamentário da medida legislativa, o que não se vislumbra nos autos do processo legislativo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei, em virtude de direta violação à norma prevista no artigo 113 do ADCT.

Por tais razões, sob a ótica da técnica jurídica, o Autógrafo de Lei em apreço padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Padece, igualmente, de inconstitucionalidade material e ilegalidade por violação aos preceitos da responsabilidade fiscal e ausência de estudo de impacto orçamentário, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT e pela legislação financeira vigente. A invasão da esfera de gestão do Poder Executivo pelo Poder Legislativo compromete a harmonia entre os poderes e a própria viabilidade operacional da administração pública municipal de Goiânia.

.....  
O Procurador Geral do Município, através do Despacho nº 758/2025 (SEI nº 8917452), acatou na íntegra a manifestação da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, senão vejamos:

.....  
A fundamentação exposta pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico - PEAJ, a qual este Gabinete adota integralmente, repousa sobre pilares de ordem constitucional e orçamentária, vejamos:

Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência: A matéria legislativa interfere diretamente na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Conforme o Art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e simetria na Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre a organização dos serviços administrativos e a gestão de políticas públicas.

Violação do Princípio da Separação de Poderes: Ao determinar como o Executivo deve gerir suas vagas de UTI e urgência, o Legislativo exorbita sua função fiscalizadora e ingressa na esfera da gestão operacional, ferindo o Art. 2º da CF/88.

Inobservância do Art. 113 do ADCT: A PEAJ destacou a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. A criação de aplicativos e a manutenção de sistemas de dados em tempo real geram custos imediatos e continuados, sem que tenha sido indicada a fonte de custeio ou a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Ao aprofundar a análise, esta Procuradoria-Geral reafirma a inviabilidade jurídica da proposta pelos motivos que passo a expor:

Inconstitucionalidade Formal e Material: A lei em análise não é meramente "autorizativa". Mesmo que utilize o termo "fica o Poder Executivo autorizado", a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF entende que tal fórmula não

supre o vício de iniciativa quando a matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. A criação de ferramentas de gestão de saúde é ato típico de administração.

Risco à Ordem Pública e à Saúde Coletiva: Do ponto de vista material, o projeto permite que médicos aloquem pacientes de maneira direta. Isso colide frontalmente com o Sistema Único de Saúde - SUS, que exige a centralização da regulação em uma Central de Regulação.

A descentralização pretendida geraria "filas paralelas" e quebraria os critérios técnicos de prioridade, expondo o Município a riscos de judicialização, desequilíbrio no atendimento e riscos à saúde pública.

Consequências Jurídico-Financeiras: A sanção de lei com vício de iniciativa e sem amparo orçamentário sujeita o Chefe do Poder Executivo a questionamentos por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, conforme citado no Parecer Jurídico da PEAJ, o TJGO já possui precedentes que fulminam leis que criam obrigações assistenciais sem a devida previsão de receita.

.....

A proposição legislativa tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar, implementar e manter aplicativos destinados ao gerenciamento de vagas na rede municipal de saúde, estabelecendo diretrizes técnicas, funcionais e operacionais, bem como impondo obrigações administrativas e financeiras à Administração Pública Municipal.

No entanto, após análise sob a ótica constitucional, jurídica e de técnica legislativa, verifica-se a existência de vícios insanáveis que impedem a sanção do Autógrafo.

Inicialmente, constata-se vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa, definição de políticas públicas de saúde, criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo e imposição de despesas ao erário municipal, temas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o texto utilizar a expressão “fica o Poder Executivo autorizado”, o conteúdo normativo extrapola o caráter meramente autorizativo, impondo comandos vinculantes, detalhando funcionalidades mínimas dos aplicativos, determinando padrões de funcionamento, tratamento de dados, parcerias institucionais e execução orçamentária, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Executivo.

Verifica-se, ainda, afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na medida em que o Autógrafo interfere diretamente na gestão administrativa e tecnológica da política municipal de saúde, matéria que exige planejamento técnico, definição de prioridades, alocação de recursos e compatibilidade com sistemas já existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar em especial o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Conforme vaticina João Trindade sobre o tema [1]:

.....

Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar.

.....

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

.....

(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADI 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADI 231, cit., Lex 147/7 e ADI 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).

.....

Nesse sentido, o Autógrafo submetido à apreciação representa intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é expressamente vedado pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup> que:

.....

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

.....

Na mesma linha de intelecção é o magistério de Michel Temer<sup>[3]</sup>:

.....

O Executivo tem a sua independência revelada pelas competências privativas atribuições que lhe são atribuídas, ao qual cabe a direção superior da administração pública.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, por intermédio do Parecer nº 663/2024, concluiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 238/2024, por violação ao princípio da separação dos Poderes<sup>[4]</sup>.

Embora meritória a iniciativa parlamentar no intuito de aprimorar a gestão da saúde pública e assegurar maior transparência e eficiência no atendimento à população, os vícios apontados comprometem a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, tornando inviável sua sanção.

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a propositura submetida à análise se encontra eivada de vícios.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do voto integral ao Autógrafo de Lei nº 289, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

---

<sup>[1]</sup> TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. 2ª edição. Salvador-BA: Editora Juspodvm, 2016, p. 29;

<sup>[2]</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 1993, p. 438-441;

<sup>[3]</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 123;

<sup>[4]</sup> <http://www.goiania.go.leg.br/processo-legislativo/consulta-de-projetos>.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 144/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 297, de 10 de dezembro de 2025, oriundo do Processo Legislativo [00000.001958.2025-84](#), de autoria do Vereador Henrique Alves, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendente para suporte em estabelecimentos que ofereçam serviço de autoatendimento."

Para instrução, os autos do Processo SEI nº 25.38.000000323-2 foram encaminhados à Secretaria Municipal de Administração; à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos; à Agência de Regulação de Goiânia e à Procuradoria-Geral do Município para manifestação, para manifestarem, dentro de suas competências, sobre o tema proposto.

Em que pese a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos ter se manifestado nos autos (SEI nº 8909807) de forma favorável à aprovação do Autógrafo de Lei nº 297/2025, sob o fundamento de que a proposição encontra amparo nas diretrizes nacionais de direitos humanos e acessibilidade, promovendo a igualdade material, o direito à cidade e o cumprimento de dever legal de acessibilidade, a Agência de Regulação de Goiânia e a Procuradoria-Geral apresentaram posicionamento técnico-jurídico divergente.

A Agência de Regulação de Goiânia emitiu o Parecer Jurídico nº 45/2025 (SEI nº 8904267), manifestando-se pelo voto jurídico integral ao Autógrafo de Lei nº 297/2025, ao concluir pela existência de vício formal de inconstitucionalidade.

Segundo o órgão regulador, a proposição incorre em invasão de competência em duas frentes: no âmbito da administração pública direta e indireta, por versar sobre organização administrativa e regime de pessoal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; e no âmbito dos serviços públicos delegados, ao impor regras operacionais e exigências de alocação de recursos humanos, o que caracteriza ingerência indevida na competência administrativa do Executivo e na atribuição regulatória própria da Agência, de natureza técnica e contratual. Vejamos:

O Autógrafo de Lei nº 297/2025 padece de inconstitucionalidade por invasão de competência em ambas as esferas de atuação que pretende reger:

**Esfera da Administração Direta e Indireta (Art. 1º):** Vício de iniciativa, pois a matéria é de organização administrativa e regime de pessoal, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

**Esfera dos Serviços Públicos Delegados (Art. 2º):** Invasão da competência administrativa (Executivo) e regulatória (AR), pois a determinação de *modus operandi* e alocação de recursos operacionais é de natureza técnica e contratual.

**III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante da análise do Autógrafo de Lei nº 297/2025, esta Advocacia Setorial conclui que a proposta legislativa apresenta vícios que a tornam juridicamente insuscetível de sanção.

Conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 297/2025 é inconstitucional, uma vez que:

**a) Viola o Princípio da Separação de Poderes e o Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia (LOM)**, ao tratar de matéria de organização administrativa e gestão de pessoal (Art. 1º), cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vídeo de iniciativa formal).

**b) Invade a Competência Regulatória da Agência de Regulação de Goiânia (AR)**, instituída pela Lei nº 9.753/2016, ao ditar de forma pormenorizada o modo de prestação de serviços e a estrutura de atendimento das concessionárias (Art. 2º), o que é matéria de natureza técnica e de gestão contratual.

**Recomendação:**

Em face dos vícios de inconstitucionalidade por afronta à separação e independência dos Poderes (Art. 94 da LOM e princípios constitucionais), recomenda-se que o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Goiânia aponha o VETO JURÍDICO total** ao Autógrafo de Lei nº 297/2025, com base nas razões de inconstitucionalidade ora expostas.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 6453/2025 (SEI nº 8882792), opinou pelo voto integral da proposição, fundamentando-se nos seguintes termos:

Como é cediço, as regras do devido processo legislativo são normas observância obrigatória, isto é, normas centrais do ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser ignoradas e descumpridas por quaisquer entes subnacionais, como também por eles modificada ou deturpada:

“(...) As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).” (g.)

Neste contexto, convém relembrar que ao Chefe do Poder Executivo fora atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas à criação, modificação e extinção de órgãos e entidades administrativas em particular.

Neste sentido, sobretudo, dispusera o art. 61, da Carta da República:

.....

Ademais, assim prevê a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete **privativamente** ao Prefeito:  
(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por fim, assim preconiza a Lei Orgânica do Município na esfera local, vide art. 89, inciso III, da LOM.

Segundo José Afonso da Silva[1], a razão para que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do ente federativo; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a ser resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de lei.

Nada obstante, há de se reconhecer que os temas submetidos a iniciativa reservada do Poder Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, motivo pelo qual não podem ser ampliados pela via interpretativa.

Devem, na realidade, ser analisados com auto contenção, já que não se pode, sem respaldo constitucional, ressalvar a regra geral no sentido de que a iniciativa de projetos de lei afigura-se, ordinariamente, concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Não é por outra razão, aliás, que a esfera acadêmica e jurisprudencial tem compreendido, sobretudo em tempos mais recentes, **que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88** (e, consequentemente, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município) podem, a princípio, ser disciplinados por lei de origem parlamentar, desde que, evidentemente, não adentrem na gestão da coisa pública e não usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja, a função administrativa.

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que acabem por incrementar despesas para o erário.

O Min. Gilmar Mendes, inclusive, já se posicionara a respeito da temática, vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Nos termos do Tema 917 do Pretório Excelso, **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.**

Conforme visto nos autos, o presente autógrafo de lei traz uma previsão que obriga a manutenção de atendente em serviço de autoatendimento da administração pública, o que implica em alteração da organização administrativa ou funcionamento dos órgãos públicos. Também pode acarretar na necessidade de criação de novos cargos ou funções públicas, ou, no mínimo, a redefinição de atribuição de servidores já existentes.

Ademais, pode haver impacto financeiro e orçamentário, no que tange à necessidade de contratação ou realocação de pessoal.

Portanto, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que imponha tal obrigação incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que invade a

competência privativa do Poder Executivo na direção superior da administração pública. Embora leis de iniciativa parlamentar possa instituir políticas públicas que efetivem direitos fundamentais, tais leis não podem interferir na organização interna ou nas atribuições específicas dos órgãos do Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo voto integral do autógrafo de lei n. 297/2025, considerando que o referido autógrafo traz disposições sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não pode ser disposta em lei de iniciativa parlamentar.

Destarte, diante das fundamentações da dnota Procuradoria-Geral do Município e da Agência de Regulação, o Autógrafo de Lei nº 297, de 10 de dezembro de 2025, embora revestido de louvável propósito social, não reúne condições jurídicas para sanção.

A proposição, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento humano de suporte em serviços de autoatendimento, interfere na organização administrativa e na gestão de pessoal da administração pública municipal, na medida em que impõe a necessidade de alocação permanente de recursos humanos, com reflexos na estrutura e no funcionamento dos órgãos e entidades públicas.

O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 de Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos. O correspondente Acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Nessa linha, ao apreciar a ADI-MC nº 2.364/AL, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, interferir ou desconstituir, por meio de lei, atos de natureza eminentemente administrativa, editados pelo Poder Executivo no exercício de suas atribuições institucionais:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Outrossim, verifica-se que o art. 6º da proposição estabelece prazo para que o Poder Executivo proceda à sua regulamentação, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de

que a imposição legislativa de prazos ou a definição de conteúdo normativo a ser regulamentado pelo Executivo viola o princípio da separação dos poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Nesse sentido, citam-se:

Ementa Ação direta de constitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de constitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de constitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

**É constitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]**

Trata-se, portanto, de matéria afeta à organização administrativa e à gestão de pessoal da administração pública municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, embora se reconheça o mérito da iniciativa legislativa no tocante à promoção da acessibilidade e da inclusão social, as disposições constantes do Autógrafo de Lei nº 297/2025 extrapolam os limites constitucionais do processo legislativo, configurando vício formal de constitucionalidade por afronta à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

À vista disso, não restam dúvidas de que o veto da proposição legislativa é medida necessária, em decorrência dos vícios de constitucionalidades decorrentes da inobservância dos art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal; do art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás; e do art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, cuja sanção não é capaz de saná-lo.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município sobre o tema, apresento as razões do veto integral do Autógrafo Lei nº 297, de 10 de dezembro de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 147/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 281, de 4 de dezembro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº 00000.000523.2025-12, de autoria do Vereador Tião Peixoto, que "Institui a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental e revoga a Lei nº 10.408, de 15 de outubro de 2019."

Conforme já consignado no Parecer Jurídico nº 198/2025, exarado pela Procuradoria-Geral dessa Casa Legislativa, manifestou-se, em síntese, no sentido de que, embora a temática se revista de interesse local e relevância social, a iniciativa parlamentar, tal como estruturada, incorre em vício formal de iniciativa, por dispor sobre organização, atribuições e funcionamento de órgãos e serviços da Administração Municipal, em afronta aos arts. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República, 77, V, da Constituição do Estado de Goiás e 89, III, da Lei Orgânica do Município, além de configurar violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assentou, ainda, que a proposição prescreve um conjunto de rotinas e providências administrativas a serem executadas pelo Executivo, bem como medidas de divulgação e ações durante a Semana de sensibilização, circunstâncias que, segundo o órgão jurídico legislativo, evidenciam ingerência do Parlamento sobre a gestão administrativa. Por fim, consignou-se, igualmente, óbice regimental consistente na pré-existência do Projeto de Lei nº 315/2021, de autoria do mesmo Vereador, ainda em tramitação e versando sobre conteúdo semelhante, invocando-se o art. 25, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, que prevê a prevalência da proposição primeiro protocolizada e o consequente arquivamento das posteriores. Ao final, concluiu-se pelo arquivamento.

No curso da instrução administrativa, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Despacho nº 552/2025 (SEI nº 8889089), elaborado pela Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde, apresentou análise contextualizada da proposta, reconhecendo o valor simbólico e social da iniciativa e destacando sua consonância com movimentos nacionais de humanização do luto perinatal. Assinalou, contudo, desafios relevantes de implementação, com risco de cobertura irregular, baixa efetividade e ausência de continuidade. Pontuou, ainda, como aspecto sensível, a distinção normativa contida no parágrafo único do art. 2º, ao tornar obrigatória a observância de procedimentos pela rede privada e apenas autorizar a implantação na rede pública, o que pode comprometer a universalidade e a coerência sistêmica do atendimento no âmbito do SUS, recomendando-se, para efetividade, regulamentação e estruturação administrativa pelo Poder Executivo, dentro das possibilidades orçamentárias.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Parecer Jurídico nº 6536/2025 (SEI nº 8909510) concluiu pela necessidade de voto integral, pela ocorrência de vício formal de iniciativa e de constitucionalidade decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Confira-se:

De início, cumpre observar que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, precípuamente no que se refere ao devido processo legislativo constante na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, visto que considerações de ordem técnica, política ou pessoal ultrapassam as atribuições deste órgão de assessoramento jurídico.

A análise do Autógrafo de Lei nº 281/2025 revela a intenção nobre do legislador em promover o acolhimento humanizado em situações de luto. Não se olvida que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da saúde e assistência pública, conforme preceituam os artigos 23, II e 30, I da Constituição Federal, bem como o art. 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Todavia, a viabilidade jurídica do autógrafo esbarra em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

Isso porque a propositura, ao instituir uma "Política Municipal" com diretrizes específicas, impõe ao Poder Executivo uma série de obrigações de fazer e gerir, tais como: estabelecimento de parcerias (art. 1º, §2º, I); cessão de espaços públicos como centros comunitários e escolas (art. 1º, §2º, II); realização de campanhas (Art. 1º, §2º, III); e elaboração de materiais informativos (Art. 1º, §2º, V),.

Ademais, o **art. 2º** estipula protocolos procedimentais específicos dentro das unidades de saúde (comunicação entre equipes, acomodação em alas separadas, uso de pulseiras específicas), interferindo diretamente na rotina administrativa e na gestão dos serviços de saúde municipais.

A criação e a instituição de implementação de políticas públicas no município de Goiânia, onde se compõe novas atribuições aos órgãos públicos do Poder Executivo para se efetivar e ofertar medidas e atividades criadas por parlamentar, é atividade privativa desse Poder.

Diante desse contexto, tal ingerência fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, conforme delineado pelo art. 2º da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (Reserva de Administração).

O art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Goiás (art. 77, V) e a Lei Orgânica do Município de Goiânia (art. 89, III) conferem privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos municipais.

**Como bem apontado pela Procuradoria da Câmara Municipal durante o trâmite legislativo, ao prescrever atividades de rotinas variadas para o Poder Executivo, como a cessão de uso de espaços públicos e a execução de protocolos de saúde, o projeto usurpa a competência do Prefeito para dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal e viola o entendimento jurisprudencial:**

#### **TJRS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO.** É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo

com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023) (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

Ainda que o parágrafo único do art. 2º utilize a expressão "ficando autorizado o Poder Executivo a instaurá-lo na rede pública", o STF entende que leis autorizativas que mascaram ordens concretas de gestão administrativa não afastam o vício de iniciativa, pois tentam contornar a reserva de administração conferida ao Executivo.

Ademais, ao revogar a Lei nº 10.408/2019 (que apenas instituí a Semana de Sensibilização) para substituí-la por uma política complexa de gestão de saúde e assistência social, o autógrafo acaba por eliminar uma legislação válida e vigente, substituindo-a por um texto eivado de inconstitucionalidade formal.

Por fim, verifica-se que a implementação das medidas propostas (campanhas, materiais educativos, adequação de espaços físicos em unidades de saúde) acarreta, inevitavelmente, custos operacionais e financeiros.

Diante disso, a criação de despesas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro viola o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando mais um vício de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada colacionada abaixo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art . 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art . 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art . 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587). 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art . 113 do ADCT. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

### III. Conclusão

Ante os fundamentos coligidos, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de **inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva**, por vício de iniciativa, ao imiscuir-se em matéria de organização administrativa e funcionamento de órgãos do Poder Executivo (Saúde e Assistência Social), violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 281, de 4 de dezembro de 2025, nos termos do artigo 94, §2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

O referido Parecer foi acatado pelo Despacho nº 757/2025 (SEI nº 8916914), de lavra do Senhor Procurador-Geral do Município, manifestando-se pelo Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 281/2025.

No curso da instrução administrativa, registraram-se manifestações setoriais reconhecendo a relevância social do tema, porém com ressalvas relevantes quanto à exequibilidade e à necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo para viabilizar fluxos, protocolos e estruturação de rede de acolhimento, sob pena de a norma converter-se em enunciado programático sem efetividade. Soma-se a esse contexto o fato de que o tema não se encontra em cenário normativo inteiramente desprovido de regulação: no plano local, já havia disciplina específica quanto à “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil”, instituída pela Lei nº 10.408, de 2019, cuja revogação integral é promovida pelo autógrafo; e, no plano nacional, foi instituída a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental por meio da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, evidenciando que o Município pode e deve atuar em harmonia com as diretrizes gerais federais, mediante conformação técnico-administrativa compatível com a capacidade instalada do SUS e com a organização dos serviços públicos locais.

O ponto decisivo, contudo, reside na forma pela qual o autógrafo pretende implementar a política pública. Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, tais competências não afastam os limites constitucionais e orgânicos atinentes à reserva de iniciativa e à separação de Poderes.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO e demais tribunais de justiça pátrios, também reconhece em inúmeros julgados a inconstitucionalidade formal em casos de projetos da Câmara Municipal de Goiânia, que tratavam do funcionamento ou das atribuições de órgão da administração municipal, semelhantes à presente matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, ?caput?, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-GO - ADI: 04103163220198090000, Relator: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispendo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar interferência na gestão administração municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido.

(TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

No caso, o autógrafo não se limita à fixação de diretrizes gerais: institui verdadeira política pública municipal e prescreve, com nível de detalhamento operacional, um conjunto de medidas e rotinas administrativas a serem executadas por órgãos do Executivo, especialmente na seara da saúde e da assistência social, abrangendo desde ações de articulação e campanhas, passando por cessão e uso de espaços públicos, até a previsão de protocolos procedimentais e fluxos no âmbito das unidades de saúde.

Trata-se, portanto, de disciplina que, na prática, remodela atribuições, impõe modos de execução e interfere diretamente no funcionamento do aparato administrativo, o que atrai a incidência da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições e funcionamento de órgãos e serviços públicos

Nessa mesma linha, a jurisprudência de repercussão geral tema 917<sup>[1]</sup> esclarece que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores, no entanto, exatamente por essa razão, o parâmetro não ampara o autógrafo ora apreciado, pois aqui se verifica, não apenas potencial repercussão financeira, mas sobretudo imposição de providências administrativas e rotinas típicas de gestão pública setorial, circunstância que caracteriza invasão do espaço de iniciativa reservada e violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes

Nessa perspectiva, a proposição também encontra óbice no devido processo legislativo orçamentário-financeiro. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória, ou impliquem renúncia de receita, sejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como requisito de validade formal, e o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a aplicabilidade desse comando a todos os entes federativos, inclusive Municípios.

Ainda que o autógrafo não apresente, em sua literalidade, a criação explícita de despesa obrigatória, a arquitetura normativa de providências e rotinas administrativas, com exigências práticas de implementação, evidencia repercussões materiais sobre a atuação estatal e, no mínimo, recomenda, por prudência e juridicidade, a instrução com elementos mínimos de impacto e viabilidade, o que não se verifica no processo legislativo correspondente.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, amparado nas manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos municipais, e em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Poder Legislativo e pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o voto integral ao Autógrafo de Lei nº 281, de

2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

---

[1] STF, Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), link de acesso: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao>

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000321-6

SEI Nº 8912309v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 148/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o incluso **Autógrafo de Lei nº 298, de 10 de dezembro de 2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 293/2025, Processo Legislativo nº [00000.002949.2025-19](#) de autoria dos Vereadores Daniela da Gilka e Major Vitor Hugo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas municipais de Goiânia criarem salas de apoio para o acolhimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA em situação de crise, considerando suas sensibilidades sensoriais."

Em sua justificativa, os autores da propositura informam que a medida busca oferecer resposta considerada urgente para a garantia do direito à educação inclusiva e à dignidade das crianças com TEA, mediante a criação de uma rede de proteção apta a minimizar os efeitos das crises e a fortalecer a inclusão escolar. Não se ignora, portanto, o caráter socialmente relevante e a finalidade meritória da iniciativa.

Para instrução, os autos do Processo SEI 25.38.000000324-0 foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município para manifestarem, dentro de suas competências, sobre o tema proposto.

A Secretaria Municipal de Educação, embora regularmente instada e devidamente cientificada mediante encaminhamento dos autos, apresentou manifestação extemporânea, por meio da Diretoria Pedagógica (SEI nº 8939047). Na referida manifestação, consignou-se o entendimento da Gerência de Inclusão, Diversidade e Cidadania no sentido de que:

(...) a Gerência de Inclusão, Diversidade e Cidadania comprehende que já atende a essência disposta no Autógrafo de Lei nº 298/2025, compreendendo que a proposta dialoga com práticas já em desenvolvimento na Rede Municipal de Ensino e reforça a necessidade de ambientes escolares cada vez mais acolhedores, sensíveis às diferenças e comprometidos com a equidade, porém a presente pasta não percebe a necessidade de criação de sala específicas, mas sim de espaços escolares adaptados para o atendimento e acolhimento, de todas as crianças e estudantes que assim necessitem, e não apenas nos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Ressalta-se, contudo, a importância de que a implementação da referida Lei se dê de forma articulada às diretrizes já existentes, respeitando a autonomia pedagógica das unidades educacionais e a organização administrativa da SME.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde, apresentou manifestação (SEI nº 8869283) favorável quanto ao mérito da proposição, reconhecendo sua elevada relevância social e pedagógica, bem como sua consonância com a legislação federal de inclusão e com as políticas públicas educacionais, no

entanto a eventual sanção deve estar condicionada a planejamento executivo adequado, com avaliação do impacto financeiro, disponibilidade de recursos humanos qualificados e viabilidade de infraestrutura, nos seguintes termos:

O Autógrafo de Lei nº 298/2025 é uma proposta de grande relevância social e pedagógica, alinhada às políticas de inclusão e às necessidades de um número crescente de alunos com TEA na rede municipal. A criação das salas de apoio tem o potencial de qualificar significativamente o atendimento a esses estudantes, garantindo não apenas sua permanência, mas sua participação plena e com bem-estar no ambiente escolar.

Entretanto, a sanção da lei deve ser acompanhada de um planejamento executivo detalhado e realista. É imperativo que a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Finanças, realize um estudo aprofundado do impacto orçamentário e defina as fontes de receita para o custeio do projeto. Recomenda-se a elaboração de um plano de implementação que possa, eventualmente, ser gradual, priorizando escolas com maior número de alunos com TEA ou em regiões de maior vulnerabilidade, e que detalhe as etapas de licitação, adequação dos espaços e, crucialmente, a formação e contratação de profissionais. A adoção dessas medidas será fundamental para assegurar que a lei cumpra seus objetivos, transformando a boa intenção legislativa em uma política pública eficaz e sustentável.

O titular do órgão, por meio do Ofício constante nos autos (SEI nº 8877093), encaminhou a manifestação técnica acima mencionada motivo pelo qual se presume sua concordância com o conteúdo e as conclusões ali estabelecidas.

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 6514/2025 (SEI nº 8904827), cujo conteúdo foi integralmente acatado, pela Procuradora-Geral (SEI nº 8787409), manifestou-se pela inviabilidade jurídica da proposta, nos seguintes termos:

.....  
Conforme visto nos autos, o presente autógrafo de lei traz uma previsão que obriga as escolas públicas municipais a contarem com salas de apoio para pessoas com TEA em crise, bem como dispõe sobre a necessidade de capacitação de servidores públicos, o que interfere na organização da Administração Pública Municipal, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo.

Para além dos argumentos de interferência na organização da Administração Pública, temos que o autógrafo de lei cria para o Município a obrigação de que todas as escolas públicas municipais contem com salas de apoio próprias, providas de mobiliário adequado, brinquedos sensoriais, fones de ouvido antirruído, colchonetes e almofadas. Portanto, para as escolas públicas que não disponham de salas adequadas, seria necessária a reforma ou construção de salas novas para que a lei seja devidamente cumprida, o que acaba por **gerar gastos públicos adicionais**.

Destaca-se que não foi realizado no processo legislativo (n. 00000.002949.2025-19) nenhum tipo de estudo acerca da quantidade de escolas existentes na rede pública municipal de ensino, da quantidade de salas disponíveis para abrigarem as salas de apoio, nem tampouco, os gastos necessários para a adaptação de salas para cumprimento da lei.

Há de se ressaltar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assim dispõe, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Registrados que no julgamento da ADI 6303/RR, o STF firmou entendimento no sentido de que **o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos, de modo que a proposição legislativa federal, estadual ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renuncie receita sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro padece de inconstitucionalidade formal**. Veja-se:

**EMENTA:** Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Conforme entendeu a Suprema Corte, da interpretação literal, teleológica e sistemática do art. 113 do ADCT, conclui-se que o preceito nela contido se aplica não só à União, estendendo-se a todos os entes da Federação. Primeiramente, porque a redação do dispositivo não restringe a aplicação da regra à União; em segundo lugar, porque a norma almeja a **gestão fiscal responsável**, concretizando os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88; e, por fim, porque a regra segue na mesma linha de inteleção do já conhecido art. 14 da LRF, aplicável a todos os entes da Federação. Destacou-se, ainda, que a exigência do estudo de impacto orçamentário e financeiro não fere a forma federativa de Estado nem a autonomia financeira dos entes federados, uma vez que se trata de instrumento em prol da gestão fiscal responsável.

Com efeito, a necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, já consagrada na Lei de Responsabilidade Fiscal, ganhou status constitucional com vistas a inserir no debate legislativo a exata compreensão acerca da **repercussão financeira das opções políticas realizadas que geram aumento/criação de despesa ou renúncia de receita**. Isto é, trata-se de medida de suma importância, que permite projetar os efeitos de eventuais criações de despesas, garantindo a sustentabilidade financeira do ente.

(...)

Portanto, na esteira da jurisprudência do STF, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, exigida pelo art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos e constitui requisito adicional para a validade formal da lei que cria ou aumenta despesa obrigatória, de forma que **a sua ausência implica na inconstitucionalidade formal da lei**.

### III. Conclusão

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto integral do autógrafo de lei n. 298/2025**, considerando que ele traz disposições sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não pode ser disposta em lei de iniciativa parlamentar, além de trazer a necessidade de despesas adicionais sem o correspondente estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do ADCT.

.....

Não se desconhece a relevância social e humanitária da matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 298, de 10 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de salas de apoio destinadas ao acolhimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA em situação de crise, com o objetivo de assegurar atendimento mais adequado e inclusivo no ambiente escolar. A iniciativa revela legítima preocupação com a promoção da dignidade, do bem-estar e do direito à educação inclusiva, valores amplamente consagrados pelo ordenamento jurídico.

Todavia, não obstante a nobre finalidade que orienta a proposição, impõe-se o reconhecimento de óbices jurídicos que inviabilizam a sua sanção. Isso porque o autógrafo incorre em vício formal insanável ao extrapolar os limites da iniciativa legislativa parlamentar e invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo. A norma não se restringe à fixação de diretrizes gerais de política pública, mas impõe obrigações concretas à Administração Municipal, ao determinar a criação obrigatória de salas de apoio em todas as unidades escolares, estabelecer requisitos mínimos de infraestrutura, prever supervisão por profissionais capacitados e impor a capacitação continuada de servidores, interferindo diretamente na organização administrativa, na gestão de pessoal e no funcionamento dos órgãos públicos.

Tal ingerência configura afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que matérias relativas à organização, estrutura e funcionamento da Administração Pública são reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que, a pretexto de instituir políticas públicas, criem obrigações administrativas específicas ou atribuam encargos aos órgãos da Administração, conforme precedentes amplamente reconhecidos.

Além disso, a implementação das medidas previstas no Autógrafo de Lei implica, de forma inequívoca, a criação de despesa pública obrigatória, envolvendo a adaptação ou construção de espaços físicos, a aquisição de mobiliário e equipamentos especializados, bem como a contratação ou realocação de profissionais e a realização de capacitações periódicas. Entretanto, o processo legislativo não foi instruído com a indispensável estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável a todos os entes federativos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência expressamente indicada pela Procuradoria-Geral do Município.

A ausência dessa estimativa compromete a análise da viabilidade financeira da proposta e inviabiliza a aferição da sustentabilidade das despesas criadas, configurando vício

formal de natureza insanável. Assim, ainda que reconhecida a relevância social da iniciativa, a proposição não atende aos requisitos constitucionais indispensáveis à validade do processo legislativo.

Cumpre registrar que, conforme manifestação técnica apresentada pela Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, o atendimento e o acolhimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista já vêm sendo realizados no âmbito da Rede Municipal de Ensino, por meio de salas especiais e de espaços escolares adaptados, bem como mediante práticas pedagógicas inclusivas já consolidadas. Nesse contexto, o veto ao Autógrafo de Lei nº 298/2025 não implica prejuízo à assistência atualmente prestada aos alunos com TEA, tampouco representa retrocesso na política educacional inclusiva adotada pelo Município, a qual permanece orientada pelos princípios da equidade, da inclusão e da dignidade da pessoa humana.

Consideradas as razões acima expostas, especialmente a usurpação de competência privativa do Executivo, o víncio formal de iniciativa, a ausência de estimativa de impacto financeiro e a superposição normativa, não há como viabilizar a sanção do Autógrafo de Lei nº 298, de 10 de dezembro de 2025.

Tratando-se de vícios insanáveis, cuja natureza impede correção por ato de sanção, o veto integral apresenta-se como providência indispensável à preservação da legalidade e da harmonia entre os Poderes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 298, de 10 de dezembro de 2025, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000324-0

SEI Nº 8930732v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 149/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 299, de 10 de dezembro de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [00000.003226.2025-29](#), de autoria do Vereador William do Armazém Silva, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos Jogos de Aposta Online nas Escolas."

O objeto central da propositura é a instituição do Programa de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos jogos de apostas *online* nas escolas, a ser implementado nas unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Goiânia, com a finalidade de informar e orientar estudantes acerca dos impactos negativos das apostas *online*.

Para tanto, a proposição estabelece diretrizes e ações a serem executadas pelo Poder Executivo, incluindo a inserção de conteúdos pedagógicos nas escolas, a realização de palestras e atividades educativas, a produção de materiais informativos, a capacitação de educadores, a oferta de apoio psicológico especializado e a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas e privadas, além de prever a posterior regulamentação da matéria pelo Executivo.

Os autos foram encaminhados simultaneamente para a Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município para manifestação (SEI nº 8856009).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 553/2025 (SEI nº 8891993), manifestou-se da seguinte forma:

.....

O Autógrafo de Lei apresenta uma estrutura abrangente e bem fundamentada para a prevenção. Ao instituir um programa que visa informar e orientar os estudantes sobre os impactos negativos das apostas, a lei atua de forma proativa. Seus objetivos, descritos no Art. 2º, são louváveis e cobrem as principais frentes de atuação: educação sobre os riscos psicológicos, financeiros e sociais; criação de materiais educativos; capacitação de educadores para a identificação de comportamentos de risco; e, crucialmente, a previsão de uma linha direta de apoio psicológico para estudantes que já apresentem sinais de vício. A inclusão da temática nas disciplinas curriculares (Art. 3º) e a possibilidade de firmar convênios com entidades especializadas (Art. 4º) são mecanismos que fortalecem a execução do programa, garantindo que o tema seja tratado com a seriedade e a profundidade necessárias, de forma contínua e integrada ao projeto pedagógico das escolas.

A implementação de um programa tão completo, que abrange tanto a rede pública quanto a privada, impõe desafios significativos. O principal obstáculo é de ordem financeira e operacional. Embora a lei não especifique a origem dos recursos, a criação de materiais educativos, a promoção de palestras com especialistas e, sobretudo, a

estruturação de uma "linha direta de apoio psicológico" demandarão investimentos e uma logística complexa. A efetividade de um canal de apoio psicológico depende da disponibilidade de profissionais qualificados em número suficiente para atender à demanda de toda a rede de ensino, o que implica custos com contratação e gestão. Outro ponto de atenção é a abrangência e fiscalização na rede privada. O Art. 1º determina que o programa se aplica também às escolas particulares, mas a lei não estabelece os mecanismos pelos quais o Poder Público irá monitorar e garantir a adesão e a qualidade da implementação nestas instituições. A efetividade da lei dependerá de uma regulamentação clara (prevista no Art. 5º) que defina as responsabilidades de cada parte, os padrões mínimos a serem seguidos e as eventuais sanções em caso de descumprimento, para que o programa não se torne uma mera formalidade em parte da rede de ensino.

O Autógrafo de Lei nº 299/2025 é uma iniciativa legislativa oportuna e necessária, que demonstra a preocupação do poder público municipal com a saúde mental e o bem-estar dos jovens de Goiânia diante de um fenômeno social complexo e danoso. A abordagem preventiva e educativa proposta é o caminho mais adequado para lidar com os riscos das apostas online no ambiente escolar.

Contudo, para que a lei alcance seus objetivos, é fundamental que sua sanção seja seguida de um planejamento cuidadoso por parte do Poder Executivo. Recomenda-se a criação de um grupo de trabalho intersetorial (envolvendo as Secretarias de Educação, Saúde e Finanças) para detalhar o plano de implementação, estimar os custos envolvidos e definir as fontes de custeio. A regulamentação da lei deverá ser robusta, especialmente no que tange à articulação com a rede privada e à estruturação do apoio psicológico, garantindo que o programa tenha a capilaridade, a sustentabilidade e a eficácia que a gravidade do tema exige.

A Secretaria Municipal de Educação, instada a se manifestar, emitiu a Informação nº 1338/2025 (SEI nº 8923594), senão vejamos:

Do ponto de vista pedagógico, o programa se alinha à função social da escola, que ultrapassa a transmissão de conteúdos curriculares e abarca a formação cidadã, o cuidado com a saúde socioemocional e a prevenção de comportamentos de risco. A abordagem proposta – baseada em informação qualificada, produção de materiais educativos, capacitação de educadores e oferta de apoio psicológico – reflete uma compreensão atualizada dos desafios impostos pelo ambiente digital e pelo crescimento do acesso a jogos de azar entre o público jovem.

A Lei estabelece uma estrutura viável para a ação escolar, ao prever a incorporação transversal dos temas aos componentes curriculares, a promoção de palestras com especialistas e a criação de parcerias com instituições de ensino superior e entidades da sociedade civil. Tais medidas fortalecem a capacidade da escola de atuar de forma proativa, articulando conhecimento técnico, prática pedagógica e suporte psicossocial.

Para a efetiva implementação do programa, a Diretoria Pedagógica recomenda que sua regulamentação contemple: (a) a definição de fontes orçamentárias específicas; (b) a formação de comitê intersetorial para acompanhamento; (c) a elaboração de materiais didáticos adequados a cada etapa de ensino; e (d) a realização de processo formativo continuado envolvendo gestores, coordenadores e professores.

Nesse sentido, a Diretoria entende que a Lei nº 299/2025 representa um avanço na construção de um ambiente escolar mais seguro, consciente e responsável, contribuindo para a educação digital crítica e para a promoção de hábitos saudáveis entre os estudantes. Reitera, portanto, seu apoio à iniciativa e coloca-se à disposição para colaborar na sua concretização, no âmbito de suas atribuições.

O órgão máximo jurídico se pronunciou através do Parecer Jurídico nº 6516/2025 (SEI nº 8905655), com sugestão pelo voto integral, senão vejamos:

.....  
A despeito do nobre escopo social do autógrafo de lei em testilha, observamos que ele dispõe acerca de assunto relativo a atribuições de órgãos públicos municipais, notadamente, das escolas da rede municipal de ensino, motivo pelo qual deveria se dar por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Mais ainda, indica que as escolas deverão incorporar conteúdos relacionados ao programa em suas disciplinas, o que afronta as diretrizes e bases da educação nacional. Os Municípios não possuem competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente, tal como pretendido nos autos.

Ademais, o autógrafo de lei indica que o Poder Executivo “poderá firmar convênios” com entidades e instituições especializadas.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjeiar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vínculo patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, diversos Tribunais de Justiça pátrios indicam a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO (...)– INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E

MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redonda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inéria na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, oportunidade que, a título exemplificativo, assim se manifestou:

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 785046 SP

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime, ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Poder Legislativo não pode impor, sequer "autorizar" o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas. Tratam-se de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Salienta-se que o Poder Executivo não precisa de autorização do legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>,

(...) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [Repita-se] (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços; dispõe, unicamente, sobre sua execução.

Assim, a indicação de obrigação para o Executivo firmar parcerias resulta em indevida interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração. Desta feita, o Poder Legislativo não pode impor, sequer "autorizar", o Poder Executivo a celebrar instrumentos de parceria com entidades sociais e pessoas físicas e jurídicas, uma vez que se trata de um ato de gestão, atribuição do próprio Executivo.

Desse modo, observa-se no autógrafo de lei uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão da função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

É importante mencionar que, caso o Poder Executivo queira celebrar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para a realização de um programa de conscientização e prevenção aos riscos dos jogos de apostas online nas escolas da rede pública, ele o pode fazer, adotando os procedimentos legais para tanto.

.....

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se na crescente preocupação social com os efeitos das apostas *online*, especialmente entre crianças e adolescentes, destacando os riscos psicológicos, financeiros, sociais e de segurança digital decorrentes do envolvimento precoce com jogos de azar na internet.

Sustenta-se que a proposta visa promover a educação preventiva, fortalecer a proteção da juventude, apoiar famílias e instituições de ensino e fomentar a conscientização sobre o uso responsável de plataformas digitais, invocando, para tanto, dispositivos constitucionais relativos ao direito à educação, à proteção da infância e à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Apesar da relevância da matéria veiculada no Autógrafo de Lei e dos elevados propósitos que inspiraram sua aprovação na Câmara Municipal, verifica-se que a proposição legislativa institui programa público, impõe atribuições a órgãos da administração pública municipal, determina a incorporação de conteúdos pedagógicos nas unidades escolares, autoriza a celebração de convênios, prevê capacitação de servidores, bem como estabelece ações de atendimento psicológico especializado, matérias que se inserem inequivocamente no âmbito dos atos de gestão e da direção superior.

Nesse contexto, resta evidenciado o vício formal de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração pública, bem como propor leis que criem programas governamentais, impliquem aumento de despesa e estabeleçam rotinas administrativas, nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiânia e em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se, ainda, que o Autógrafo invade a esfera de atuação do Executivo ao interferir diretamente na política educacional e na gestão da rede pública de ensino, extrapolando a função legislativa típica e configurando indevida ingerência em atos administrativos próprios do Poder Executivo.

Como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativa obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município para a criação ou alteração de leis, devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.

Posto isso, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

.....

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

.....  
Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

.....  
(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADI 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADI 231, cit., Lex 147/7 e ADI 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).

.....  
Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V).

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu artigo 89, incisos I e III, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração, conforme os termos a seguir:

.....  
Art.89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:  
I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (...)  
III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

.....  
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

.....  
Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] Em igual sentido, RE 508.827 AgR, rel. min. Cármén Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

.....  
Ademais, a implementação das medidas delineadas no autógrafo implica aumento de despesas. Nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei que aumentem despesa pública:

.....  
Art. 135 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

.....  
Nestes termos também é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad verbum*:

.....  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 1- Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. 2- Afronta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual. 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada.

(TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015, g.)

.....  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 882, DE 10/05/2012, DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO. CONSTRUÇÃO DE 'VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL'. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar -, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. Violação dos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA.

(TJGO, ADI 186097-68.2012.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015, g.)

.....  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 1- Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. 2- Afronta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual. 3- ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. inconstitucionalidade de lei declarada.

(TJGO, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/11/2015, DJe 09/12/2015, g.)

.....  
A Procuradoria da Câmara de Vereadores, por intermédio do Parecer nº 734/2025 (páginas 27/42, SEI nº 8855845), concluiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 327/2025.

O Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, constante dos autos, corrobora tal entendimento ao concluir pela inconstitucionalidade formal da matéria, diante da usurpação de competência, da violação ao princípio da separação dos Poderes e da criação de despesas sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo e sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Embora se reconheça a relevância social da preocupação externada pelo autor da proposição, voltada à proteção de crianças e adolescentes quanto aos riscos associados às apostas *online*, a iniciativa legislativa não se mostra juridicamente adequada, por afrontar limites constitucionais e legais impostos à atuação do Poder Legislativo municipal.

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a propositura submetida à análise se encontra eivada de vícios.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 299, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000325-9

SEI Nº 8916123v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO DE PESSOAL**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.5.000088826-4, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora PATRICIA DA CRUZ SOUZA, matrícula nº 1348574-01, CPF nº \*\*\*.403.331-\*\*, do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 30/12/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8942982** e o código CRC **F90B0906**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000088826-4

SEI Nº 8942982v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO DE PESSOAL**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

**NOMEAR**

LARYSSA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 984191, CPF nº \*\*\*.243.611-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora Geral do Distrito Sanitário Leste, símbolo CDS-3, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 30/12/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8948520** e o código CRC **A72A0F3F**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000785-5

SEI Nº 8948520v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO DE PESSOAL**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

**EXONERAR**

OTAGIBA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 1455354, CPF nº \*\*\*.728.761-\*\*, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, a partir da data da publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 30/12/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8948963** e o código CRC **15B3599F**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.39.000000786-3

SEI Nº 8948963v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO DE PESSOAL**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

**NOMEAR**

RAFAEL ARAUJO DA SILVA SANTOS, matrícula nº 1446347, CPF nº \*\*\*.773.261-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 2.787, de 2025.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 30/12/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8949111** e o código CRC **7CE0A658**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 238, DE 2025**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 141 da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 41 a 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no art. 12 da Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021; no art. 5º da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025; no Decreto nº 134, de 10 de janeiro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.24.000043370-3,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, dois créditos adicionais de natureza suplementar, no valor de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), destinados a atender às programações previstas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura dos créditos suplementares autorizados por este Decreto decorre das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, data da publicação.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## ANEXO I

ÓRGÃO: 1700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE: 1750 – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
1750	12.361.0141.2726.44504200.101 526 1500 1001	R\$ 3.880.000,00
1750	12.365.0142.2778.44504200.101 526 1500 1001	R\$ 9.600.000,00
TOTAL		R\$ 13.480.000,00

## ANEXO II

ÓRGÃO: 1700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE: 1750 – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
1750	12.361.0141.2017.31900400.101 526 1500 1001	R\$ 99.800,00
1750	12.361.0141.2017.31901100.101 526 1500 1001	R\$ 388.205,00
1750	12.361.0141.2017.31909600.101 526 1500 1001	R\$ 58.523,00
1750	12.361.0141.2017.33903900.101 526 1500 1001	R\$ 227.872,00
1750	12.361.0141.2017.33909300.101 526 1500 1001	R\$ 574.517,00
1750	12.361.0141.2017.44905200.101 526 1500 1001	R\$ 12.095.037,00
1750	12.365.0142.2014.33903900.101 526 1500 1001	R\$ 18.546,00
1750	12.365.0142.2077.33903900.101 526 1500 1001	R\$ 17.500,00
TOTAL		R\$ 13.480.000,00

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto Orçamentário nº 238, de 2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de decreto orçamentário que autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 13.480.000,00 (treze milhões, quatrocentos oitenta mil reais), em favor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

2 O montante requerido se destina a viabilizar a execução de despesas relativas à obra e/ou serviços de engenharia comum e de menor complexidade nas estruturas físicas das Instituições Educacionais Públicas Municipais, via repasse ao Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE/2025.

3 Destaca-se que a fonte de cobertura do crédito adicional proposto será o remanejamento de dotação orçamentária alocada junto a Secretaria Municipal de Educação, segundo o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 1964, garantindo a neutralidade fiscal da operação.

4 Ademais, a medida está alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, assegurando a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

5 Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade administrativa da medida, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, submete-se a presente proposta à apreciação superior, para fins de aprovação e edição do respectivo decreto orçamentário.

Respeitosamente,

**Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA**  
Secretaria Municipal de Educação

**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal da Fazenda

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1111/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000432-2** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada Anexo PARECER JURÍDICO Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8076078) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 394 (8802978) e Parecer Jurídico 337 (8882738) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, para o **Fundação de Apoio a Pesquisa - FUNAPE**, inscrito no CNPJ sob nº 00.799.205/0001-89, para **"Desenvolvimento do Projeto de Pesquisa Sobre Violência Policial em Goiás"**, conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8827807). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.

**VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 23/12/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8924839** e o código CRC **B255E4E0**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1117/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000442-0** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8079056) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 360 (8672221) e Parecer Jurídico 307 (8725304) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para a "**Seleta Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável**", inscrita no CNPJ sob nº 14.527.395/0001-90, para "**Projeto Escola Lixo Zero,**" conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho (8671442). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.

**VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 06:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8927568** e o código CRC **38997274**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1125/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000337-7** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8049368) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 396 (8814885) e Parecer Jurídico 332 (8863276) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro e autorizo a celebração da parceria cujo valor global será de **R\$ 50.229,80 (cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)** sendo que: **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)** será repassado pelo Município com recursos provenientes da Emenda Parlamentar 1.33/2025 e **R\$ 229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, **será aportado como contrapartida pela Associação Dojo Padma de Karatê Shotokan**, inscrita no CNPJ sob nº 48.315.769/0001-25, para o projeto de "**Projeto Esportivo Autodefesa Selo Amigo da Diversidade**", conforme detalhamento contido no Plano Trabalho (8827757). Portanto, AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO entre as partes.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.

**VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 06:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932469** e o código CRC **F5BB5469**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1128/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000397-0** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8514618) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 363 (8698680) e Parecer Jurídico 335 (8880180) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, para a Associação Atlética Esporte em Foco - AAEF, inscrita no CNPJ sob nº 13.147.884/0001-53, para "**Realização de Eventos Culturais e Esportivos**", conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho (8827657). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.

**VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8936581** e o código CRC **F6465EFB**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 1130/2025

Em razão do processo **SEI 25.9.000000909-0** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA (8551085) e acato o inteiro teor do Parecer Técnico 358 (8664525) e Parecer Jurídico 305 (8719187) desta Secretaria, haja vista a manifestação pela possibilidade de repasse financeiro no valor de **R\$ 480.853,23 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos)**, para a Associação dos Voluntários do Esporte e Educação de Goiás - AVEE-GO, inscrita no CNPJ sob nº 08.467.138/0001-07, para "**Implantação da Infraestrutura Digital e Sustentável para Rádio Comunitária**", conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho (8642682). Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.

**VANDERLEI TOLEDO DE CARVALHO JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8936706** e o código CRC **D6A3EE0B**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 219/2025**

PROCESSO:	25.9.000000432-2
DATA DA ASSINATURA:	29/12/2025
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Fundação de Apoio a Pesquisa - FUNAPE.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento é o repasse de recursos para "Desenvolvimento do Projeto de Pesquisa Sobre Violência Policial em Goiás" conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho, em anexo a este instrumento e que é parte integrante a ele.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000432-2, referente a Emenda Parlamentar 9.20/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	O valor global dos recursos públicos destinados a parceria é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8931696** e o código CRC **362EC9FC**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 222/2025**

<b>PROCESSO:</b>	<b>25.9.000000442-0</b>
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	29/12/2025
<b>DAS PARTES:</b>	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Seleta Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável.
<b>OBJETO:</b>	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a execução do Projeto Caminhos de uma cidade sustentável - Projeto Escola Lixo Zero onde o objeto da parceria consistirá na busca de envolver a comunidade, especialmente estudantes de diversos níveis educacionais, em atividades que promovam a preservação ambiental, o respeito à natureza e a adoção de práticas que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas. Com foco na educação ambiental interdisciplinar e no desenvolvimento de projetos de pesquisa, o projeto também visa fomentar a criação de hortas populares, à coleta seletiva, composteiras e iniciativas de reciclagem e geração de energia renovável e limpa, além de visitas a áreas de preservação para a constatação do fato pertinente ao caso dos ativos ambientais, conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000442-0, referente a Emenda Parlamentar 9.30/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
<b>VALOR:</b>	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:</b>	202569010038.
<b>VIGÊNCIA:</b>	Este Termo de Fomento terá vigência de 02 (dois) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**8933929** e o código CRC **34FA57E9**.

---

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.9.000000442-0

SEI Nº 8933929v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 223/2025**

<b>PROCESSO:</b>	<b>25.9.000000337-7</b>
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	29/12/2025
<b>DAS PARTES:</b>	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação Dojo Padma de Karatê Shotokan.
<b>OBJETO:</b>	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a execução do "Projeto Esportivo Autodefesa Selo Amigo da Diversidade", conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000337-7, referente a Emenda Parlamentar 1.33/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
<b>VALOR:</b>	O valor global dos recursos públicos destinados a parceria é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e contrapartida de R\$ 229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) que será aportado pela instituição. Totalizando: R\$ 50.229,80 (cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:</b>	202569010038.
<b>VIGÊNCIA:</b>	Este Termo de Fomento terá vigência de 07 (sete) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8934180** e o código CRC **F666FCF9**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 224/2025**

<b>PROCESSO:</b>	<b>25.9.000000909-0</b>
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	29/12/2025
<b>DAS PARTES:</b>	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação dos Voluntários do Esporte e Educação de Goiás - AVEE-GO.
<b>OBJETO:</b>	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos "aquisição de equipamentos e materiais destinados à expansão das atividades da rádio comunitária da AVEE e ao apoio às modalidades esportivas de futebol e taekwondo desenvolvidas pela entidade" conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000909-0, referente a Emenda Parlamentar 29.16/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
<b>VALOR:</b>	R\$ 480.853,23 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:</b>	202569010038.
<b>VIGÊNCIA:</b>	Este Termo de Fomento terá vigência de 11 (onze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8936912** e o código CRC **DA188E7**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 225/2025**

<b>PROCESSO:</b>	<b>25.9.000000397-0</b>
DATA DA ASSINATURA:	
DAS PARTES:	Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação - SECAP e a entidade Associação Atlética Esporte em Foco - AAEF.
OBJETO:	O objeto do presente Termo de Fomento será o repasse de recursos para a "Realização de Eventos Culturais e Esportivos" conforme detalhamento constante no Plano Trabalho e demais documentos que instruem os autos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	O presente Termo decorre do Processo nº 25.9.000000397-0, referente a Emenda Parlamentar 6.13/2025, e está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, Lei Complementar Nº 383 de 26 de maio de 2025, Decreto nº 1.787, de 6 de outubro de 2020 e demais legislações correlatas. No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14.
VALOR:	R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA COMPACTADA:	202569010038.
VIGÊNCIA:	Este Termo de Fomento terá vigência de 07 (sete) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 29/12/2025, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8937245** e o código CRC **D1B06C8E**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias  
Secretaria Geral

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/2022**

<b>1 - CONTRATANTES</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E PARCERIAS - SEGENP e a empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.</b>
<b>2 - PROCESSO Nº:</b>	25.25.000003536-5.
<b>3 - FUNDAMENTO:</b>	Decorre do Processo SEI nº 25.25.000003536-5, fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.
<b>4 - OBJETO:</b>	Prorrogação da vigência do Contrato nº 116/2022 por mais 3 meses, a partir de 25/12/2025.
<b>5 - VALOR:</b>	R\$ 32.838,63 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais, sessenta e três centavos).
<b>7 - LOCAL E DATA:</b>	Goiânia, data da assinatura digital.

José Silva Soares Neto  
**Secretário Executivo**



Documento assinado eletronicamente por **José Silva Soares Neto, Secretário Executivo**, em 30/12/2025, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8941685** e o código CRC **D30BB976**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

## PORTARIA Nº 5598/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o Processo Judicial nº 5400555-08.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia, UPJ Juizados da Fazenda Pública, 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente, conforme o contido no Processo SEI nº 25.6.000024694-4.

## RESOLVE:

**Art. 1º Conceder** ao servidor **JOÃO FLAUSINO FERREIRA**, matrícula nº 222739-05, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, **Adicional de Incentivo à Profissionalização**, correspondente à razão de **12% (doze por cento)**, sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2024.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleeiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 22/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8855623** e o código CRC **13C6DDF1**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5609/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o Processo Judicial nº 5470693-97.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia, 2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente, Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o contido no Processo SEI nº 25.6.000024436-4.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder** ao servidor **CARLISTON MACEIO LEITE MORAES**, matrícula nº 792829-01, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, **Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento**, à razão de **20% (vinte por cento)**, sobre o vencimento correspondente à classe/categoria em que se encontra posicionado.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLALIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleeiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 22/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8863797** e o código CRC **6BA536F5**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5614/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1.992, e considerando o Parecer de Movimentação nº 3559/2025, da Superintendência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento desta Pasta, conforme o contido no Processo SEI nº 25.5.000083857-7.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Redistribuir** a servidora **MARIA APARECIDA MIGUEL DOS SANTOS**, matrícula nº 984027-01, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 19/12/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8870256** e o código CRC **A4D5FD07**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

## PORTARIA Nº 5618/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o Processo Judicial nº 5699600-98.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia, UPJ Juizados da Fazenda Pública, 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente, conforme o contido no Processo SEI nº 25.6.000024680-4.

## RESOLVE:

**Art. 1º Conceder** à servidora **YARA RAKEL ALVES DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 563986-01, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, **Adicional de Incentivo à Profissionalização**, correspondente à razão de **12% (doze por cento)**, sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de dezembro de 2023.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleeiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 22/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8872779** e o código CRC **824DED00**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5619/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1.992, e considerando o Parecer de Movimentação nº 3556/2025, da Superintendência de Gestão de Pessoas desta Pasta, conforme o contido no Processo SEI nº 25.5.000083185-8.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Redistribuir** o servidor **LUCIANO ALVES TAVARES**, matrícula nº 1021877-01, ocupante do cargo de Motorista, da Controladoria Geral do Município para a Secretaria Municipal de Eficiência.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 19/12/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8873422** e o código CRC **DC4B6B9E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 5621/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1.992, e considerando o Parecer de Movimentação nº 3554/2025, da Superintendência de Gestão de Pessoas desta Pasta, conforme o contido no Processo SEI nº 25.5.000082736-2.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Redistribuir** o servidor **LINALDO ALVES TAVARES**, matrícula nº 770019-01, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Eficiência.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleiro, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 19/12/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 29/12/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8877520** e o código CRC **BDA2A869**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 4544/2025

**DESPACHO N.º 4544/2025 - SEMAD/GAB** - Tratam-se os autos sobre o procedimento destinado à **Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis** (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum), através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, para atendimento à frota oficial do Município de Goiânia.

O processo culmina na **adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n.º 002/2025** do Estado de Goiás, gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo a **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** (CNPJ n.º 25.165.749/0001-10) como a empresa contratada.

Posto isto, considerando a veracidade presumida dos atos administrativos e a legitimidade dos seus signatários e, observados os aspectos jurídicos formais do processo conforme exarado no Parecer Jurídico n.º 1436 (8838887) SEMAD/CHEADV e Parecer Jurídico n.º 6367 (8851739) PGM/PAA, informo que **AUTORIZO a ADESÃO (carona) à Ata de Registro de Preços n.º 002/2025** do Estado de Goiás para contratação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** (CNPJ n.º 25.165.749/0001-10), para **prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis** (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLALIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 19/12/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8896097** e o código CRC **48810884**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 654/2025-GAB/CGM***Prorrogação de prazo*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 combinado com o Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a Portaria nº 002/2021-GAB/CGM, de 27 de janeiro de 2021, que designa servidores para compor a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-02;

**Considerando** a Portaria nº 298/2025 - GAB/CGM, que designa a supracitada comissão para apurar possíveis irregularidades referentes aos fatos que constam do Processo Administrativo Disciplinar nº. 25.7.000003683-1, prorrogada pela Portaria nº 407/2025 - GAB/CGM, reconduzida pela Portaria nº 536/2025 - GAB/CGM e, ainda;

**Considerando** a finalização do prazo estabelecido nas Portarias supracitadas;

**Considerando** o Memorando nº 183/2025, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-02 no processo SEI nº 25.7.000004737-0, o qual solicita prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que se encontra tramitando junto à referida Comissão, em razão do prazo legal que deve ser observado, bem como da necessidade de maiores apurações nos processos administrativos a que se refere.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Prorrogar** o prazo da **Portaria nº 536/2025-GAB/CGM**, referente ao **Processo Administrativo Disciplinar - PAD SEI nº 25.7.000003683-1**, por mais 60 (sessenta) dias, **a partir de 26/12/2025**. conforme disposto no artigo nº 172 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 26/12/2025**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

[Portaria nº 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8928611** e o código CRC **006ACF93**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA N.º 655/2025 — GAB/CGM

*Substituição de membros da Comissão*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto na Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992;

**Considerando** a Portaria n.º 358, de 31 de julho de 2025, que designa servidores para comporem a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04;

**Considerando** a necessidade de dar andamento aos processos de infrações disciplinares em desfavor de servidores públicos, para evitar a prescrição da ação disciplinar;

**Considerando** que as atividades desenvolvidas pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar possuem prazo de conclusão, não existindo possibilidade de suspensão temporária de prazo nos processos administrativos disciplinares por impossibilidade de atuação dos membros;

**Considerando** o Memorando n.º 106/2025 da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04, no Processo n.º 25.7.000007457-1;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar as servidoras, efetivas e estáveis **Milla Rosa Peixoto, matrícula n.º 738735-01** e **Sandra Rafaela Coimbra Martins, matrícula n.º 1010557-01**, para substituírem o servidor **Rafael Geraldo Silva**, matrícula n.º 94950-01, na função de Secretário da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04, no período de **05/01/2026 a 19/01/2026**, em razão de férias regulamentares.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação, **surtindo efeitos a partir de 05 de janeiro de 2026**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2025, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8933580** e o código CRC **EB582804**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA N.º 656/2025—GAB/CGM

*Substituição de membros da Comissão*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto na Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992;

**Considerando** a Portaria n.º 358, de 31 de julho de 2025, que designa servidores para comporem a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04;

**Considerando** a necessidade de dar andamento aos processos de infrações disciplinares em desfavor de servidores públicos, para evitar a prescrição da ação disciplinar;

**Considerando** que as atividades desenvolvidas pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar possuem prazo de conclusão, não existindo possibilidade de suspensão temporária de prazo nos processos administrativos disciplinares por impossibilidade de atuação dos membros;

**Considerando** o Memorando n.º 105/2025 da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04, no Processo n.º 25.7.000007040-1;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor, efetivo e estável **Divino Maurício e Siva, matrícula n.º 465127-01**, para substituir a servidora **Francislaine Menezes Mendonça Ramos**, matrícula n.º 956902-01, na função de Vogal da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-04, no período de **05/01/2026 a 14/01/2026**, em razão de férias regulamentares.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação, **surtindo seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2026**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2025, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8934096** e o código CRC **A7BC43FE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

PORTRARIA N.º 657/2025—GAB/CGM

*Substituição de membros da Comissão*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto na Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992;

**Considerando** o Decreto n.º 355, de 16 de janeiro de 2025, que designa servidores para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD;

**Considerando** a necessidade de dar andamento aos processos de infrações disciplinares em desfavor de servidores públicos, para evitar a prescrição da ação disciplinar;

**Considerando** que as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar possuem prazo de conclusão, não existindo possibilidade de suspensão temporária de prazo nos processos administrativos disciplinares por impossibilidade de atuação dos membros;

**Considerando** o Memorando n.º 118/2025, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, no processo n.º 25.7.000007552-7;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora, efetiva e estável, **Evelyn Lelitscewa da Bela Cruz Arantes**, matrícula n.º **517771-03**, para substituir a servidora **Dímpina Leda Azevedo Barros Rocha**, matrícula n.º **589365-01**, na função de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, no período de **05 a 19/01/2026**, em razão de férias regulamentares.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2025, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8941145** e o código CRC **CC842BDD**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 10, 30 DE DEZEMBRO DE 2025

*Designa servidor para substituir O Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito em sua ausência, pelo período compreendido entre 02/01/2026 à 12/01/2026.*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO**, nomeado pelo Decreto n.º 08, de 1º de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024.

**CONSIDERANDO** que o instituto da delegação decorre do chamado poder hierárquico, que constitui instrumento permissivo à Administração para cumprir suas finalidades e que deverão nortear-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público e transparência no âmbito da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito;

**CONSIDERANDO** a elevada quantidade de procedimentos submetidos ao Gabinete, cuja deliberação prescinde de ato personalíssimo do Secretário;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência, que deve garantecer os atos dos agentes públicos, com o fim de alcançar a efetividade das ações governamentais e serviços públicos prestado;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Declarar poderes ao Diretor de Engenharia de Trânsito**, o servidor **Marco Antônio Dantas Porfírio Borges**, matrícula n.º **658505-03**, CPF n.º **374.963.441-68**, para deliberar acerca da prática dos atos previstos no art. 2º desta Portaria pelo período compreendido entre **02/01/2026 à 12/01/2026**.

**Art. 2º** - A delegação prevista no art. 1º autoriza o referido servidor a assinar documentos em nome do titular deste Órgão para os seguintes atos:

I - Ofícios, memorandos, portarias, comunicação interna, editais;

II - Despachos Interlocutórios;

III - Despachos de Expediente, em especial os relativos ao encaminhamento de processos, observado os ritos do respectivos procedimento, tais como: pareceres, arquivamento, juntada de documentos, apenso.

**Art. 3º** - Os poderes delegados de que trata o art. 2º não compreendem atos que importem em ordenação de despesa, vinculação de receita e/ou decisão definitiva de mérito em procedimentos administrativos cuja manifestação pessoal do titular deste Órgão seja condição legal de legitimidade.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

**Cumpra-se. Publica-se.**

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

**FRANCISCO TARCÍSIO RIBEIRO DE ABREU**  
**Secretário - SET**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 30/12/2025, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8944471** e o código CRC **EF637A72**.

BR-153 esquina com Rua Recife -  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008478-0

SEI Nº 8944471v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Chefia da Advocacia Setorial

**COMUNICADO  
SET**

**Poli-gyn Embalagens Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 00.072.331/0001-37, torna público que foi protocolado na Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito/SET, requerimento para análise de Estudo de Impacto de Trânsito – EIT, tendo sido autuado processo administrativo SEI sob o nº 25.13.000008428-4, do empreendimento localizado na Rod. Go 070, Km 2, Qd. CH, Lt. 412 E, Recreio São Joaquim, Goiânia-Go., em conformidade com o Art. 14 § 1º da Lei nº 10.977, de 28 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8935239** e o código CRC **AD89F90E**.

BR-153 esquina com Rua Recife -  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008428-4

SEI Nº 8935239v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Chefia da Advocacia Setorial

**COMUNICADO****SET**

**Saga - Sociedade Anônima Goiás de Automóveis**, sociedade anônima, inscrito no CNPJ sob nº 01.104.751/0001-10, torna público que foi protocolado na Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito/SET, requerimento para análise de Estudo de Impacto de Trânsito – EIT, tendo sido autuado processo administrativo SEI sob o nº 25.13.000008247-8, do empreendimento localizado na Av. T-7, nº 421, Quadra 37, Lts. 1/11 E Setor Bueno, Goiânia-Go., em conformidade com o Art. 14 § 1º da Lei nº 10.977, de 28 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8933637** e o código CRC **6F878E89**.

BR-153 esquina com Rua Recife -  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008247-8

SEI Nº 8933637v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 127/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 127/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line). Acessando o endereço <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A Indicação de Real Condutor poderá ser feita através do endereço eletrônico: [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), dentro do prazo estabelecido. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932859** e o código CRC **CEFE4D10**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008450-0

SEI Nº 8932859v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 128/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 128/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Módulo de Gestão de Processo - Cidadão (Protocolo On-line) : <https://processos-radar.serpro.gov.br/cidadao/home>, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Edital referente aos autos de infração de trânsito processados, a partir de 01 de Abril de 2025, pelo Sistema Serpro.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932892** e o código CRC **D3E8768B**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº388/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 388/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital: [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932799** e o código CRC **5166FE8A**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 389/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 389/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932779** e o código CRC **32334F75**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008445-4

SEI Nº 8932779v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº390/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 390/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital: [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932824** e o código CRC **08AF9C0D**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 391/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 391/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932809** e o código CRC **BA641270**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000008447-0

SEI Nº 8932809v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº392/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 392/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital: [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 29/12/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932834** e o código CRC **E384CE4A**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços  
Secretaria Geral

**CONVÊNIO Nº 11/2025**

**Processo SEI:** 25.8.000000152-0

**PARTES:**

I. **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS - SEBRAE/GO**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 01.269.984/0001-73, com sede na Avenida T-3 nº 1.000, Setor Bueno, nesta capital, neste ato representado pelo **Diretor - Superintendente Antônio Carlos de Souza Lima Neto** e por seu **Diretor Técnico Marcelo Lessa Medeiros Bezerra**, ambos residentes e domiciliados em Goiânia/GO e devidamente qualificados no processo de referência, doravante denominado **SEBRAE/GO**;

II. **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.092/0001-23 e com sede administrativa na Av. do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Goiânia -GO, CEP 74884-900, neste ato representado pelo **Prefeito Sr. SANDRO MABEL ANTÔNIO SCODRO**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E SERVIÇOS – SEDICAS**, no CNPJ sob o nº 25.141.482.0001-20, com sede na Avenida do Cerrado, nº 999, bloco B 2º Andar Park Lozandes, Goiânia - Goiás CEP:74884-092, representada neste ato pela **Secretaria Municipal BÁRBARA JULLIENNY GONÇALVES DE SOUSA**, com poderes constituídos por meio do Decreto de pessoal publicado no DOM Eletrônico, Edição nº 8616, de 05 de Setembro de 2025, página 2, matrícula nº 2040910, devidamente qualificados no processo de referência;

Resolvem celebrar o presente Convênio, que dispõe sobre criar/instituir Casa do Empreendedor no município de Goiânia, à vista do que consta do processo GEDOC n. **4468/2025**, autorizado pela Lei nº 8.934, de 23 de julho de 2010, mediante as cláusulas e as condições que seguem.

Constituem partes integrantes do presente Convênio o anexo I (Termo de Indicação do Agente de Atendimento), anexo II (Termo de Comodato) e anexo III (Plano de Trabalho).

**DO FUNDAMENTO LEGAL**

O presente instrumento decorre do contido na Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 11.531/2023 e Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024 e o art. 29, parágrafo único da Lei Municipal nº 8.934/2010 e o SEI nº 25.8.000000152-0, processo que lhe deu origem, bem como o presente Convênio reger-se-á pelas normas internas do **SEBRAE/GO**, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE e pelo Código Civil Brasileiro, naquilo em que for pertinente.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DAS RESPONSABILIDADES**

O presente Convênio tem por objeto o compromisso entre os partícipes, para o repasse de conhecimento aos atendentes e acompanhamento dos atendimentos no espaço denominado Casa do Empreendedor, bem como a disponibilização de materiais gráficos e outras soluções para o atendimento de Potenciais Empresários, Microempreendedores Individuais, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte na estrutura do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, visando a permanente melhoria dos atendimentos em prol dos pequenos negócios com vistas ao aumento de competitividade destes e do desenvolvimento sustentável do Estado.

§1º É responsabilidade do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** fornecer tratamento diferenciado aos pequenos negócios, tal como prevê a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e as alterações previstas na Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014.

§2º A Casa do Empreendedor visa centralizar os serviços de atendimentos do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** aos potenciais empresários, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, de forma presencial e pela internet, bem como fornecer informações, orientações e instrumentos que permitam melhorar a competitividade das empresas atendidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES****2.1. São Atribuições do SEBRAE/GO:**

- a) Fornecer modelo padrão de identidade visual da Casa do Empreendedor, realizar a primeira aplicação e disponibilizar os arquivos e orientação espacial;

- b) Fornecer material institucional e de comunicação das soluções do **SEBRAE/GO** para disponibilizar aos atendentes e aos Pequenos Negócios;
- c) Fornecer material sobre os processos do Microempreendedor Individual, bem como de gestão para disponibilizar aos atendentes e clientes;
- d) Capacitar o corpo técnico de atendentes da Casa do Empreendedor para realizar a gestão da Casa e o atendimento aos clientes, bem como repassar informações e processos de forma contínua e atualizada;
- e) Realizar reuniões periódicas com os atendentes da Casa do Empreendedor para sanar dúvidas pertinentes ao atendimento e verificar ajustes que sejam necessários;
- f) Disponibilizar instrumento, físico ou digital, para lançamentos dos atendimentos realizados;
- g) Disponibilizar, quando conveniente, técnicos próprios ou terceirizados para realização de atendimento, palestra, consultorias e/ou capacitações aos clientes da Casa do Empreendedor;
- h) Disponibilizar capacitações, consultorias e outras soluções para os Microempreendedores Individuais, presenciais, semipresenciais ou online;
- i) Avaliar anualmente os atendimentos da Casa do Empreendedor, a fim de analisar resultados e propor melhorias.

## 2.2. São atribuições da **SEDICAS**:

- a) Disponibilizar espaço físico para a instalação da Casa do Empreendedor;
- b) Manter a Sala do Empreendedor conforme as especificações estabelecidas pelo **SEBRAE/GO**;
- c) Disponibilizar materiais de consumo necessários ao pleno funcionamento da Sala do Empreendedor;
- d) Realizar a manutenção da estrutura física e preservar a identidade visual da Sala do Empreendedor;
- e) Designar atendentes com perfil compatível, garantindo sua participação em capacitações e reuniões periódicas promovidas pelo **SEBRAE/GO**;
- f) Realizar parceria com outras instituições/entidades para a complementação dos serviços oferecidos pela Casa do Empreendedor;
- g) Organizar a agenda de capacitações para os Microempreendedores Individuais e informar ao **SEBRAE/GO** em tempo hábil;
- h) Registrar todos os atendimentos em planilha, sistema ou site fornecido pelo **SEBRAE/GO**;
- i) Arcar com os encargos referentes ao pessoal do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA alocado na Sala do Empreendedor, incluindo tributos, encargos sociais e previdenciários, isentando o **SEBRAE/GO** de qualquer vínculo trabalhistico;
- j) Responsabilizar-se por erros e/ou omissões nos atendimentos realizados pelos atendentes da Prefeitura Municipal;
- k) Guardar sigilo e respeito a confidencialidade das informações e demais dados que tiver acesso em decorrência desta parceria.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REPASSES E CUSTOS

O presente Convênio não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada partípice arcar com os custos inerentes ao desempenho de suas obrigações.

## CLÁUSULA QUARTA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O pessoal que a qualquer título for utilizado na execução deste Convênio, na condição de empregado, autônomo ou a qualquer outro título, não terá nenhuma vinculação ou direito em relação a outra parte, ficando a cargo exclusivo de cada instituição que assina a presente parceria a integral responsabilidade no que se refere a todos os seus direitos, mormente os trabalhistas e previdenciários, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

Parágrafo único - Se houver ação trabalhista envolvendo os serviços prestados, o empregador/contratante adotará as providências necessárias no sentido de preservar o outro partípice e de mantê-lo a salvo de reivindicações, demandas, queixas ou representações de qualquer natureza e, não o conseguindo, se houver condenação, ressarcirá o partípice não-empregador/contratante das importâncias que este tenha sido obrigado a pagar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar da data do efetivo pagamento.

## CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio entrará em vigor a partir da data de sua última publicação no sítio oficial do município de Goiânia e seu prazo de vigência será de 4 anos, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

## CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O convênio poderá ser encerrado:

- I - por advento do termo final da vigência;
- II - antes do advento do termo final de vigência, por consenso dos partícipes, devendo ser devidamente formalizado;
- III - por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando por escrito o outro partípice com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença; e
- IV - por rescisão, a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, devidamente justificada, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando houver descumprimento de obrigação, ou na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

**Parágrafo único** - Em caso de denúncia do Termo, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/SEDICAS** deverá deixar de utilizar todos os itens constantes como objeto do presente Termo e todos os elementos da identidade visual eventualmente fornecidos pelo **SEBRAE/GO**.

A gestão deste Convênio por parte do **SEBRAE/GO**, será feita por **Larissa Nunes Rodrigues**, empregada do SEBRAE/GO, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Convênio, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) representante, deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Os atendimentos realizados na Casa do empreendedor e seus respectivos registros por parte dos atendentes indicados para tal, conforme anexo I deste Instrumento, serão acompanhados pelo gestor do convênio, conforme CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO.

**Parágrafo primeiro:** Constatada a ausência de atendimentos pela Casa do Empreendedor da **SEDICAS** pelo período de 30 (trinta) dias, o SEBRAE/GO notificará a mesma para esclarecimentos.

**Parágrafo segundo:** Após a primeira notificação, caso constatada a ausência de atendimentos pela Casa do Empreendedor por outro período de 30 (trinta) dias, o SEBRAE/GO realizará a segunda notificação.

**Parágrafo terceiro:** Após a segunda notificação, se constatada a ausência de atendimentos pela Casa do Empreendedor do MUNICÍPIO pelo período de 15 (quinze) dias, o SEBRAE/GO poderá realizar a rescisão do convênio junto a **SEDICAS**.

#### **CLÁUSULA NONA – DA TOLERÂNCIA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E REMÉDIOS JURÍDICOS**

i. Nenhuma omissão ou demora por parte do **SEBRAE/GO** em exercer qualquer direito ou remédio jurídico estabelecido neste instrumento ou previsto em Lei deverá operar ou se constituir em renúncia;

ii. Nenhum dispositivo ou direito será tido como renunciado pelo **SEBRAE/GO**, a menos que essa renúncia seja feita por escrito;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – PROIBIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ESCRAVO**

A **SEDICAS** declara com a assinatura do presente instrumento que cumpre o previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o qual prevê a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e declara que não emprega trabalhadores em situação degradante ou forçada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO**

11.1 - As partes concordam que executarão as obrigações contidas neste convênio de forma ética e de acordo com os princípios aplicáveis ao Sistema SEBRAE previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos, no Código de Ética e Conduta do SEBRAE/GO e no Manual do Programa de Integridade Corporativa, Compliance Sistema SEBRAE.

11.2 - Os CONVENENTES assumem que são expressamente contrários a prática de atos que atentem contra o patrimônio e a imagem do Sistema SEBRAE.

11.3 - Nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste convênio, ou de outra forma que não relacionada a este convênio, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

11.4 - As partes se comprometem a estabelecer, de forma clara e precisa, os deveres e as obrigações de seus agentes e/ou empregados em questões comerciais, para que estejam sempre em conformidade com as leis, as normas vigentes e as determinações deste convênio.

- Os CONVENENTES se comprometem a treinar seus Colaboradores alocados na execução das atividades deste Convênio, a fim de instruí-los sobre o cumprimento obrigatório das diretrizes contidas no Manual do Programa de Integridade Corporativa, Compliance Sistema SEBRAE, disponível no endereço eletrônico

<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Compliance/Biblioteca/Manual%20do%20Programa%20de%20Integridade%20Corporativa%20-%20Compliance%20-%20Sistema%20SEBRAE.pdf>, o qual desde já declaram conhecer e estarem vinculados.

- Os CONVENENTES se comprometem a, havendo irregularidades neste instrumento ou em sua execução, entrar em contato com a Ouvidoria do SEBRAE/GO no endereço eletrônico <https://www.ouvidoria.sebrae.com.br/AppForm/cadastrarProtocolo/portal/ouvidoria/denuncia>, o qual desde já declara conhecer e estar vinculada.

11.5 - Para fins de cumprimento do disposto na presente cláusula, os CONVENENTES declaram que:

i. conhecem, entendem e observam as leis destinadas ao combate à corrupção no país;

ii. não foram condenadas por prática de corrupção;

iii. seus sócios, diretores, administradores, empregados e prepostos não cometerão, sob pena de responsabilização, qualquer ato ilícito, nem auxiliarão, incitá-lo ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensações, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, bem como o desvio de finalidade do presente convênio, que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste convênio;

iv. adotarão as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros contratados.

- O CONVENENTE se obriga a arcar com todos os prejuízos gerados ao SEBRAE/GO relativos a todo e qualquer passivo, demandas, imagem, perdas e/ou danos, penalidades decorrentes de responsabilização por atos de corrupção, seja no âmbito administrativo ou civil, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais despesas que porventura venha a ter, desde que fique absolutamente comprovada sua culpa e o nexo de causalidade entre o ato realizado e o dano causado ao SEBRAE/GO.

11.6 - As partes reconhecem que o presente instrumento foi elaborado de acordo com os princípios da probidade e da boa-fé e declaram que exerceram de forma plena suas autonomias de vontade para contratar.

11.7 - As partes declaram ainda que leram e compreenderam o conteúdo de todas as cláusulas deste convênio, reconhecendo não haver quaisquer ambiguidades ou contradições, de forma que a redação deste instrumento reflete exatamente a vontade dos convenentes.

11.8 - Por este instrumento, o CONVENENTE declara conhecer o Código de Ética do SEBRAE/GO, ao mesmo tempo em que assume o dever de observar integralmente sua abrangência, princípios, deveres, direitos, vedações e demais regras e condições nele previstos, bem como adotar todas as medidas cabíveis para o seu fiel cumprimento.

11.9 - O descumprimento desta cláusula ensejará a rescisão imediata deste instrumento, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade e/ou outra providência extrajudicial ou judicial cabível.

- O CONVENENTE se obriga a adotar conduta justa e ética, respeitando as diretrizes estabelecidas no Código de Ética e Conduta do SEBRAE/GO, disponível no endereço eletrônico

[https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Transpar%C3%A3ncia/Normas%20e%20Manuais/novo\\_codigo\\_de\\_eticaV3.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Transpar%C3%A3ncia/Normas%20e%20Manuais/novo_codigo_de_eticaV3.pdf), o qual desde já declara conhecer e estar vinculado.

11.10 - O CONVENENTE se compromete, ainda, a treinar seus Colaboradores alocados na execução das atividades deste Convênio, a fim de instruir-lós sobre o cumprimento obrigatório das diretrizes contidas no Código de Ética e Conduta do SEBRAE/GO para a execução do objeto deste instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão objeto de análise e estudo entre os participes, para composição em cada oportunidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

A SEDICAS compromete-se a:

i. Não utilizar a marca SEBRAE ou qualquer material desenvolvido pelo SEBRAE para seus produtos e seus programas, assim como os dados dos clientes a que tenha acesso no decorrer das atividades inerentes a esta parceria, em ações fora do âmbito de atuação deste Instrumento;

ii. Tratar todas as informações a que tenha acesso em função desta parceria em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita;

iii. Manter, por si, por seus prepostos e seus servidores e/ou contratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos em decorrência desta parceria, sobretudo quanto à estratégia de atuação do SEBRAE;

iv. Manter as INFORMAÇÕES que receber do SEBRAE em segurança e sob sigilo, obrigando-se a tomar todas as medidas necessárias para impedir que sejam transferidas, reveladas, divulgadas ou utilizadas, sem autorização, a qualquer terceiro estranho a esta Parceria;

v. Divulgar as INFORMAÇÕES às Pessoas Autorizadas somente na estrita medida em que se fizer necessária tal divulgação, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento;

vi. Não copiar, reproduzir, transferir ou usar indevidamente quaisquer INFORMAÇÕES do SEBRAE/GO para qualquer outra finalidade que não seja a promoção desta Parceria;

vii. Não utilizar, reter ou duplicar as INFORMAÇÕES que lhe forem fornecidas para criação de qualquer arquivo, lista ou banco de dados de sua utilização particular ou de quaisquer terceiros, exceto quando autorizada expressamente por escrito pelo SEBRAE/GO;

viii. Não utilizar as INFORMAÇÕES de forma que possa configurar concorrência desleal com o SEBRAE/GO, tampouco explorá-las em outros negócios ou oportunidades comerciais, assim como promover ou participar no seu desenvolvimento, sem prévia e expressa autorização do SEBRAE/GO;

ix. Não modificar ou adulterar sem autorização as INFORMAÇÕES fornecidas pelo SEBRAE/GO, bem como a não subtrair ou adicionar qualquer elemento a essas INFORMAÇÕES;

x. Armazenar as INFORMAÇÕES físicas em ambiente com acesso físico controlado e restrito, por exemplo: gavetas ou armários com chaves;

xi. Armazenar e transmitir as INFORMAÇÕES digitais em ambiente seguro, com controle de acesso e mediante o uso de criptografia;

xii. Ler, cumprir e manter-se atualizada com as Políticas, Normas e Procedimentos do SEBRAE/GO, entregues e disponíveis para acesso no momento ou durante a parceria.

xiii. Devolver ao SEBRAE/GO, ou a exclusivo critério deste, destruir, todas as INFORMAÇÕES que estejam em seu poder em até 48h (quarenta e oito horas), contados da data da solicitação e mediante envio de comprovação da devolução/destruição à critério do SEBRAE/GO;

xiv. Em caso de divulgação não autorizada de quaisquer INFORMAÇÕES, defender e fazer valer, em favor do SEBRAE/GO todos os direitos por este detido, decorrentes desta Parceria ou previstos em lei, a fim de compensá-la por quaisquer danos oriundos de tal divulgação;

xv. Informar imediatamente ao SEBRAE/GO o recebimento ou a divulgação por terceiro de quaisquer INFORMAÇÕES do SEBRAE/GO, além de qualquer falha, suspeita ou ameaça aos ativos do SEBRAE/GO, como por exemplo, mas não se limitando a informações, Recursos de TIC, ambientes físicos, imagem e reputação;

xvi. Informar imediatamente ao SEBRAE/GO qualquer violação a esta Parceria.

§1º Excluem-se do compromisso de sigilo e confidencialidade aqui previstos as informações:

(a) disponíveis ao público de outra forma que não pela divulgação das mesmas pelas Partes;

(b) que comprovadamente já eram do conhecimento de uma ou de ambas as Partes antes de terem acesso às Informações em razão deste instrumento;

(c) que o Município, seus servidores, empregados e contratados sejam obrigados a divulgar, por ordem judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, no exercício de seus poderes, hipótese em que a divulgação de informações independe de autorização ou consentimento escrito do **SEBRAE/GO**, devendo o **MUNICÍPIO** comunicar prontamente ao **SEBRAE/GO** de tal ocorrência.

§2º O **MUNICÍPIO** concorda que não deve se opor à cooperação ou empenho de esforços com o **SEBRAE/GO** para auxiliar na adoção das medidas judiciais competentes, sendo certo que nada poderá ser exigido ou solicitado ao Município que não esteja dentro dos estritos limites legais.

§3º As obrigações de sigilo e confidencialidade aqui assumidas permanecerão definitivamente em vigor, mesmo após o rompimento ou término, deste instrumento, seja por que motivo for.

§4º A inobservância do disposto nesta cláusula acarretará sanções legais, por elas respondendo o **MUNICÍPIO** e quem mais tiver dado causa à violação, conforme faculta a lei, no âmbito civil e criminal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROTEÇÃO DOS DADOS

14.1. A **SEDICAS** compromete-se a obter consentimento prévio e específico dos clientes, via termo expresso, com vistas a troca de dados e respectivo tratamento.

14.2. A **SEDICAS** deverá notificar o **SEBRAE/GO** sobre as reclamações e solicitações dos Titulares de Dados Pessoais utilizados no convênio, bem como tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais.

14.3. A **SEDICAS** deverá adotar medidas, ferramentas e tecnologias necessárias para garantir a segurança dos dados e cumprir com suas obrigações.

14.4. Os participes deverão manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

14.5. Por fim, o **SEBRAE/GO** não autoriza a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem ou sejam criados a partir do tratamento de Dados estabelecido por este instrumento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado por vontade das partes mediante a celebração de Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **SEDICAS** deverá providenciar, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo e de seus aditamentos no sítio oficial do Município de Goiânia, no Diário Oficial do Estado de Goiás e no Diário Oficial do Município de Goiânia, na forma e prazo previsto em Lei, devendo ainda juntar os extratos de publicação na imprensa oficial ao processo, para fins de controle da contagem do prazo de vigência do convênio.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA APRECIAÇÃO DA CGM E CADASTRO NO TCM

O presente Instrumento será objeto de apreciação pela Controladoria Geral do Município e cadastrado no site do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM, em até (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload do arquivo correspondente, de acordo com o artigo 6º da IN nº 012/2018 do TCM, não se responsabilizando o CONTRATANTE, se aquela Corte de Contas, por qualquer motivo, denegar-lhe aprovação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro de Goiânia/GO, para todos e quaisquer procedimentos judiciais e extrajudiciais oriundos deste Convênio, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de comum acordo, os Convenentes assinam este instrumento eletronicamente, na presença de duas testemunhas.

Pelo **SEBRAE/GO**:

Antônio Carlos de Souza Lima Neto  
Diretor - Superintendente

Marcelo Lessa Medeiros Bezerra  
Diretor Técnico

Pelo Município/SEDICAS:

Sandro da Mabel Antônio Scodro  
**Prefeito Municipal**

Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa  
**Secretária Municipal**

**Testemunhas:**

1) \_\_\_\_\_  
Nome:

2) \_\_\_\_\_  
Nome:

Goiânia, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae Goiás registrado(a) civilmente como Antônio Carlos de Souza Lima Neto, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae registrado(a) civilmente como Marcelo Lessa, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa, Secretária Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços**, em 04/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 23/12/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8736357** e o código CRC **3CAC095C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco B  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e  
Serviços  
Secretaria Geral

**TERMO****ANEXO I – TERMO DE INDICAÇÃO DO AGENTE DE ATENDIMENTO****Convênio n. 11/2025****IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SEBRAE/GO:**

NOME DO GESTOR: LARISSA RODRIGUES NUNES

ESCRITÓRIO REGIONAL: CENTRAL

**IDENTIFICAÇÃO DO PARCEIRO E DA SALA DO EMPREENDEDOR:**

NOME DA ENTIDADE PARCEIRA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E SERVIÇOS - SEDICAS

CNPJ: 25.141.482/0001-20

Endereço: Av. do Cerrado nº 999, Térreo, 1º e 2º Andar

Bairro: Parque Lozandes

Cidade: Goiânia/GO

CEP: 74884-900

Endereço com CEP da Sala do Empreendedor (se não for o mesmo):

**Casa do empreendedor 1:** Paço Municipal - Avenida do Cerrado, 999, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884-092;

**Casa do empreendedor 2:** Galeria Mangalô – Avenida Mangalô nº 1.630, Qd. 16/156, sala GM08, Setor Morada do Sol, CEP: 74.475-115, Goiânia/GO;

**Casa do empreendedor 3:** Região da 44 - Avenida Independência, número 3512, piso 1, loja 990, corredor Florianópolis com São Luiz, Shopping Centro Oeste Outlet, CEP: 74.055-045, Goiânia/GO.

Dias e horário de Funcionamento da Sala: Segunda a sexta-feira, das 09h às 17h.

#### AGENTES DE ATENDIMENTO INDICADOS PELO PARCEIRO: AGENTE 1:

Nome:	<b>Lidernette Francisco dos Santos Araújo</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 99181-9874

#### AGENTE 2:

Nome:	<b>Jéssica Paula Rodrigues Menezes</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 99853-8121

#### AGENTE 3:

Nome:	<b>Maria Célia de Oliveira</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 98423-6330

AGENTE 4:

Nome:	<b>Iara Barros da Silva</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 98172-9412

AGENTE 5:

Nome:	<b>Claudejane Araújo Santos</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 9419-3579

AGENTE 6:

Nome:	<b>Maristela Schmidt</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 9 9870-9569

AGENTE 7:

Nome:	<b>Celismar Saturnino Manso</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 99272-8178

AGENTE 8:

Nome:	<b>Jayne Alves de Araújo</b>
Gestor Imediato do parceiro:	Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa
Tipo de Usuário:	Parceiro
Permissões de Acesso:	Sistema de Atendimento
Telefone (Cel+Fixo):	(62) 99289-3973

**Autorização** – Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/18) e demais normativas aplicáveis sobre proteção de Dados Pessoais, manifesto-me de forma livre, expressa e consciente,

no sentido de autorizar o SISTEMA SEBRAE a realizar o tratamento de meus Dados Pessoais para as finalidades e de acordo com as condições aqui estabelecidas.

Estou ciente das minhas responsabilidades quanto à Política de Segurança de Tecnologia da Informação (PSTI) do Sebrae Goiás e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere aos requisitos, obrigações e penalidades.

**Finalidades do tratamento** – Os meus Dados Pessoais poderão ser utilizados pelo SISTEMA SEBRAE para:

1. Cumprir as obrigações contratuais, legais e regulatórias do SISTEMA SEBRAE em razão de suas atividades;
2. Execução de seus Programas e prestação de serviços;
3. Fomentar, desenvolver e melhorar soluções para empreendedores e pequenos negócios;
4. Oferecer produtos e serviços que sejam do meu interesse;
5. Realizar pesquisas pelo SISTEMA SEBRAE;
6. Realizar a comunicação oficial pelo SISTEMA SEBRAE ou por seus prestadores de serviço, por meio de quaisquer canais de comunicação (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp, etc.).

Estou ciente que o SISTEMA SEBRAE poderá compartilhar os meus Dados Pessoais com seus parceiros e demais prestadores de serviços, restringindo-se às funções e atividades por cada um desempenhadas e em aderência às finalidades acima estabelecidas.

O SISTEMA SEBRAE poderá receber, de seus parceiros e prestadores de serviços, determinados Dados Pessoais meus para evitar possíveis fraudes e para complementar ou atualizar o meu cadastro.

Estou ciente que o SISTEMA SEBRAE poderá tomar decisões automatizadas com base em meus Dados Pessoais, sendo garantido a mim o direito de solicitar, por meio da Ouvidoria do SEBRAE, a revisão dessas decisões.

Os meus Dados Pessoais poderão ser utilizados para enriquecimento da base de dados controlada pelo SISTEMA SEBRAE.

**Confidencialidade** – Estou ciente do compromisso assumido pelo SISTEMA SEBRAE de tratar os meus Dados Pessoais de forma sigilosa e confidencial, mantendo-os em ambiente seguro e não sendo utilizados para quaisquer finalidades que não as descritas acima.

**Revogação** – Estou ciente que, a qualquer tempo, posso retirar o consentimento ora fornecido, hipótese em que as atividades desenvolvidas pelo SISTEMA SEBRAE, no âmbito desta relação de atendente da Sala do Empreendedor, poderão restar prejudicadas.

Declaro e concordo que os meus Dados Pessoais poderão ser armazenados, mesmo após o término do tratamento, inclusive após a revogação do consentimento:

- a) para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo SISTEMA SEBRAE; ou,
- b) desde que tornados anônimos.

**Responsabilidade** – Estou ciente que o SEBRAE monitora seus ambientes lógicos, visando a eficácia dos controles implantados e a proteção de seu patrimônio e reputação, possibilitando ainda a identificação de eventos ou alertas de incidentes ligados à segurança da informação. Enquanto atendente da Sala do Empreendedor:

1. Sou responsável por manter e zelar pela confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade de toda e qualquer informação de propriedade ou sob a responsabilidade do SEBRAE a mim

confiada e/ou por mim acessada em razão da atuação junto à Sala do Empreendedor;

2. Todas as informações disponibilizadas, acessadas e/ou criadas por mim em razão de atividades relacionadas à Sala do Empreendedor são de propriedade e/ou direito de uso exclusivo aos interesses do SEBRAE e da Prefeitura;

3. Devo agir de forma profissional, cautelosa, ética e legal em relação às informações e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (Recursos de TIC) de propriedade ou sob a responsabilidade do SEBRAE, além de utilizá-los apenas para fins profissionais, limitados aos interesses do SEBRAE e às minhas atividades;

4. Não devo copiar, transferir, compartilhar, alterar, adulterar ou utilizar indevidamente ou para propósitos particulares quaisquer informações de propriedade ou sob a responsabilidade do SEBRAE, além de não praticar quaisquer atos que possam causar prejuízo à Instituição;

5. Devo devolver as informações e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação de propriedade ou sob a responsabilidade do SEBRAE, imediatamente, quando solicitado ou em caso de encerramento das minhas atividades, além de realizar o descarte seguro das informações do SEBRAE;

6. Devo comunicar imediatamente ao gestor do Sebrae, qualquer falha, suspeita ou ameaça por mim detectada aos recursos do Sebrae, como informações, recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, imagem e reputação.

**Compromisso** – Enquanto atendente da Sala do Empreendedor, comprometo-me a:

a) Não utilizar a marca SEBRAE ou qualquer material desenvolvido pelo SEBRAE, assim como os dados dos clientes a que tenha acesso no decorrer das minhas atividades, em ações fora do âmbito de atuação dos atendimentos na Sala do Empreendedor;

b) Tratar todas as informações a que tenha acesso em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita;

c) Manter irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que me sejam fornecidos em decorrência desta atividade, sobretudo quanto à estratégia de atuação do SEBRAE;

d) Manter as INFORMAÇÕES que receber do SEBRAE em segurança e sob sigilo, obrigando-me a tomar todas as medidas necessárias para impedir que sejam transferidas, reveladas, divulgadas ou utilizadas, sem autorização, a qualquer terceiro não vinculado à atividade de atendente da Sala do Empreendedor;

e) Não copiar, reproduzir, transferir ou usar indevidamente quaisquer INFORMAÇÕES do SISTEMA SEBRAE para qualquer outra finalidade que não seja relacionada à realização do atendimento na Sala do Empreendedor;

f) Não utilizar as INFORMAÇÕES de forma que possa configurar concorrência desleal com o SISTEMA SEBRAE, tampouco explorá-las em outros negócios ou oportunidades comerciais, assim como promover ou participar no seu desenvolvimento, sem prévia e expressa autorização do SEBRAE Goiás;

g) Não modificar ou adulterar, sem autorização, as INFORMAÇÕES fornecidas pelo SEBRAE Goiás, bem como não subtrair ou adicionar qualquer elemento a essas INFORMAÇÕES.

O presente Termo vigorará até o término do vínculo relacional com o SEBRAE, contudo as obrigações e responsabilidades em relação ao sigilo, preservação de informações e de direitos de propriedade aqui tratados, permanecem mesmo após o término do vínculo relacional estabelecido.

**Da ausência de vínculo empregatício** – Estou ciente que minha condição de Agente de Atendimento está diretamente vinculada à SEDICAS e que minhas condições de trabalho são regidas pelo contrato mantido com esta. Permanece inalterada minha vinculação de origem com a Prefeitura acima citada, não implicando em relação jurídica de qualquer natureza, mormente trabalhista, para com o SEBRAE/GO, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

**Da alteração do Agente de Atendimento** – A partir da celebração do Convênio **11/2025** o Gerente do SEBRAE/GO da regional que compreende o Município de GOIÂNIA/GO passa a ter a possibilidade de firmar qualquer futura alteração do Agente indicado, mediante realização de Termo Aditivo ao Termo de Indicação de Agente de Atendimento, com a coleta das devidas assinaturas do futuro Agente e do Parceiro.

Quaisquer atitudes ou ações contrárias ao estabelecido por este Termo, ainda que por mera tentativa de burla, enseja a aplicação das medidas disciplinares ou legais cabíveis.

**AGENTE INDICADO 1: Lidernete Francisco dos Santos Araújo**

**AGENTE INDICADO 2: Jéssica Paula Rodrigues Menezes**

**AGENTE INDICADO 3: Maria Célia de Oliveira**

**AGENTE INDICADO 4: Iara Barros da Silva**

**AGENTE INDICADO 5: Claudejane Araújo Santos**

**AGENTE INDICADO 6: Maristela Schmidt**

**AGENTE INDICADO 7: Celismar Saturnino Manso**

**AGENTE INDICADO 8: Jayne Alves de Araújo**

**Parceiro :** \_\_\_\_\_

**Sandro da Mabel Antônio Scodro**

**Prefeito Municipal**

---

**Bárbara Jullieny Gonçalves de Sousa**

**Secretaria Municipal**

**SEBRAE** \_\_\_\_\_

**Antônio Carlos de Souza Lima Neto**

**Diretor- Superintendente**

---

**Marcelo Lessa Medeiros Bezerra**

**Diretor Técnico**

Goiânia, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae Goiás registrado(a) civilmente como Antônio Carlos de Souza Lima Neto, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae registrado(a) civilmente como Marcelo Lessa, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços**, em 04/12/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barros da Silva, Auditora de Finanças e Controle**, em 08/12/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudejane Araújo Santos, Funcionária a Disposição do Município**, em 08/12/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Paula Rodrigues Menezes, Gerente de Atendimento ao Trabalhador**, em 08/12/2025, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celismar Saturino Manso, Funcionário a Disposição do Município**, em 08/12/2025, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jayne Alves de Araujo, Funcionária a Disposição do Município**, em 08/12/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Schmidt, Assistente Administrativa**, em 08/12/2025, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Celia de Oliveira Souza, Auxiliar Administrativa**, em 08/12/2025, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 23/12/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8739078** e o código CRC **83955F64**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco B -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e  
Serviços  
Secretaria Geral

**TERMO****ANEXO II**

Termo de Comodato que entre si celebram o **SEBRAE/GO** e a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços - SEDICAS**.

Por este instrumento firmado à vista do processo GEDOC n. **4468/2025**, o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS-SEBRAE/GO**, sociedade civil sem fins lucrativos, serviço social autônomo integrado ao Sistema SEBRAE, com sede e Foro na Av. T-3, n. 1000, Setor Bueno, em Goiânia/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.269.984/0001-73, neste ato representado pelo **Diretor-Superintendente Antônio Carlos de Souza Lima Neto** e por seu **Diretor Técnico Marcelo Lessa Medeiros Bezerra**, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, devidamente qualificados no processo de referência, doravante denominado **COMODANTE** e a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços - SEDICAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.141.482/0001-20, com sede na Av. do Cerrado nº 999, Térreo, 1º e 2º Andar, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-900, neste ato representada pelo **Prefeito Municipal Sandro da Mabel Antônio Scodro** e pela **Secretária Municipal Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa**, com poderes constituídos por meio do Decreto de pessoal publicado do DOM eletrônico, Edição nº 8616, de 05 de setembro de 2025, página 2, matrícula nº2040910, devidamente qualificados no processo de referência, doravante denominada **COMODATÁRIA**, vinculados ao Convênio nº 11/2025, resolvem celebrar o presente Termo de Comodato mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Nos termos dos artigos 579 e seguintes do Código Civil Brasileiro, o **SEBRAE/GO** cede à **SEDICAS** os bens de sua propriedade que se encontram quantificados abaixo, contendo, ainda, o valor de aquisição dos mesmos:

**Casa do Empreendedor 1**

Patrimônio	Descrição	Data Aquisição	Valor Aquisição
000004760	SOFA INDIVIDUAL COM RODIZIOS NA COR AZUL	28/10/99	288,14
000004761	SOFA INDIVIDUAL COM RODIZIOS NA COR AZUL	28/10/99	288,14
000004762	SOFA INDIVIDUAL COM RODIZIOS NA COR AZUL	28/10/99	288,14
000004767	SOFA INDIVIDUAL COM RODIZIOS NA COR AZUL	28/10/99	288,14
000004843	MESA PARA REUNIAO REVESTIDA EM FORMICA	28/10/99	448,75
000010437	MESA PARA REUNIÃO REDONDA EM MADEIRA AGLOMERADA REVESTIDA EM MELAMINICO NA COR	10/09/10	449,92

	CINZA MEDIDAS 1200 X 740mm, MARCA TECNO 2000.		
000012168	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇO	24/01/13	317,10
000012290	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	24/01/13	224,93
000012296	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	24/01/13	224,93
000012308	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	24/01/13	224,93
000012321	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	24/01/13	224,93
000012679	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012680	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012681	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012684	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012686	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012688	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012689	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012691	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012699	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012701	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012707	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000013977	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL: BRJ5461J2M	30/11/15	4.630,00
000014002	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL: BRJ5461H1J	30/11/15	4.630,00
000014033	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL: BRJ5461J38	30/11/15	4.630,00
000014052	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL: BRJ5461GZP	30/11/15	4.630,00
000014373	CADEIRA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	09/09/16	1.069,00
000015434	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015452	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015464	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015757	MESA RETA 1,40X0,60 TAMPO E BASE NO MDF	11/06/21	470,00
000015767	MESA RETA 1,40X0,60 TAMPO E BASE NO MDF	11/06/21	470,00
000016246	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO FLEXIBASE	18/10/22	1.878,82
<b>Quantidade total de bens: 33 itens</b>			
<b>Valor total de bens: 30.030,08 reais</b>			

**Casa do Empreendedor 2:**

Patrimônio	Descrição	Data Aquisição	Valor Aquisição
000007046	CADEIRA EM LONGARINA DE 03 LUGARES SEM BRAÇOS, REVESTIDA EM TECIDO 100% POLIÉSTER NA COR AZUL, MARCA ALBERFLEX MODELO 30CE-3.	14/12/06	548,10
000008622	LONGARINA COM 03 CADEIRAS COM BRAÇOS CONJUGADOS, REVESTIDA EM TECIDO NA COR AZUL, ESTRUTURA TUBULAR PINTADA NA COR PRETA MARCA FLEXIBASE.	26/05/09	630,04
000012373	CADEIRA FIXA PARA O CONJUNTO ALUNO	24/01/13	136,14
000012471	CADEIRA FIXA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇO (INTERLOCUTOR)	19/04/13	217,32
000012766	ARMÁRIO ALTO 02 PORTAS MEDINDO 1600 X 800 X 500 MM	01/11/13	471,56
000013669	ARMÁRIO ALTO COM 2 PORTAS, 800 X 500 X 1600 MM, CINZA CRISTAL	14/02/15	680,11
000013780	CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO	27/03/15	450,00
000013969	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800 G1-SERIAL: BRJ5461JHC	30/11/15	4.630,00
000014037	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800 G1-SERIAL: BRJ5461H7P	30/11/15	4.630,00
000014067	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800 G1-SERIAL: BRJ5461J2K	30/11/15	4.630,00
000014081	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800 G1-SERIAL: BRJ5461J2N	30/11/15	4.630,00
000014086	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800 G1-SERIAL: BRJ5461JBF	30/11/15	4.630,00
000014382	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MEDIO COM BRAÇOS	09/09/16	1.069,00
000014399	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MEDIO COM BRAÇOS	09/09/16	1.069,00
000014630	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000014720	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000014739	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000014750	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000014821	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000014832	CADEIRA ZARA DIRETOR COM PRANCHETA ESCAMOTEÁVEL	19/10/17	685,71
000015756	MESA RETA 1,40X0,60 TAMPO E BASE NO MDF	11/06/21	470,00

000015973	MESA EM L FLEXIBASE 1400X600X740MM	07/02/22	1.090,00
000016059	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO FLEXIBASE	07/02/22	1.878,82
000016404	CADEIRA FIXA MONTREAL COR AZUL	19/12/22	550,00
<b>Quantidade total de bens: 24 itens</b>			
<b>Valor total de bens: 36.524,35 reais</b>			

**Casa do Empreendedor 3:**

Patrimônio	Descrição	Data Aquisição	Valor Aquisição
000008193	ARMÁRIO MEDIO COM 02 (DUAS) PORTAS EM MADEIRA AGLOMERADA REVESTIDA EM MELAMINICO COR CINZA, MEDIDAS 1100 X 800 X 500mm, MARCA TECNO 2000.	16/12/08	461,58
000010442	ARMÁRIO MEDIO COM 02 (DUAS) PORTAS EM MADEIRA AGLOMERADA REVESTIDA EM MELAMINICO COR CINZA, MEDIDAS 1100 X 800 X 500mm, MARCA TECNO 2000.	10/09/10	500,01
000011042	POLTRONA INTERLOCUTOR ESP BAIXO	29/02/12	389,00
000011045	POLTRONA INTERLOCUTOR ESP BAIXO	29/02/12	389,00
000011050	POLTRONA INTERLOCUTOR ESP BAIXO	29/02/12	389,00
000011054	POLTRONA INTERLOCUTOR ESP BAIXO	29/02/12	389,00
000012667	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012670	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012672	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012673	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012685	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012695	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012697	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012700	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012702	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000012709	CADEIRA FIXA COM PRANCHETA DOBRÁVEL	09/10/13	224,93
000013967	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL - BRJ5461HR6	30/11/15	4.630,00
000014025	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL - BRJ5461H4M	30/11/15	4.630,00
000014084	COMPUTADOR HP ELITE ONE 800G1 – SERIAL - BRJ5461J2H	30/11/15	4.630,00
000014183	MESA RETA MEDINDO 800X450X740MM MARCA SALERNO	01/09/16	298,30

000015426	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015428	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015470	POLTRONA GIRATORIA VERNIER NA COR AZUL	30/08/19	626,66
000015771	MESA RETA 1,40 X 0,60 TAMPO E BASE NO MDF	11/06/21	470,00
000015789	MESA RETA 1,40 X 0,60 TAMPO E BASE NO MDF	11/06/21	470,00
000015983	MESA EM L FLEXIBASE 1400 X 600 X 740 MM	07/02/22	1.090,00
000015991	MESA EM L FLEXIBASE 1400 X 600 X 740 MM	07/02/22	1.090,00
<b>Quantidade total de bens: 27 itens</b>			
<b>Valor total de bens: 23.955,17 reais</b>			

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Obriga-se a COMODATÁRIA a utilizar os bens objeto do presente contrato exclusivamente nas instalações das Casas do Empreendedor do Município de Goiânia, nos seguintes endereços: **Casa do empreendedor 1** - Paço Municipal - Avenida do Cerrado, 999, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884-092; **Casa do empreendedor 2** - Galeria Mangalô – Avenida Mangalô nº 1.630, Qd. 16/156, sala GM08, Setor Morada do Sol, CEP: 74.475-115, Goiânia/GO e **Casa do empreendedor 3** - Região da 44 - Avenida Independência, número 3512, piso 1, loja 990, corredor Florianópolis com São Luiz, Shopping Centro Oeste Outlet, CEP: 74.055-045, Goiânia/GO, pelo que as eventuais mudanças de local de utilização dos mesmos deverão ser sempre precedidas de autorização expressa e escrita do SEBRAE/GO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Município de Goiânia/SEDICAS não poderá dar ao objeto do comodato, no todo ou em parte, destinação diferente daquela estabelecida neste contrato.

Parágrafo único: Em todo o caso e em qualquer hipótese, fica a COMODATÁRIA responsável por todos os danos que a operação dos bens ora cedidos causarem a si, seus agentes ou a terceiros.

**CLÁUSULA QUARTA** – A COMODATÁRIA aceita os bens móveis ora cedidos, nas condições que lhe são entregues, em estado novo, declarando que neste ato os recebeu em perfeito estado de conservação, obrigando-se a deles apenas usar, gozar para o fim avençado, comprometendo-se ainda a não alugá-los ou aliená-los, visto ser mera COMODATÁRIA.

Parágrafo único: Obrigam-se as partes a realizar o levantamento patrimonial dos bens a cada ano, relatando seu estado, condições e destinação.

**CLÁUSULA QUINTA** - Obriga-se o Município de Goiânia/SEDICAS a resguardar o SEBRAE/GO de embaraços e turbações de terceiros que pretendam ter direitos sobre os bens ora cedidos, ficando obrigado a cientificá-lo imediatamente sobre eventuais interferências em sua propriedade.

**CLÁUSULA SEXTA** - É terminantemente vedado à COMODATÁRIA, salvo prévia e expressa autorização do COMODANTE, ceder ou transferir, a qualquer título, os direitos e obrigações decorrentes deste contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Considera-se, para todos os efeitos deste contrato, a COMODATÁRIA como fiel depositário dos bens que lhe estão sendo cedidos e, como tal, sujeitar-se-á às disposições legais que regem o contrato de depósito.

Parágrafo único: Ocorrendo, na vigência deste contrato, deterioração que importe inutilização parcial ou total dos bens ao fim a que se destina, o Município de Goiânia/SEDICAS responderá, integralmente, pelas perdas e danos decorrentes, quer dita ocorrência se fundamente em culpa, dolo, caso fortuito ou força maior.

**CLÁUSULA OITAVA** – A COMODATÁRIA, ressalvado o desgaste do uso normal, compromete-se a zelar pela conservação dos móveis e equipamentos, como se seu próprio fora, tendo com eles tratamento correto e adequado, correndo por sua conta todas as despesas que porventura forem necessárias à sua conservação nas condições em que os recebeu, sem o direito a reembolso, comprometendo-se a restituí-lo findo o prazo contratual ou quando lhe for exigido pelo SEBRAE/GO.

**Parágrafo primeiro:** Quaisquer benfeitorias ou modificações porventura pretendidas pela COMODATÁRIA, só poderão ocorrer se prévia e expressamente autorizadas pelo **SEBRAE/GO**, sem nenhum ônus para este, nele permanecendo quando da restituição dos móveis.

**Parágrafo segundo:** Ao **Município de Goiânia/SEDICAS** competirá, exclusivamente às suas expensas, prover ou mandar prover a manutenção, assim como todos os reparos de que os bens, para seu perfeito funcionamento, necessitarem no curso deste contrato, sendo que as despesas com a conservação, asseio e limpeza dos bens móveis cedidos correrão à conta do **Município de Goiânia/SEDICAS**, que poderá utilizar-se de profissionais de empresas idôneas e especializadas para esse fim.

**Parágrafo terceiro:** A COMODATÁRIA obriga-se a indenizar o **SEBRAE/GO** por qualquer dano causado aos móveis e equipamentos entregues em comodato.

**CLÁUSULA NONA** – O presente termo entrará em vigor a partir da data de sua última publicação e seu prazo de vigência será de 4 anos, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Se o **SEBRAE/GO** tiver necessidade e vier a exigir os bens que foram entregues à COMODATÁRIA antes do vencimento do prazo aqui estipulado, este contrato restará rescindido, obrigando-se o **Município de Goiânia/SEDICAS** a devolver a coisa dada em comodato, desde que solicitada, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data da notificação, sem qualquer direito de retenção.

**Parágrafo primeiro:** O **SEBRAE/GO** não precisará justificar o motivo que o levar a solicitar a devolução dos bens móveis.

**Parágrafo segundo:** Para a retomada dos bens móveis ao **SEBRAE/GO**, o **Município de Goiânia/SEDICAS** se compromete a restituí-los em perfeitas condições de uso, com o funcionamento normal repondo as peças, acessórios e/ou equipamentos acaso danificados, restaurando e procedendo a outros reparos, se necessários, obedecendo ao mesmo padrão e qualidade original, sob a vistoria técnica do **SEBRAE/GO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Constituirá causa de rescisão deste contrato, dispensadas quaisquer formalidades ou notificações, a falência ou o pedido ou requerimento de insolvência da COMODATÁRIA, bem como o encerramento das atividades da Sala do Empreendedor no Município de Goiânia.

**Parágrafo único:** O descumprimento das cláusulas deste contrato implicará na sua imediata e automática rescisão, independentemente de qualquer medida judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A infração pela COMODATÁRIA de quaisquer das cláusulas deste contrato, possibilitará ao **SEBRAE/GO** exigir e obter, sob pena de aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do preço de venda do fabricante, e para efeito do disposto nos artigos 406 e 407 do Código Civil, a imediata devolução dos objetos ora cedidos em comodato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Uma vez concluído o objeto do presente Termo de Comodato, ao final do prazo de vigência do Convênio do qual é parte integrante, os bens cedidos pelo **SEBRAE/GO** por este Termo, deverão ser devolvidos para o **SEBRAE/GO** ou receber destinação a ser escolhida pelo **SEBRAE/GO**, desde que observados a vinculação à continuidade de ações de interesse social relacionados aos potenciais empresários e/ou aos pequenos negócios goianos, e os princípios básicos da legalidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O não exercício de algum direito ou faculdade, por qualquer das partes, constituirá mera liberalidade, não implicando em renúncia ou novação, podendo a parte inocente exigir da infratora, a qualquer momento, o restabelecimento das condições iniciais e o cumprimento do ajustado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A execução deste termo será acompanhada e fiscalizada pela empregada do **SEBRAE/GO**, **Larissa Rodrigues Nunes**, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do mesmo, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ANTICORRUPÇÃO** – As partes concordam que executarão as obrigações contidas neste termo de forma ética e de acordo com os princípios aplicáveis ao Sistema SEBRAE previstos no art. 2º do seu Regulamento de Licitações e de Contratos.

**Parágrafo Primeiro:** As partes assumem que são expressamente contrárias a práticas de atos que atentem contra o patrimônio e a imagem do Sistema SEBRAE.

**Parágrafo Segundo:** Nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste termo, ou de outra forma que não relacionada a este, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

**Parágrafo Terceiro:** As partes se comprometem a estabelecer, de forma clara e precisa, os deveres e as obrigações de seus agentes e/ou empregados em questões comerciais, para que estejam sempre em conformidade com as leis, as normas vigentes e as determinações deste termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ESCRAVO – O Município de Goiânia/SEDICAS** declara com a assinatura do presente instrumento, que cumpre o previsto no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o qual prevê proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e declara que não emprega trabalhadores em situação degradante ou forçada.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para a solução de qualquer controvérsia em decorrência da execução deste contrato.

E, por estarem assim justas e acordadas, o presente instrumento será assinado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Pelo **SEBRAE/GO**:

---

Antônio Carlos de Souza Lima Neto  
Diretor-Superintendente

---

Marcelo Lessa Medeiros Bezerra  
Diretor Técnico

Pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/SEDICAS**:

---

Sandro da Mabel Antônio Scodro  
Prefeito Municipal

---

Bárbara Jullienny Gonçalves de Sousa  
Secretária Municipal

Goiânia, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae Goiás registrado(a) civilmente como Antônio Carlos de Souza Lima Neto, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebrae registrado(a) civilmente como Marcelo Lessa, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Jullieny Gonçalves de Sousa, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços**, em 04/12/2025, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 23/12/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8739766** e o código CRC **BBA48839**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco B -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.8.000000152-0

SEI Nº 8739766v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Eficiência  
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 2098/2025

**CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO Nº 46573/2025**

O Secretário(a) Municipal de Eficiência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **46573/2025** de interesse de **QUALITY ARTE DESIGN EIRELI**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, nº IPTU(s) 32105303120007, 32105303310000, 32105303510000, 32105303920003, 32105300210005, 32105300410004, 32105300600008, 32105300780006, da Quadra 17, situados na(s) AVENIDA VITAL BRASIL COM A RUA GENERAL OSÓRIO, Setor PARQUE ANHANGUERA, nesta capital, objeto das matrículas nº 413031, 59331, 413032, 413003, 413034, 59335, 413035, 413036, do CARTÓRIO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado, passar a constituir o Lote 09/16 com as seguintes características e confrontações:

**1 – SITUAÇÃO ATUAL DO(s) LOTE(s)**

**LOTE 09 Área: 457,62 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA VITAL BRASIL: 13,00 m

Fundo LOTE 16: 18,10 m

Lado direito LOTE 10: 25,15m

Lado esquerdo RUA GENERAL OSÓRIO: 22,05 m

Pela linha de chanfrado AVENIDA VITAL BRASIL COM RUA GENERAL OSÓRIO: 7,07 m

**LOTE 10 Área: 458,75 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA VITAL BRASIL: 19,00 m

Fundo LOTE 15: 19,10 m

Lado direito LOTE 11: 23,14 m

Lado esquerdo LOTE 09: 25,15 m

**LOTE 11 Área: 441,6 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA VITAL BRASIL: 19,97 m

Fundo LOTE 14: 20,11 m

Lado direito LOTE 12: 21,02 m

Lado esquerdo LOTE 10: 23,14 m

**LOTE 12 Área: 538,73 m<sup>2</sup>**

Frente RUA CARLOS GOMES: 8,69 m

Fundo LOTE 11: 21,02 m

Lado direito LOTE 13: 29,36 m

Lado esquerdo AVENIDA VITAL BRASIL: 18,58 m

Pela linha de chanfrado AVENIDA VITAL BRASIL COM RUA CARLOS GOMES:D=7,29 +D=7,29 m

**LOTE 13 Área: 534,99 m<sup>2</sup>**

Frente RUA CARLOS GOMES: 13,09 m

Fundo LOTE 14: 21,02 m

Lado direito RUA ROOSEVELT: 21,81 m

Lado esquerdo LOTE 12: 29,36 m

Pela linha de chanfrado RUA CARLOS GOMES COM A RUA ROOSEVELT: 7,53 m

**LOTE 14 Área: 441,6 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ROOSEVELT: 20,00 m

Fundo LOTE 11: 20,11 m

Lado direito LOTE 15: 23,14 m

Lado esquerdo LOTE 13: 21,02 m

**LOTE 15 Área: 458,75 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ROOSEVELT: 19,00 m

Fundo LOTE 10: 19,10 m

Lado direito LOTE 16: 25,15 m

Lado esquerdo LOTE 14: 23,14 m

**LOTE 16 Área: 458,01 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ROOSEVELT: 13,00 m

Fundo LOTE 09: 18,10 m

Lado direito RUA GENERAL OSÓRIO: 22,05 m

Lado esquerdo LOTE 15: 25,15 m

Pela linha de chanfrado RUA ROOSEVELT COM A RUA GENERAL OSÓRIO: 7,07 m

**2 – SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO****LOTE 09/16 Área: 3.790,05 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ROOSEVELT: 73,81 m

Fundo AVENIDA VITAL BRASIL: 70,55 m

Lado direito RUA GENERAL OSÓRIO: 22,05 + 22,05 m

Lado esquerdo RUA CARLOS GOMES: 21,78 m

Pela linha de chanfrado RUA GENERAL OSÓRIO COM AVENIDA VITAL BRASIL: 7,07 m

Pela linha de chanfrado AVENIDA VITAL BRASIL COM RUA CARLOS GOMES:D=7,29 +D=7,29 m

Pela linha de chanfrado RUA CARLOS GOMES COM RUA ROOSEVELT: 7,53 m

Pela linha de chanfrado RUA ROOSEVELT COM RUA GENERAL OSÓRIO: 7,07 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

**III** - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2025.**

**FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO PETERNELLA**  
Secretário Municipal de Eficiência



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Ribeiro Peternelly, Secretário Municipal de Eficiência**, em 30/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8943862** e o código CRC **2AB9F15F**.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000010040-0

SEI Nº 8943862v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Eficiência  
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 2101/2025

**CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO Nº 47407/2025**

O Secretário(a) Municipal de Eficiência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **47407/2025** de interesse de **CAESAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 27, 28, nº IPTU (s) 12506706160007, 12506706030006, da Quadra 41, situados na ALAMEDA VITÓRIA RÉGIA, no LOTEAMENTO GOIANIA 2, nesta capital, objeto das matrículas nº 76326, 76327, do REGISTRO DE IMÓVEIS 2ª CIRCUNSCRIÇÃO, com a finalidade de, após aprovado, passar a constituir o Lote 27/28 com as seguintes características e confrontações:

**1 – SITUAÇÃO ATUAL DO(S) LOTE(S)**

**LOTE 27 Área: 450 m<sup>2</sup>**

Frente ALAMEDA VITÓRIA RÉGIA: 12,50 m

Fundo LOTE 29: 12,50 m

Lado direito LOTE 26: 36,00 m

Lado esquerdo LOTE 28: 36,00 m

**LOTE 28 Área: 450 m<sup>2</sup>**

Frente ALAMEDA VITÓRIA RÉGIA: 12,50 m

Fundo LOTE 29: 12,50 m

Lado direito LOTE 27: 36,00 m

Lado esquerdo VP-3: 36,00 m

**2 – SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

**LOTE 27/28 Área: 900 m<sup>2</sup>**

Frente ALAMEDA VITÓRIA RÉGIA: 25,00 m

Fundo LOTE 29: 25,00 m

Lado direito LOTE 26: 36,00 m

Lado esquerdo VP-3: 36,00 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de remembramento e de inscrições municipais de imóveis;
- III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2025.**

**FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO PETERNELLA**  
Secretário Municipal de Eficiência



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Ribeiro Peternelly, Secretário Municipal de Eficiência**, em 30/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8944438** e o código CRC **09A81622**.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000010043-5

SEI Nº 8944438v1



**Prefeitura de Goiânia**  
**Secretaria Municipal de Eficiência**  
**Núcleo de Distribuição de Processos - GERFIS**

**EDITAL Nº 8886454/2025**

A Diretoria de Fiscalização (DIRFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos imóveis não edificados, identificados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio do Órgão ou Entidade Municipal de Limpeza Urbana (Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 368 de 15 de dezembro de 2023 e do Decreto nº 419 de 30 de janeiro de 2024, publicado no edital do DOM nº 8218 de 30 de janeiro de 2024.

**Parque Industrial Jardim Califórnia**

IPTU	Quadra	Lote	Proprietário	CPF/CNPJ
11302800300000	1	4	MAURO RIBEIRO RODRIGUES	***834701**
11302803590000	1	5	PEDRO RIBEIRO COELHO JUNIOR	***735148**
11302802690000	1	6	ERITA DE LIMA SOUZA	***315411**
11302704380001	2	7	NIVIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA	***027111**
11302501300002	03-B	4	ATTO CONSTRUTORA LTDA ME	6913509000101
11303202020008	4	1	NEUSA MARIA MICHELON BAIOCCHI	***081201**
11300405680004	6	2	BRAZ SILVA	***741271**

11302201590009	7	8	ESPOLIO DE ESMERALDO NOGUEIRA ARANHA	***693391**
11302200850007	7	10	DIVINO SOARES PARREIRA	***898721**
11302502100007	3B	2	ESPOLIO DE LAURINDO ANTONIO MENDANHA	**609341**
11302501700000	3B	3	EDEMI PEREIRA BARROS	***587951**
11302905320007	CH	2	IMOBILIARIA FAICAL	1535905000129
11302903140001	CH	7	CECILIO ROCHA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	***155801**
11302902890007	CH	8	CECILIO ROCHA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	***155801**
11302902640000	CH	09A	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	***591011**
11302901260000	CH	12	MACENA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	3385077000115
11300602580003	CH	14	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11300602180005	CH	15	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11300601780009	CH	16	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11300502900000	CH	17	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11300500750001	CH	18	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11306212080008	CH	19	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11306209360008	CH	20	ESPOLIO DE EMILY HELOU	***190951**
11300406480009	CH	25	JOAO FERREIRA PACHECO	***421571**

11302903390008	CH	6	CLAUDIA HELENA GIANOTTI DE ARAUJO	***545201**
11302601520000	3A	4	EDWIGES COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS LTDA ME	2612937000143

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Bastos Portela, Auditora Fiscal de Posturas**, em 23/12/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hosana das Graças Batista Arantes, Gerente de Fiscalização Ambiental**, em 23/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Peres Teodoro Rodriguês, Diretor de Fiscalização**, em 29/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8923495** e o código CRC **295AF809**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000001167-0

SEI Nº 8923495v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Eficiência  
Núcleo de Distribuição de Processos - GERFIS

EDITAL Nº 8924217/2025

A Diretoria de Fiscalização (DIRFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos imóveis não edificados, identificados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio do Órgão ou Entidade Municipal de Limpeza Urbana (Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 368 de 15 de dezembro de 2023 e do Decreto nº 419 de 30 de janeiro de 2024, publicado no edital do DOM nº 8218 de 30 de janeiro de 2024.

**Vila Pedroso**

IPTU	Quadra	Lote	Proprietário	CPF/CNPJ
11600203290003	1	3	ANTONIO CAMILO	***705201**
11600503740000	4	2	ESPOLIO DE MARIA CORREIA MIGUEL	***858311**
11608001840002	9	1	RCG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA	14687657000183
11623500780001	13	18	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11609500790004	4A	13	MARILENE LUCENA SANTANA	***302731**
11609500930000	4A	14	MARILENE LUCENA SANTANA	***302731**
11609501070005	4A	15	MARILENE LUCENA SANTANA	***302731**

11609501210001	4A	16	MARILENE LUCENA SANTANA	***302731**
11609501350008	4A	17	MARILENE LUCENA SANTANA	***302731**
11609502580007	4A	27	REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA	***123316**
11607303230002	A2	6	ESPOLIO DE SEBASTIANA ROSA PEIXOTO	***493271**
11609301400000	AREA	1	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11606403310007	C	2	VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA	***290211**
11601700450002	DI	12	JOVELINA FRANCISCA LOPES	***695211**
11605003860001	E1	8	ALCINO JOSE ALVES	***873981**
11605004020007	E1	10	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11601200890006	E2	10	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11603900390007	G1	5	JOSE TARCISO PEREIRA SANTANA	***894741**
11602102970006	H	1	AGNALDO DIAS BATISTA	***513571**
11608501010006	J	11	ANA MARIA DA SILVA	***731431**
11608501250007	J	13	ALEXANDRE FERNANDES LEAO	***286641**
11606901260009	J1	12	CLARICE SILVA DOS ANJOS	***101491**
11604702460004	K1	19	WILSON RIBEIRO DA SILVA	***655161**
11605200200005	M	7	ALINE MENDONCA DO NASCIMENTO ALVES	***360035**
11605402630001	M1	1	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**

11605400200000	M1	7	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11608102630009	Q	1	TERCIO PEDROSO CABRAL E OUTROS	***635001**
11608102060008	Q	17	TERCIO PEDROSO CABRAL E OUTROS	***635001**
11608102180003	Q	18	TERCIO PEDROSO CABRAL E OUTROS	***635001**
11603302630001	S1	1	ESPOLIO DE NIVARDO GALLO	***318791**
11603303270009	S1	6	MATIAS AMARAL FRANCISCO E ESPOSA	***054211**
11603300200000	S1	7	ESPOLIO DE NIVARDO GALLO	***318791**
11603501490006	T	15	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11607102060001	U1	17	ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ESPOSA	***025991**
11604203280003	X-01	15	JAQUELINY OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO	***335301**
11604903020002	Y	3	ROSA RIBEIRO DE ARAUJO	***313241**
11603202630004	Z1	1	ESPOLIO DE NIVARDO GALLO	***318791**
11603200200002	Z1	7	ESPOLIO DE JUVENAL JOSE PEDROSO	***247771**
11603201370009	Z1	14	ESPOLIO DE TEREZINHA DE OLIVEIRA CRUZ	***054641**
11607301940002	A2	16	JOSE ALVES S/A IMP E EXPORTACAO	***603128**
11603002970005	F	1	ALMEZINDO MOREIRA BORJA	***729801**
11600203530004	1	5	ZILDA JESUS DE LIMA	***209731**
11600303110002	2	3	VALDIR GOMES	***721211**

11604702580000	K1	20	JUVENAL JOSE PEDROSO	***655161**
11603501130000	T	12	LUCIANA APARECIDA LISBOA	***149801**

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Bastos Portela, Auditora Fiscal de Posturas**, em 23/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hosana das Graças Batista Arantes, Gerente de Fiscalização Ambiental**, em 23/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Peres Teodoro Rodriguês, Diretor de Fiscalização**, em 29/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8924217** e o código CRC **DFAC41B1**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000001167-0

SEI Nº 8924217v1



**Prefeitura de Goiânia**  
**Secretaria Municipal de Eficiência**  
**Núcleo de Distribuição de Processos - GERFIS**

**EDITAL Nº 8925281/2025**

A Diretoria de Fiscalização (DIRFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos imóveis não edificados, identificados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio do Órgão ou Entidade Municipal de Limpeza Urbana (Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 368 de 15 de dezembro de 2023 e do Decreto nº 419 de 30 de janeiro de 2024, publicado no edital do DOM nº 8218 de 30 de janeiro de 2024.

**Residencial Perim**

IPTU	Quadra	Lote	Proprietário	CPF/CNPJ
42019002370002	1	1	WELLINGTON CELSO DE SOUZA E MARCOS PAULO STIVAL	***101991**
42019003560000	1	10	BANCO BRADESCO S/A	60746948000112
42019003660004	1	11	MAURÍCIO DA COSTA NETO	***246942**
42019003760009	1	12	ERLANDA CHAGAS	***644741**
42019003860003	1	13	FERNANDO DE SOUSA ROCHA	***835681**
42019003960008	1	14	ALAIR DOMICIANO	***272291**
42019004060000	1	15	SB COMERCIO EIRELI ME	23596419000153
42019004160005	1	16	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**

42019004260000	1	17	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019004360004	1	18	OZAIR DA SILVA FREITAS	***318771**
42019004460009	1	19	OZAIR DA SILVA FREITAS	***318771**
42019002490008	1	2	BANCO BRADESCO S/A	60746948000112
42019004560003	1	20	OZAIR DA SILVA FREITAS	***318771**
42019005000001	1	22	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019005110001	1	23	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019002860000	1	3	GEAP GOIANIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA	4435428000118
42019002960004	1	4	DOUGUIMAR DE REZENDE PEREIRA	***673891**
42019003060007	1	5	DOUGUIMAR DE REZENDE PEREIRA	***673891**
42019003160001	1	6	JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA	***667161**
42019003260006	1	7	BANCO BRADESCO S/A	60746948000112
42019003360000	1	8	BANCO BRADESCO S/A	60746948000112
42019003460005	1	9	BANCO BRADESCO S/A	60746948000112
42019105330009	2	1	JOSE ALCIDES DE MELO JUNIOR	***924041**
42019104080009	2	10	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019103980006	2	11	ESPOLIO DE DIEGO LOPES DE SOUSA	***711231**
42019103880001	2	12	ROOSEVELT FERRAZ DOS SANTOS E SUA ESPOSA	***914381**
42019103780007	2	13	ROOSEVELT FERRAZ DOS SANTOS E SUA ESPOSA	***914381**

42019103680002	2	14	ROOSEVELT FERRAZ DOS SANTOS E SUA ESPOSA	***914381**
42019103580008	2	15	ROOSEVELT FERRAZ DOS SANTOS E SUA ESPOSA	***914381**
42019103480003	2	16	ROOSEVELT FERRAZ DOS SANTOS E SUA ESPOSA	***914381**
42019103380009	2	17	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019103280004	2	18	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019103180000	2	19	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019105160006	2	2	DEANNY APARECIDA DA SILVA	***505131**
42019103080005	2	20	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019102580004	2	22	ARABUTAN DE GOIAS BRASIL	***636761**
42019102450003	2	23	ELON CESARIO DE ALENCAR E OUTROS	***066661**
42019104780000	2	3	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019104680006	2	4	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019104580001	2	5	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019104480007	2	6	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019104380002	2	7	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
42019104280008	2	8	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**

42019104180003	2	9	ROSANGELA TOME JORGE	***138431**
----------------	---	---	-------------------------	-------------

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Bastos Portela, Auditora Fiscal de Posturas**, em 23/12/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hosana das Graças Batista Arantes, Gerente de Fiscalização Ambiental**, em 23/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Peres Teodoro Rodriguês, Diretor de Fiscalização**, em 29/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8925281** e o código CRC **00726AA5**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000001167-0

SEI Nº 8925281v1



**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Eficiência  
Núcleo de Distribuição de Processos - GERFIS  
EDITAL Nº 8925490/2025

A Diretoria de Fiscalização (DIRFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos imóveis não edificados, identificados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio do Órgão ou Entidade Municipal de Limpeza Urbana (Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 368 de 15 de dezembro de 2023 e do Decreto nº 419 de 30 de janeiro de 2024, publicado no edital do DOM nº 8218 de 30 de janeiro de 2024.

**Bairro da Serrinha**

IPTU	Quadra	Lote	Proprietário	CPF/CNPJ
31005100360004	06	18	JOEL CECILIO	***464321**

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Bastos Portela, Auditora Fiscal de Posturas**, em 23/12/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hosana das Graças Batista Arantes, Gerente de Fiscalização Ambiental**, em 23/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Peres Teodoro Rodriguês, Diretor de Fiscalização**, em 29/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8925490** e o código CRC **3A1356A4**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Eficiência  
Núcleo de Distribuição de Processos - GERFIS

EDITAL Nº 8926133/2025

A Diretoria de Fiscalização (DIRFIS), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, objetivando manter a limpeza da cidade, a segurança dos municípios, bem como reduzir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e, consequentemente, os casos de pessoas infectadas com o vírus da dengue em Goiânia, **NOTIFICA**, com prazo de 8 (oito) dias, os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos imóveis não edificados, identificados abaixo, a manter esses imóveis com gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, com altura máxima de 40 cm (quarenta centímetros), ou cobertos por brita, além de mantê-los drenados, limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, tais como resíduos sólidos domésticos, da construção civil, comerciais, industriais e perigosos, sob pena de multa e de o serviço ser executado pela Prefeitura de Goiânia, por meio do Órgão ou Entidade Municipal de Limpeza Urbana (Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG), com a consequente cobrança da taxa de serviço público pela execução do serviço, calculada conforme seus custos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 368 de 15 de dezembro de 2023 e do Decreto nº 419 de 30 de janeiro de 2024, publicado no edital do DOM nº 8218 de 30 de janeiro de 2024.

**Vila Rosa**

IPTU	Quadra	Lote	Proprietário	CPF/CNPJ
32405004170000	57	25	FERNANDA PALAZZO FERREIRA	***349551**
32405004590009	57	26	VINICIUS BUENO DE MATOS	***377528**
32405004740000	57	27	LUIZ PINTO NETO	***044851**
32404805070000	63	19	SOLOARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	17209329000160
32404805270000	63	20	SOLOARTE CONSTRUTORA E	17209329000160

			INCORPORADORA LTDA	
32404806070004	63	21	SOLOARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	17209329000160
32404806270003	63	22	SOLOARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	17209329000160

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Bastos Portela, Auditora Fiscal de Posturas**, em 23/12/2025, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hosana das Graças Batista Arantes, Gerente de Fiscalização Ambiental**, em 23/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Peres Teodoro Rodriguês, Diretor de Fiscalização**, em 29/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8926133** e o código CRC **5B29EB88**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.37.000001167-0

SEI Nº 8926133v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 653, 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 178/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Rui Rodrigues e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos artigos 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 178/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

**Art. 1º** Designar o servidor ADAMO JESUS BERNARDES ARANTES, matrícula funcional nº 536881-4/5, diretor da Escola Municipal de Tempo Integral Rui Rodrigues, para exercer a função de Gestor Administrativo do Termo de Fomento nº 178/2025 e o servidor ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO, matrícula funcional nº 1374842-1, lotado na Escola Municipal de Tempo Integral Rui Rodrigues, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 178/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Rui Rodrigues, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008032-0.

**Art. 2º** As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas nos artigos 6º e 7º respectivamente da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 3º** Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 178/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 4º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**,  
**Secretaria Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**8902697** e o código CRC **F2D2454C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008032-0

SEI Nº 8902697v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 682, 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 168/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professor José Décio Filho e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 1º de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos artigos 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018, e

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 168/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA APARECIDA ALVES SOUZA, Matrícula Funcional nº 249009-1, Secretária-Geral da Escola Municipal Professor José Décio Filho, e a servidora ROSA EMÍLIA BARBOSA DOS SANTOS ALVES, Matrícula Funcional nº 235431-1, lotada na Escola Municipal Professor José Décio Filho, para exercerem, respectivamente, a função de Gestora Administrativa e a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 168/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professor José Décio Filho, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008275-7.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º As servidoras designadas para as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Termo de Fomento nº 168/2025 deverão observar o disposto no Art. 12, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem as competências das servidoras acima designadas deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria**,  
**Secretaria Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**8938067** e o código CRC **ODDB14B2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008275-7

SEI Nº 8938067v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 683, 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidor para desempenho de atribuições específicas e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 7º, III, do Anexo Único do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021,

Considerando o afastamento da Gerente de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Educação, ILARA PEREIRA, Matrícula Funcional nº 1114794-1, em razão de férias a serem gozadas no período compreendido entre 05/01/2026 a 14/01/2026, resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO TÚLIO ESTEVES SILVA, Matrícula Funcional nº 1009338-1, para responder pela servidora supramencionada, durante seu afastamento de férias regulares, no período entre 05/01/2026 a 14/01/2026.

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo anterior, o servidor interino assinará todos os documentos de responsabilidade da Gerente de Compras, Contratos e Convênios da Secretaria Municipal de Educação, bem como desempenhará todos os expedientes necessários para o funcionamento da respectiva gerência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8938534** e o código CRC **AAB4D55C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTRARIA Nº 684, 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 186/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Grajaú e dá outras providências.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 186/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

**Art. 1º** Designar o servidor Lindomar Moreira Ribeiro, Matrícula funcional nº 483141-02, lotado na Escola Municipal Renascer, para exercer a função de Gestor Administrativo do Termo de Fomento nº 186/2025 e a servidora Ana Lúcia Máximo César Mendonça, Matrícula funcional nº 1398962-1, lotada na Escola Municipal Renascer, para exercer a função de Fiscal do Termo de Fomento nº 186/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Grajaú, conforme a instrução do Processo SEI n.º 25.24.000008083-5.

**Art. 2º** As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º respectivamente da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 3º** Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 186/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 4º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretaria Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8939300** e o código CRC **FF6361F0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 685, 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Contrato nº 086/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Alfatech Distribuição Ltda., e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 1º de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos artigos 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018, e

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Contrato nº 086/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora TAMARA TRENTIN, Matrícula Funcional 1617575, para exercer a função de Gestora Administrativa e a servidora ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA, Matrícula Funcional nº 848280-4, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 086/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa Alfatech Distribuição Ltda., conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000038790-6.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Contrato nº 086/2025, são aquelas elencadas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º As servidoras designadas para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Contrato nº 086/2025 deverão observar o disposto no Art. 12, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem as competências das servidoras acima designadas deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8941385** e o código CRC **EBCAEA04**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000038790-6

SEI Nº 8941385v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 686, 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 180/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professora Silene de Andrade, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 180/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras BIBLIANA SANTOS SANTANA, matrícula funcional 1391976-1, e VÂNIA OLÁRIA PEREIRA, matrícula funcional nº 459208-3/4, ambas lotadas na Escola Municipal Professora Silene de Andrade, para exercerem, respectivamente, as funções de Gestora Administrativa e de Fiscal do Termo de Fomento nº 180/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Professora Silene de Andrade, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008274-9.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento, são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 180/2025 deverão observar o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8944547** e o código CRC **00A70D9A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008274-9

SEI Nº 8944547v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 687, 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 195/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Autonomia do Pensar e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 195/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

**Art. 1º** Designar as servidoras VANESSA SANTOS DA SILVA, matrícula funcional nº 817317, e MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, matrícula funcional nº 638480, ambas lotadas no Centro Municipal de Educação Infantil Tempo de Infância, para exercerem, respectivamente, as funções de Gestora Administrativa e de Fiscal do Termo de Fomento nº 195/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Gestor Autonomia do Pensar, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008093-2.

**Art. 2º** As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 3º** As servidoras designadas para as funções de Gestora Administrativa e de Fiscal do Termo de Fomento nº 195/2025 deverão observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 4º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência das servidoras acima designadas deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8944925** e o código CRC **EF09309D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008093-2

SEI Nº 8944925v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 688, 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 162/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Santa Rita de Cássia, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 162/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

**Art. 1º** Designar as servidoras SILVIA REIS FERNANDES, matrícula funcional 1335642-1, e MARIA FREIRE FERREIRA, matrícula funcional nº 653390-01, ambas lotadas na Escola Municipal Santa Rita de Cássia, para exercerem, respectivamente, as funções de Gestora Administrativa e de Fiscal do Termo de Fomento nº 162/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar Santa Rita de Cássia, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008285-4.

**Art. 2º** As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 3º** Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 162/2025 deverão observar o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 4º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8945692** e o código CRC **35D60CCF**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008285-4

SEI Nº 8945692v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 689, 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

Designa servidores para as funções de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 187/2025, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Abrão Rassi, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como na previsão posta nos arts. 42, 58 e 59 da Lei nº 13.091/2014, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidores para os encargos de Gestor Administrativo e de Fiscal do Termo de Fomento nº 187/2025, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

**Art. 1º** Designar as servidoras ESMERALDA RONCOLATO LOULY, matrícula funcional 873349-1/2, e ILDAINE ALVES CHAVES FERNANDES, matrícula funcional nº 589578-01, ambas lotadas na Escola Municipal Abrão Rassi, para exercerem, respectivamente, as funções de Gestora Administrativa e de Fiscal do Termo de Fomento nº 187/2025, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Conselho Escolar da Escola Municipal Abrão Rassi, conforme a instrução do Processo SEI nº 25.24.000008084-3.

**Art. 2º** As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas nos arts. 6º e 7º, da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 3º** Os servidores designados para as funções de Gestor Administrativo e Fiscal do Termo de Fomento nº 187/2025 deverão observar o disposto no art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

**Art. 4º** As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência dos servidores acima designados deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos a partir de 12 de dezembro de 2025.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8946324** e o código CRC **3F03E20D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008084-3

SEI Nº 8946324v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 18965/2025

Processo nº 25.24.000030492-0

Nome: Conselho Escolar da Escola Municipal Residencial Monte Carlo

Assunto: Termo de Fomento

À vista do contido nos autos e conforme o Despacho nº 703/2025 (8922193), da Procuradoria-Geral do Município, e o Despacho nº 9695/2025 (8933693), da Chefia da Advocacia Setorial, desta Pasta, resolvo AUTORIZAR a celebração do Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, entre esta Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Conselho Escolar da Escola Municipal Residencial Monte Carlo, CNPJ nº 01.850.971/0001-93, da Escola Municipal Residencial Monte Carlo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visando à transferência dos recursos financeiros referentes à Emenda Parlamentar Municipal nº 13.10/2025, proveniente da Lei nº 11.315/2025, do Parlamentar Isaias Ribeiro, destinada restruturação da quadra de esportes e reforma do alambrado.

Dotação Orçamentária: 2025.1750.12.361.0141.2017.33504100.101.634.1500.1001

**Publique-se.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 29/12/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8937806** e o código CRC **C2114EF0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 097/2025**

**PROCESSO SEI nº:** 25.24.000040077-5

**Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SME

**Contratada:** TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

**SIGNATÁRIOS:** Prof.<sup>a</sup> GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O SR. MAURÍCIO DE SOUZA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA .

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Contrato nº 088/2025, a aquisição de 382 (**trezentas e oitenta e duas**) unidades de **Estação móvel de recarga para dispositivos eletrônicos** (*Carrinhos Móveis, Seguros e Inteligentes para Armazenamento, Transporte e Recarga de no mínimo 36 (trinta e seis) dispositivos móveis do tipo Tablet*) no valor de **R\$ 1.103.980,00 (um milhão, cento e três mil e novecentos e oitenta reais)** decorrente da Ata de Registro de Preços nº 24/2025 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**VIGÊNCIA:** O Contrato terá validade de **12 (doze) meses**, a contar de sua assinatura com eficácia após publicação no PNCP, não sendo prorrogável por se tratar de aquisição de bens pontual, nos termos do *Termo de Referência*.

**VALOR:** O valor de referência para o fornecimento objeto deste Contrato é de **R\$ 1.103.980,00 (um milhão, cento e três mil e novecentos e oitenta reais)**, que representa o total do fornecimento do item nº 7 descritos na planilha orçamentária do *Termo de Referência* que integra a presente *Ata de Registro de Preços nº 24/2025*.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2025.12.361.0141.2017.44905200.101 526 1500 1001

**LOCAL E DATA:** Goiânia, 30 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8943254** e o código CRC **1FFDC3FF**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000040077-5

SEI Nº 8943254v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 099/2025**

**PROCESSO SEI nº:** 25.24.000040406-1

**Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SME

**Contratada:** Alfatech Distribuição LTDA

**SIGNATÁRIOS:** Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O SR. Maurilio Vitorino Leite Da Silva FILHO, REPRESENTANTE DA EMPRESA Alfatech Distribuição LTDA.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Contrato nº 099/2025, a aquisição de 4.818 unidades de NOTEBOOK - TIPO III, Marca: Acer, Fabricante: Acer, Modelo: TMP214-55-54ZZ, no valor total de **R\$ 25.053.600,00 (vinte e cinco milhões, cinquenta e três mil e seiscentos reais)**, conforme especificações técnicas e quantitativos detalhados no Termo de Referência (Anexo I), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 002/2025 do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2024 promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESC, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**VIGÊNCIA:** O Contrato terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura com eficácia após publicação no PNCP, não sendo prorrogável por se tratar de aquisição de bens pontual, nos termos do Termo de Referência.

**VALOR:** O valor de referência para o fornecimento objeto deste Contrato é de **R\$ 25.053.600,00 (vinte e cinco milhões, cinquenta e três mil e seiscentos reais)**, que representa o total do fornecimento dos itens descritos na planilha orçamentária do Termo de Referência que integra a presente Ata de Registro de Preços nº 002/2025.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2025.175012.361.0141.2017.44905200.101.526.

**LOCAL E DATA:** Goiânia, 30 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/12/2025, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8943252** e o código CRC **54A1B06D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 191/2025**

**1 – ESPÉCIE:** Termo de Fomento.

**2 – PARTES:** TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME), o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMMDE e o CONSELHO GESTOR JARDIM MARILIZA.

**3 - FUNDAMENTO:** Processo nº 25.24.000008073-8, Emenda Parlamentar Municipal nº 4.15/2025, e em observância a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.

**4 - OBJETO:** O objeto do presente Termo de Fomento é capital para aquisição de parquinho infantil para o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Mariliza, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

**5 – VALOR:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e rendimentos financeiros.

**6 – VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Termo de Fomento será 12 meses a partir da data de publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial do Município de Goiânia, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

**7 - DATA DA ASSINATURA:** Goiânia, 23 de dezembro de 2025.

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 29/12/2025, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8923062** e o código CRC **FAC81D83**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000008073-8

SEI Nº 8923062v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 207/2025**

**1 – ESPÉCIE:** Termo de Fomento.

**2 – PARTES:** TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME), o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMMDE e o CONSELHO ESCOLAR MARCOS ANTÔNIO DIAS BATISTA.

**3- FUNDAMENTO:** Processo nº 25.24.000008276-5, Emenda Parlamentar Municipal nº 17.45/2025, e em observância a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.

**4 - OBJETO:** O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de novo espaço coberto com estrutura metálica e instalação de telhas na Escola Municipal Marcos Antônio Dias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho.

**5 – VALOR:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e rendimentos financeiros.

**6 – VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Termo de Fomento será 12 meses a partir da data de publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial do Município de Goiânia, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

**7. DATA DA ASSINATURA:** Goiânia, 23 de dezembro de 2025.

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 29/12/2025, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8922893** e o código CRC **98A994A0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008276-5

SEI Nº 8922893v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 210/2025**

**1 – ESPÉCIE:** Termo de Fomento.

**2 – PARTES:** TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME), o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMMDE e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL JOSÉ VIANA.

**3- FUNDAMENTO:** Processo nº 25.24.000030377-0, Emenda Parlamentar Municipal nº 4.18/2025, e em observância a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.

**4 - OBJETO:** O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de reforma de piso, arquibancadas e pintura na quadra, na Escola Municipal Coronel José Viana, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

**5 – VALOR:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e rendimentos financeiros.

**6 – VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Termo de Fomento será 12 meses a partir da data de publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial do Município de Goiânia, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

**7. DATA DA ASSINATURA:** Goiânia, 23 de dezembro de 2025.

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 29/12/2025, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8922807** e o código CRC **889DE071**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000030377-0

SEI Nº 8922807v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 211/2025**

**1 – ESPÉCIE:** Termo de Fomento.

**2 – PARTES:** TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME), o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FMMDE e o CONSELHO GESTOR SANTA MÔNICA.

**3 - FUNDAMENTO:** Processo nº 25.24.000008077-0, Emenda Parlamentar Municipal nº 4.16/2025, e em observância a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial ao art.29, e demais legislações correlatas.

**4 - OBJETO:** O objeto do presente Termo de Fomento é a execução de aquisição de equipamentos eletrônicos e pedagógicos, para o Centro Municipal de Educação Infantil Santa Mônica, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

**5 – VALOR:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e rendimentos financeiros.

**6 – VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Termo de Fomento será 12 meses a partir da data de publicação do Extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial do Município de Goiânia, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

**7 - DATA DA ASSINATURA:** Goiânia, 23 de dezembro de 2025.

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 29/12/2025, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8921149** e o código CRC **A2440259**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000008077-0

SEI Nº 8921149v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Geral

**PORTARIA Nº 422, 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

*Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 161, de 18 de abril de 2024, a qual designa o Fiscal do processo de aquisição de material médico hospitalar – ENXOVAL HOSPITALAR, decorrente do processo SEI nº 23.29.000043369-5.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas por meio da edição da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e Decreto nº 046, de 07 de janeiro de 2021; e

**Considerando** o disposto nos artigos 104, inciso III e 107 da Lei 14.133/2021 e artigo 13º, inciso I, da Instrução Normativa nº 09/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, na qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

**Considerando** a Instrução Normativa CGM nº 002/2018 da Controladoria Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.748 de 06 de fevereiro de 2018;

**Considerando** o Processo SEI nº 23.29.000043369-5, que tem por objeto a aquisição e material médico hospitalar – ENXOVAL HOSPITALAR – para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

**Considerando** a necessidade de cumprimento da Diligência nº 118/2025 (8095912), da Gerência de Exame Prévio da Controladoria Geral do Município, emitida nos autos do Processo SEI nº 23.29.000043369-5, que visa a regularização do Termo de Atesto emitido no referido processo;

**Considerando** a Portaria nº 08/2025, publicada no D.O.M. nº 8459 de 17/01/2025, que delega poderes a Secretaria Executiva da Secretaria Municipal de Saúde.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica alterado o Artigo 2º da Portaria nº 161, de 18 de abril de 2024 (3982537), publicada na Edição nº 8276, de 23 de abril de 2024, do Diário Oficial do Município Eletrônico, sendo que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º - Designar como Fiscal do processo supracitado, o servidor ADEJALMA JOSÉ DA COSTA, matrícula nº 581470, CPF nº 402.\*\*\*.401-\*\*, ocupante do cargo: Agente de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhar e fiscalizar a despesa decorrente do processo acima mencionado."*

**Art. 2º** - Mantém-se inalterados os demais itens da Portaria nº 161/2024.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Sales Costa**,  
**Secretária Executiva**, em 30/12/2025, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b",  
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**8942476** e o código CRC **A1003257**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000043369-5

SEI Nº 8942476v1



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Geral

**DESPACHO Nº 127/2025/GS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme a Lei Complementar nº 335/2021 e o Decreto nº 03/2025, considerando o disposto nos artigos 58, 87 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como os itens 16.1, II e 16.2 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 004/2021 SRP - SAÚDE.

**Considerando** a inexecução contratual por parte da empresa **DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 07.640.617/0001-10**, conforme consta nos autos do processo SEI nº 24.29.000020072-6;

**Considerando** o Parecer nº 1377/20243 (5539108), da Advocacia Setorial, bem como Despacho nº 4699/2024 (5550249) do Secretário Municipal de Saúde;

**Considerando** que os materiais adquiridos, são de grande interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia;

**Considerando**, a flagrante negligência da empresa **DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, em cumprir o pactuado, expondo eventualmente a risco a qualidade e eficiência do Sistema Público de Saúde, pela falta do bem adquirido e não entregue em data firmada;

**Considerando** que a Contratada tem ciência de todas essas implicações, e ainda assim, deixou de cumprir sua obrigação, demonstrando sua falta de compromisso para com o Poder Público;

**RESOLVE:** aplicar à Empresa **DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 07.640.617/0001-10 PENA DE MULTA**, no valor total de R\$ 1.564,92 (mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondentes a **3% (três por cento) sobre o valor da parcela entregue em desconformidade com o previsto no contrato**, conforme previsto no art. 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e nos itens 16.1, II e 16.2 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 004/2021 SRP - SAÚDE.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5964780** e o código CRC **447A7BAE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 Secretaria Geral

**DESPACHO Nº 6085/2025**

**RELAÇÃO DOS PROPONENTES POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO DAS PROPOSTAS DE CREDENCIAMENTO, NO PERÍODO ENTRE 19/11/2025 - 20:00HS A 20/12/2025 - 23:59HS, REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025**

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, torna público a relação dos proponentes por ordem cronológica do protocolo das Propostas de Credenciamento no período entre **19/11/2025 - 20:00HS A 20/12/2025 - 23:59HS**, referente ao Edital de Chamamento Público nº 003/2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, publicado na Edição nº 8604, de 19 de novembro de 2025, do Diário Oficial do Município de Goiânia.

<b>MÉDICOS ORTOPEDISTA – PERÍODO DE 19/11/2025 - 20:00HS A 20/12/2025 - 23:59HS</b>				
<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>PROPONENTE/SOLICITANTE</b>	<b>ABERTURA (DATA/HORÁRIO)</b>	<b>PROFISSÃO</b>
1	1769792	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	19/11/2025 21:13:45	Ortopedista e Traumatologista
2	1769889	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	19/11/2025 21:43:05	Ortopedista e Traumatologista
3	1770094	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	19/11/2025 23:01:30	Ortopedista e Traumatologista
4	1770888	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	20/11/2025 15:32:39	Ortopedista e Traumatologista
5	1771086	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	20/11/2025 20:01:29	Ortopedista e Traumatologista
6	1771566	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	21/11/2025 15:02:40	Ortopedista e Traumatologista
7	1771567	VITOR ABRANCHES JORDAO COSTA	21/11/2025 15:03:14	Ortopedista e Traumatologista
8	1771581	TARCISO LIBERTE ROMAO BORGES JUNIOR	21/11/2025 15:14:50	Ortopedista e Traumatologista
9	1771802	MURYLLO HENRIQUE FERREIRA DE BRITO	21/11/2025 19:19:46	Ortopedista e Traumatologista
10	1771840	HUGO VALERIANO RIBEIRO	21/11/2025 22:55:50	Ortopedista e Traumatologista
11	1772000	CAROLINA PEREIRA VIEIRA	22/11/2025 15:17:31	Ortopedista e Traumatologista
12	1772037	CACILDO GOMES DORNINGER	22/11/2025 17:38:45	Ortopedista e Traumatologista

13	1772040	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	22/11/2025 17:58:59	Ortopedista e Traumatologista
14	1772180	LAURO CESAR BRITO REZENDE	23/11/2025 17:38:33	Ortopedista e Traumatologista
15	1772205	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	23/11/2025 20:28:41	Ortopedista e Traumatologista
16	1772222	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	23/11/2025 22:17:45	Ortopedista e Traumatologista
17	1773301	ULISSES TAVARES DE ARRUDA	24/11/2025 22:01:59	Ortopedista e Traumatologista
18	1775940	LUPÉRCIO ROCHA REIS FILHO	27/11/2025 19:34:15	Ortopedista e Traumatologista
19	1776117	MARLOS LUIZ DE QUEIROZ JUNIOR	28/11/2025 10:05:20	Ortopedista e Traumatologista

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**8936685** e o código CRC **1EF8610B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000049349-4

SEI Nº 8936685v1



**Prefeitura de Goiânia**  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 Secretaria Geral

**DESPACHO Nº 6086/2025**

**1º RESULTADO PARCIAL DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE,  
 REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025, DA SMS**

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, torna público o 1º Resultado Parcial do Credenciamento referente ao Edital de Chamamento Público nº 003/2025, após análise das documentações referentes às condições de habilitação e inabilitação dos seguintes **profissionais**:

<b>MÉDICOS ORTOPEDISTAS – PERÍODO DE 19/11/2025 - 20:00HS A 20/12/2025 - 23:59HS</b>					
<b>Nº</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>PROPONENTE/SOLICITANTE</b>	<b>ABERTURA (DATA/HORÁRIO)</b>	<b>PROFISSÃO</b>	<b>CONDIÇÃO</b>
1	1769792	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	19/11/2025 21:13:45	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
2	1769889	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	19/11/2025 21:43:05	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
3	1770094	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	19/11/2025 23:01:30	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
4	1770888	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	20/11/2025 15:32:39	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
5	1771086	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	20/11/2025 20:01:29	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
6	1771566	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	21/11/2025 15:02:40	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
7	1771567	VITOR ABRANCHES JORDAO COSTA	21/11/2025 15:03:14	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
8	1771581	TARCISO LIBERTE ROMAO BORGES JUNIOR	21/11/2025 15:14:50	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
9	1771802	MURYLLO HENRIQUE FERREIRA DE BRITO	21/11/2025 19:19:46	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
10	1771840	HUGO VALERIANO RIBEIRO	21/11/2025 22:55:50	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
11	1772000	CAROLINA PEREIRA VIEIRA	22/11/2025 15:17:31	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
12	1772037	CACILDO GOMES DORNINGER	22/11/2025 17:38:45	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
13	1772040	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIA	22/11/2025 17:58:59	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
14	1772180	LAURO CESAR BRITO REZENDE	23/11/2025 17:38:33	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
15	1772205	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	23/11/2025 20:28:41	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
16	1772222	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	23/11/2025 22:17:45	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO

17	1773301	ULISSES TAVARES DE ARRUDA	24/11/2025 22:01:59	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
18	1775940	LUPÉRCIO ROCHA REIS FILHO	27/11/2025 19:34:15	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO
19	1776117	MARLOS LUIZ DE QUEIROZ JUNIOR	28/11/2025 10:05:20	Ortopedista e Traumatologista	HABILITADO

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**,  
**Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III,  
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8936858** e o  
código CRC **OE290EB5**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000049349-4

SEI Nº 8936858v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Geral

**DESPACHO Nº 6088/2025**

**ProcessoSEI: 25.29.000049349-4**

**Assunto: Edital Chamamento Público**

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidos pela Portaria nº 138, de 21 de maio de 2025, em atenção ao artigo 2º da referida Portaria, torna público a relação de profissionais habilitados para credenciamento como prestadores de serviço, pessoa física, de forma complementar.

Nº	NOME	CPF	PROCEDIMENTO
1	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	***.720.601-**	Ortopedista e Traumatologista
2	ANDERSON CLEYTON MOREIRA OLIVEIRA	***.720.601-**	Ortopedista e Traumatologista
3	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	***.301.561-**	Ortopedista e Traumatologista
4	MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA	***.301.561-**	Ortopedista e Traumatologista
5	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIAS	***.575.581-**	Ortopedista e Traumatologista
6	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIAS	***.575.581-**	Ortopedista e Traumatologista
7	VITOR ABRANCHES JORDAO COSTA	***.594.051-**	Ortopedista e Traumatologista
8	TARCISO LIBERTE ROMAO BORGES JUNIOR	***.002.881-**	Ortopedista e Traumatologista
9	MURYLLO HENRIQUE FERREIRA DE BRITO	***.673.531-**	Ortopedista e Traumatologista
10	HUGO VALERIANO RIBEIRO	***.693.021-**	Ortopedista e Traumatologista
11	CAROLINA PEREIRA VIEIRA	***.444.751-**	Ortopedista e Traumatologista
12	CACILDO GOMES DORNINGER	***.227.051-**	Ortopedista e Traumatologista
13	HENRIQUE LUIZ FIDELIS DE FARIAS	***.575.581-**	Ortopedista e Traumatologista
14	LAURO CESAR BRITO REZENDE	***.966.191-**	Ortopedista e Traumatologista
15	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	***.924.851-**	Ortopedista e Traumatologista

16	PEDRO FELIPE DE PAIVA E SILVA	***.924.851-**	Ortopedista e Traumatologista
17	ULISSES TAVARES DE ARRUDA	***.108.331-**	Ortopedista e Traumatologista
18	LUPÉRCIO ROCHA REIS FILHO	***.326.951-**	Ortopedista e Traumatologista
19	MARLOS LUIZ DE QUEIROZ JUNIOR	***.039.441-**	Ortopedista e Traumatologista

**OBS: Os profissionais deverão comparecer na Gerência de Contratos, Convênios e Credenciamento/SMS, Paço Municipal, 2º andar, Bloco D, a partir de 02(dois) dias úteis após esta publicação para assinatura do contrato, devendo apresentar todas as certidões exigidas no Edital, caso não estejam dentro da validade, bem como Certidão de dados Cadastrais do ISSQN e Comprovante de Conta Corrente no Banco Itaú.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer, Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8937215** e o código CRC **CBAEAB38**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000049349-4

SEI Nº 8937215v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Presidência da Comissão Especial de Licitação

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 161 DE 2025, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025 – SRP**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Goiânia / Secretaria Municipal de Saúde

**Processo SEI nº: 25.29.000031605-3**

**Objeto:** A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Medicamentos (Insulina Glargina e Insulina Glulisina), para o abastecimento da FIBMED (Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais), da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do REGISTRO DE PREÇO, com fulcro na Seção V, do Sistema de Registro de Preços, Art. 82, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021; por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Prazo:** O Registro de Preços terá vigência **de 12 (doze) meses**, contados a partir da publicação das Atas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – dia 29/12/2025.

**Vigência da ata:** 30/12/2025 a 29/12/2026

**• GENESIO A MENDES & CIA LTDA. – CNPJ: 82.873.068/0008-16 (ATA SRP N° 161/2025)**

Item	Quant	Descriutivo	Marca	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	68.000 UND	Insulina glargina 100 UI/mL solução Injetável 3mL + sistema aplicador	Lantus / Sanofi	19,33	1.314.440,00
Valor Total: R\$ 1.314.440,00 (um milhão trezentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta reais)					

**Valor Total: R\$ 1.314.440,00 (um milhão trezentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta reais)**

Luiz Gaspar Machado Pellizzer  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gaspar Machado Pellizzer**,  
**Secretário Municipal de Saúde**, em 29/12/2025, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8938544**  
e o código CRC **DCDF9BB9**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO N° 043/2025**

**1 – ESPÉCIE:** TERMO DE FOMENTO

**2 – PARTES:** TERMO DE FOMENTO que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL/SEDHS, o FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI e a entidade CENTRO ESPÍRITA IRMÃO ÁUREO (OSCEIA)

**3- FUNDAMENTO:** Processo nº 23.10.000000773-2, Termo de Deliberação nº 003/2025 - CMIG, e em observância a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, em especial ao art. 31, e demais legislações correlatas.

**4- OBJETO:** O objeto do presente Termo é execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoas acima de 60 anos, de ambos os sexos e em situação de vulnerabilidade social, por intermédio de um conjunto de ações que promovem a inclusão social e prevenindo as situações de risco.

**5 – VALOR:** 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e rendimentos financeiros.

**6 – VIGÊNCIA:** O Termo de Fomento produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato no meio oficial de publicidade da Administração Pública e terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da liberação do recurso, podendo ser prorrogado nos casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

**7 – PROCESSO:** 23.10.000000773-2

Goiânia, 29 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 30/12/2025, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8942753** e o código CRC **A5692BAC**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -  
- Bairro Setor Aeroporto  
CEP 74070-150 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 063/2024**

**1 – ESPÉCIE:** TERMO ADITIVO

**2 – PARTES:** Aditamento ao Termo de Fomento Nº 063/2024, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SEMASDH) e a ASSOCIAÇÃO POLIVALENTE SÃO JOSÉ.

**3- FUNDAMENTO:** Este Termo de Aditamento fundamenta-se nos arts. 55, 57 e 51, parágrafo único, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Processo nº 24.10.000003759-9, na Cláusula Terceira, inciso I, do Termo de Fomento Nº 063/2024, e no Plano de Trabalho atualizado, aprovado pelo Parecer Técnico (ev. 8928044).

**4- OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto autorizar a prorrogação do Termo de Fomento Nº 063/2024, conforme plano de trabalho anexo, aprovado pela área técnica, independentemente de transcrição, bem como autorizar a utilização dos rendimentos financeiros provenientes da execução da Emenda Parlamentar Municipal nº 594/2023, no âmbito da referida parceria.

**5 – VALOR:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e rendimentos financeiros

**6 – VIGÊNCIA:** Por este instrumento fica o Termo de Fomento N.º 063/2024, PRORROGADO até 26 de dezembro de 2026.

**7 – PROCESSO:** 24.10.000003759-9

Goiânia, 28 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Eerizania Eneas de Freitas, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos**, em 29/12/2025, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8932272** e o código CRC **7B847337**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -  
- Bairro Setor Aeroporto  
CEP 74070-150 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 1548, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso das atribuições legais e à vista do disposto no Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01/01/2021, no Art. 7º do Decreto nº 304, de 19/01/2021, e do previsto no Art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 11 de maio de 1992, Parecer nº 876/2025 da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV, e do que mais consta no processo SEI Nº 23.20.000006745-6,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **MARILANE RODRIGUES DE BESSA**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, Classe AA3, Nível “J”, matrícula nº 469211-01, CPF nº xxx.403.741-xx, admitida em 10/02/2000, lotada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia-GOIANIAPREV, 03 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, relativa ao quinquênio compreendido entre **10/02/2000 a 09/02/2005**, para serem usufruídas no período de **05 (cinco) de janeiro de 2026 a 04 (quatro) de abril de 2026**.

**Publique-se. Registre-se.**

**Anote-se. Dê-se ciência.**

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 30/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8939868** e o código CRC **87C71334**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 1549, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso das atribuições legais previstas no Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01/01/2021, e no Art. 7º do Decreto nº 304, de 19/01/2021, em conformidade com a EC nº 103/2019 previsto no art. 70 do RPS e Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME e na forma da tese do STF para o tema 942 de sua Repercussão Geral, no Parecer Jurídico nº 6362/2025, da Procuradoria Especializada Previdenciária-PGM e no Parecer de Verificação Interna nº 2089/2025 da Controladoria Especial Previdenciária do Órgão e do que mais consta do processo SEI Nº 25.20.000003319-6,

**RESOLVE:**

Art. 1º Converter o Tempo de Trabalho Especial do servidor **ERWIN ERNESTO SERRANO MADRID**, matrícula nº 361828-01, CPF nº xxx.110.511-xx, ocupante do cargo de Médico, Classe SA4, Nível “M”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em Tempo de Trabalho Comum, conforme abaixo relacionado.

Período Especial	Tempo a ser convertido - Fator multiplicador de 1,40
01 02/10/1997 a 12/11/2019	22 (vinte e dois) anos 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias
<b>Total Geral a ser convertido</b>	<b>8.062</b> (oito mil e sessenta e dois) dias
<b>Dias a serem averbados</b>	<b>Acrescidos através da conversão</b>
<b>3.225 dias</b>	08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.
<b>Total</b>	<b>08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.</b>

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 30/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8940364** e o código CRC **1BF9301F**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 1550, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e visando a correção de mero erro material no documento em questão no o processo SEI Nº 23.20.000006257-8,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a **PORTARIA Nº 1450, de 02/12/2025**, do GOIANIAPREV, publicada no DOM Eletrônico nº 8674 de 02/12/2025, que averbou ao tempo de serviço da servidora **HELENA PINTO NONATO**, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível "k", matrícula nº 394017-02, CPF nº xxx.344.831-xx, na parte relativa ao contrato 02, no Artigo 2º, para considerá-lo como abaixo relacionado, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato que não tenham sido modificados por esta ou pela **PORTARIA-SMARH Nº 6293, de 30/08/2012**.

**Onde se lê:** "Art. 2º Averbou nos assentamentos funcionais da servidora **HELENA PINTO NONATO**, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível "k", matrícula nº 394017-02, CPF nº xxx.344.831-xx, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o período abaixo relacionado, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

**Leia-se:** "Art. 2º Desaverbar nos assentamentos funcionais da servidora **HELENA PINTO NONATO**, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível "k", matrícula nº 394017-02, CPF nº xxx.344.831-xx, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o período abaixo relacionado, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

**Publique-se.**

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 30/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8944594** e o código CRC **E4E1DEF1**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 1551, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, na forma da Lei 10.887/2004, e dos artigos 104 e 105 da Lei Complementar nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 25.20.000001860-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **TEREZA SOCORRO DE SOUZA CRISTINO**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, Classe AA1, Nível “H”, matrícula nº 679321-01, inscrita no CPF sob o n.º xxx.203.281-xx, por ter implementado os requisitos para Aposentadoria Voluntária Integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, Provento de parcela única no **Valor Total de: R\$ 1.646,29 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)** mensais, a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e a serem revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 30/12/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8945053** e o código CRC **1DB1AE89**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 08h15, foi iniciada a trigésima reunião de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020. Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se com a fala da Presidente Raquel, que atestou o quórum suficiente. Foi realizada a leitura das Atas das reuniões anteriores e registro de assinaturas e elencamos os assuntos a serem tratados nesta reunião, inclusive a votação para presidente, vice presidente e secretário deste Conselho, seguindo as normativas do Decreto Nº 5.622 DE 01 DE JUNHO DE 2013. Conforme deliberação na primeira reunião do dia, decidimos:

Abrir processo SEI: 25.14.000005584-2, processo sobre análise patrimonial via relatórios do Balanço para fechar o ano de 2023.

Processo SEI: 25.14.000005585-0, sugestão para que usuários do IMAS informe a auditoria do Instituto sobre a alta hospitalar para que seja dado baixa no sistema, evitando que o mesmo seja impedido de novos procedimentos por constar internação no sistema.

Discutimos ainda sobre a importância de novos credenciados e sobre alguns que alegam falta de cota para negar atendimento ao usuário.

Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos a reunião as 10:00h. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXX	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXXXX	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIGOIANA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

Goiânia, 22 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8053869** e o código CRC **47A51922**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8053869v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DE 2025, (14ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h15, foi iniciada a trigésima primeira reunião de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020. Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se dando seguimento aos assuntos anteriores. Segundo orientação do conselheiro Robson Nazareth abrimos o processo SEI 25.14.000005586-9, solicitando consulta e emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdênciários ao GOIANIAPREV, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025. Para que o GOIANIAPREV emita CND informando que o IMAS não está devendo contribuições patronais nem dos servidores ao RPPS. Seguimos então para votação dos novos presidente, vice presidente e secretário do Conselho Fiscal. A conselheira Eni Núbia Souza Santos trouxe a demanda sobre a adaptação da legislação, pois, os enteados não constam na tabela de agregados, e tanto pelo código civil quanto pela legislação do imposto de renda podem ser classificados como beneficiários do plano. Sobre os enteados, fica a sugestão do Pleno do Conselho que a Resolução deve ser adaptada para evitar demandas judiciais desnecessárias, considerando que os agregados que já pagam por idade geram benefícios econômicos e financeiros ao Plano de Saúde. Ficando então em acordo que o novo presidente deverá ser um representante sindical, Osvaldo Celestino Junior foi escolhido como presidente, Robson Fernando de Nazareth Queiroz, como vice presidente e Welmo Rocha de Brito continua como secretário. Fica convocada a próxima reunião para o dia 23 (vinte e três) de Setembro de 2025, quando também ocorrerá uma reunião extraordinária.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 12h, a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXX	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXX	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIGOIÂNIA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

Goiânia, 22 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/09/2025, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8053968** e o código CRC **D18F08BA**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8053968v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 08h15 (oito horas e quinze minutos), foi iniciada a trigésima segunda reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020. Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida, com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Foi realizada a leitura das Atas das reuniões anteriores e registro de assinaturas. Aberta a reunião foi discutido entre os conselheiros o processo SEI de nº 25.14.000005692-0, do Ato Convocatório feito por este Conselho Fiscal, que ocorrerá dia 19 de setembro de 2025, às 14h (quatorze horas) de forma híbrida, onde será discutido alguns gargalos que vem acontecendo constantemente no Instituto, e que estarão presentes: a Presidente do IMAS, os representantes do CONAS, representantes do sistema ASERT, SIGEP e COMURG, em seguida o Presidente Osvaldo Celestino Júnior perguntou se havia alguma novidade da pessoa indicada para este conselho do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO, se a mesma já havia tomado posse, porém a conselheira Eni Núbia Souza Santos, comunicou que havia um processo SEI em tramite no Instituto aguardando ciência da Presidente do IMAS e envio do mesmo à Câmara dos Vereadores para os trâmites legais, em seguida a conselheira Ludmilla Martins da Silva relatou sobre a distribuição dos balancetes de 2024 entre os demais, e que o conselheiro Robson Fernando de Nazareth Queiroz, frisou que já estava terminando o balancete de dezembro de 2023, sugerindo assim, alteração na legislação do CFS, devido o mesmo ter mais de 10(dez) anos, conforme DOM Eletrônico Nº 5.622 de 01/07/2013, p.04/07, e constar alguns itens que prejudicam as reuniões atuais, assim foi gerado o processo (25.14.000005717-9) para a alteração do Regimento Interno do CFS, inicialmente com atribuição para conselheira Ludmilla Martins da Silva para estudo das propostas que serão apresentadas nas próximas reuniões.

Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos as 10h15. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXX	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXXXX	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIGOIÂNIA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

Goiânia, 23 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/10/2025, às 20:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 10/10/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 05/11/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8067751** e o código CRC **0A69AF8F**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO****ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DE 2025, (15ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h30, foi iniciada a trigésima terceira reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020. Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se dando seguimento aos assuntos anteriores. Continuando com a fala do conselheiro Robson Fernando de Nazareth Queiroz, em que o Regimento Interno encontra-se defasado necessitando ser atualizado, sugeriu um grupo de estudo para análise, sobre melhorias na qualidade de reuniões e demais itens para consenso após análise coletiva, e assim a conselheira Débora Lemes da Silva Ferreira relembrou que já houve requerimento de itens ao Conselho Fiscal (computadores, entre outros..) e que nunca foram atendidas, e também lembrou do fato das cotas aos Prestadores, em que não estão tendo Cotas suficiente para atender as demandas dos usuários, gerando assim aborrecimento entre Prestadores e usuários. O conselheiro Robson enfatizou em que em relação às cotas é importante que cada beneficiário exija dos prestadores que mostre a tela informando que realmente NÃO TEM COTA, porquê infelizmente tem prestadores que usam de má fé para cobrar particular mesmo tendo cota ou outros que criam cotas internas para determinados médicos de clínicas e hospitais, gerando transtornos e falta de atendimento além de reclamações no IMAS que não procedem com a realidade. O Presidente Osvaldo Celestino Júnior sugeriu a transferência de Cotas não usadas de um prestador para outro, porém, lhe foi informado entre os demais conselheiros que não havia essa possibilidade, pois as Cotas são liberadas por CNPJ, não podendo assim serem transferidas, a conselheira Raquel Gonçalves dos Santos explicou que os Prestadores estariam trabalhando dentro do(a) valor/cota de seu contrato vigente, e que para haver esse resultado/valor, houve um estudo de cálculos para que todos os profissionais tenham o valor final a ser usado por mês(a cota). Assim também foi discutidas os principais itens que serão falados em reunião com a Presidente e demais integrantes, sendo assim, todos os membros estão cientes da reunião que haverá quinta feira (25/09/25) (ev.8051390) às 14h, com a presidente e demais representantes, onde foi aberto o processo SEI nº 25.14.000005692-0, de votação para a realização da mesma. A próxima reunião ficará previamente convocada conforme acompanhamento do referido processo, pelos meios oficiais, para evitar falhas de comunicação.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 12h, a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXX	2) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXXXX	4) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX
SINDIGOIÂNIA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXXXXXXXXXXXXX

Goiânia, 23 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/10/2025, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 10/10/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 05/11/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8070885** e o código CRC **8F32BC89**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), foi iniciada a trigésima quarta reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 na sede do IMAS, sala de Reuniões Cont. José Carlos Almeida (homenagem in memoriam). Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida, com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Foi realizada a leitura das Atas das reuniões anteriores e registro de assinaturas. Aberta a reunião foi apresentada a última análise da prestação de contas de 2023 (24.27.000000205-9 balancete de dezembro do ano de 2023) contendo dados diferenciados por ser um resumo daquele ano, demonstrando déficit financeiro e orçamentário, gráficos e por fim a votação conforme os critérios do TCM-GO (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), contidos na RN 008/2024 (Resolução Normativa Plenária do Tribunal de Contas), em especial os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal. O conselheiro Robson, representante do Sindigoiana, responsável técnico pelo Parecer por ser Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob Nº 17795-GO, evidenciou que apesar do déficit a LRF não determina penalidades no penúltimo ano de mandato e sim nos dois últimos quadrimestres da Gestão do Prefeito se este não deixar em caixa (disponibilidade contábil e financeira) suficientes para quitação dos Restos a Pagar. Considerando que os Restos a Pagar inscritos (até 31/12/2022) o valor total de R\$ 401.662,15 (quatrocentos e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) sendo R\$ 90.424,51 (despesas administrativas e com folha de pessoal, unidade orçamentária 6201) e R\$

311.237,64 (trezentos e onze mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos, da unidade orçamentária 6202 relativa ao credenciamento/serviços de terceiros). O contador informou que não é interessante para o Prefeito deixar restos a pagar sem pagamento, porquê é um dos critérios que o TCM/GO segue da LC 101/2000 para reprovar a prestação de contas, portanto, trata-se de um fator relevante para regularização e acompanhamento nos próximos balancetes. Diante do exposto, com base nos registros oficialmente apresentados nos autos, votou-se pela aprovação com ressalvas do presente balancete. Enfatizou-se a necessidade de criação de pauta oficial em processo SEI específico para controle e acompanhamento sobre as sugestões de melhorias em relação aos sistemas que envolvem a arrecadação e controle do IMAS, considerando as prerrogativas do CFS presentes na LEI 9.201/2012 (**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor - CFS, como órgão de fiscalização e controle interno da gestão do IMAS (...) **Art. 10.** Compete ao Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor - CFS:

- I** - examinar e emitir parecer sobre o Balanço anual e as Contas apuradas nos Balancetes do IMAS;
- II** - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia e do Plano de Assistência à Saúde do IMAS;
- III** - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- IV** - notificar o Presidente do IMAS para o fornecimento de dados e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- V** - relatar, ao Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia - (CONAS) , as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- VI** - praticar os demais atos atribuídos em Lei, à sua competência.)

Ato contíguo os conselheiros revisaram os itens da pauta da Reunião Extraorçamentária convocada para 14h30 do mesmo dia com Presidência do IMAS, CONAS, Representantes dos SISTEMAS (SIGEP, SVO e ASERT), conforme Comunicação Oficial disponível em: 8097743 do processo SEI Nº 25.14.000002379-7):

- 01) situação de servidores afastados de suas atividades por meio do INSS, sem vínculo remunerado com a instituição, que continuam utilizando o plano de saúde normalmente, sem que haja o correspondente desconto mensal de mensalidades e coparticipações;
- 02) situação de aposentados que permanecem usufruindo do benefício sem qualquer tipo de contribuição e pensionistas que continuam recebendo as

mesmas vantagens do servidor falecido, sem que haja previsão legal para tal extensão e beneficiários de servidores já falecidos que ainda fazem uso do plano de forma indevida, sem qualquer repasse financeiro à entidade;

03) Servidores redistribuídos/cedidos para a Prefeitura sem que haja arrecadação para o IMAS por gerar novo nº de matrícula;

04) falta de bloqueio instantâneo nos atos de solicitação de cancelamento do plano de saúde, até que o processo sobre levantamento de encontro de contas para regularizar a situação financeira seja finalizado;

05) no ato de abertura de cancelamento do plano de saúde a falta de notificação a todos os usuários vinculados à matrícula do titular sobre o a suspensão/cancelamento do plano para evitar uso indevido;

06) casos de altas não executadas no sistema e mantendo a matrícula do servidor vinculada à internação (sugestão de incluir a possibilidade baixa da alta hospitalar pelo usuário/responsável familiar para evitar transtornos aos usuários e prejuízos ao IMAS );

07) informações sobre como funciona o sistema de cotas/limite de saldo contratual e sugestões de minimização de danos aos beneficiários (sugestão de criar um comunicado geral no SEI informando que quando houver falta de cota o prestador tem que mostrar a tela para o usuário para evitar falta de atendimento);

08) sugestão: reforçar em comunicado GERAL/notificação no SEI que os prestadores têm obrigação de informar com aviso prévio de 30 (trinta) dias que não vão atender;

09) Recomendamos que sejam efetuadas notificações individualizadas aos usuários inadimplentes e, conforme o caso, que seja promovido o lançamento das pendências financeiras por meio de parcelamento, possibilitando assim a regularização dos débitos acumulados;

10) Verificação da possibilidade de solicitar acesso ao Sistema de Verificação de Óbitos (SVO) e/ou a sistemas interligados com os cartórios, de modo que, com o apoio da ASERT, se possa realizar um filtro diário por CPF para a adoção das devidas providências administrativas.

Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos as 10h30. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

Goiânia, 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 07/10/2025, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8205735** e o código CRC **2C659914**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO DE 2025, (16<sup>a</sup> EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 14h30 (quatorze e trinta minutos), foi iniciada a trigésima quinta reunião de 2025 (16<sup>a</sup> reunião extraordinária do CFS CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR), conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 na sede do IMAS, sala de Reuniões Cont. José Carlos Almeida (homenagem in memoriam). Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião contou também com a presença da Presidente do IMAS, Gardene Fernandes Moreira, de todos os representantes do CONAS, de representantes dos seguintes Sistemas: ASERT, SIGEP e do SVO (Serviço de Verificação de Óbitos). A reunião iniciou-se de forma hibrida, contando com as falas iniciais da conselheira do CFS Raquel Gonçalves dos Santos, agradecendo a presença de todos, após a conselheira do CFS Ludmilla Martins da Silva apresentou os **itens da pauta\*** para dar seguimento à reunião:**\*01)** situação de servidores afastados de suas atividades por meio do INSS, sem vínculo remunerado com a instituição, que continuam utilizando o plano de saúde

normalmente, sem que haja o correspondente desconto mensal de mensalidades e coparticipações; **02)** situação de aposentados que permanecem usufruindo do benefício sem qualquer tipo de contribuição e pensionistas que continuam recebendo as mesmas vantagens do servidor falecido, sem que haja previsão legal para tal extensão e beneficiários de servidores já falecidos que ainda fazem uso do plano de forma indevida, sem qualquer repasse financeiro à entidade; **03)** Servidores redistribuídos/cedidos para a Prefeitura sem que haja arrecadação para o IMAS por gerar novo nº de matrícula; **04)** falta de bloqueio instantâneo nos atos de solicitação de cancelamento do plano de saúde, até que o processo sobre levantamento de encontro de contas para regularizar a situação financeira seja finalizado; **05)** no ato de abertura de cancelamento do plano de saúde a falta de notificação a todos os usuários vinculados à matrícula do titular sobre a suspensão/cancelamento do plano para evitar uso indevido; **06)** casos de altas não executadas no sistema e mantendo a matrícula do servidor vinculada à internação (sugestão de incluir a possibilidade baixa da alta hospitalar pelo usuário/responsável familiar para evitar transtornos aos usuários e prejuízos ao IMAS); **07)** informações sobre como funciona o sistema de cotas/limite de saldo contratual e sugestões de minimização de danos aos beneficiários (sugestão de criar um comunicado geral no SEI informando que quando houver falta de cota o prestador tem que mostrar a tela para o usuário para evitar falta de atendimento); **08)** sugestão: reforçar em comunicado GERAL/notificação no SEI que os prestadores têm obrigação de informar com aviso prévio de 30 (trinta) dias que não vão atender; **09)** Recomendamos que sejam efetuadas notificações individualizadas aos usuários inadimplentes e, conforme o caso, que seja promovido o lançamento das pendências financeiras por meio de parcelamento, possibilitando assim a regularização dos débitos acumulados; **\*\*10)** Verificação da possibilidade de solicitar acesso ao Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) e/ou a sistemas interligados com os cartórios, de modo que, com o apoio da ASERT, possa realizar um filtro diário por CPF para a adoção das devidas providências administrativas. Na inversão da pauta\*\*, sobre o item 10, considerando que o representante do SVO ( Serviço de Verificação de Óbitos: [Site do SVO](#) ) teria que sair mais cedo para outro compromisso, descreveu de

forma resumida e eficaz como funciona o registro de óbitos e informou a informação que dá Direitos e referencias aos óbitos que ocorre pelos cartórios, com a emissão das respectivas Certidões de Óbitos, mas que há possibilidades de integrar os sistemas de modo a evitar risco de eventuais perdas de arrecadação do IMAS e falhas do cadastro, de modo a evitar o risco de pessoas não autorizadas utilizarem o Plano de Saúde sem efetuar a devida contrapartida. Fez o convite a todos os presentes para conhecer in loco como o trabalho é desenvolvido e se mostrou disponível para futuras reuniões e alinhamentos para integração de sistemas/serviços/atividades em prol do IMAS. Ato contíguo houve questionamento sobre as competências do CFS e das finalidades da reunião pela representante do SINTEGO, conselheira do CONAS, que foram prontamente especificadas pelo Presidente do CFS, Sr. Osvaldo Celestino Jr. (representante do SEACONS no CFS), pela conselheira Ludmilla Martins da Silva (representante da Administração no CFS) e pelo representante do SINDIGOIÂNIA, vice-presidente do CFS Robson Fernando de Nazareth Queiroz, os quais especificaram parte da legislação do CFS que em resumo tem o dever de informar ao CONAS possíveis irregularidades para efeito de controle e encaminhamento de providências bem como tem como prerrogativas as seguintes formas de atuação do CFS presentes na LEI 9.201/2012 (**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor - CFS, como órgão de fiscalização e controle interno da gestão do IMAS ...) **Art. 10.** Compete ao Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor - CFS: I - examinar e emitir parecer sobre o Balanço anual e as Contas apuradas nos Balancetes do IMAS; **II** - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia e do Plano de Assistência à Saúde do IMAS; **III** - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos; **IV** - notificar o Presidente do IMAS para o fornecimento de dados e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades; **V** - relatar, ao Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia - (CONAS) , as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias; **VI** - praticar os demais atos atribuídos em Lei, à sua competência.) Conforme o Regimento Interno do Conselho Fiscal, conforme o Capítulo I, Art. 2º: "Artigo 2º Compete ao Conselho Fiscal: I-Examinar o balanço anual, contas, livros, documentos; eleger sua direção; aprovar o

Regimento Interno; declarar a extinção de mandatos; encaminhar denúncias para a devida apuração; responder consultas e opinar sobre temas de sua competência"(...) Capítulo VIII: DAS DECISÕES: são de maioria simples. Encaminhadas à Presidência do IMAS para as medidas legais, acompanhadas pelo Conselho. Artigo 23-Cabe ao IMAS ofertar estrutura ao colegiado. Artigo 24-Caberá a Conselho requerer a contratação de serviços, bens ou insumos para os seus trabalhos e será responsabilidade do IMAS prover e executar à contratação. Artigo 4º: XVIII - Encaminhar ao CONAS, relatório das irregularidades eventualmente verificadas sugerir medidas necessárias para o seu saneamento; 26-O regimento poderá ser alterado por aprovação de 2/3. Artigo 27-Os casos omissos serão resolvidos pelos conselheiros, com fundamento na legislação pátria, em especial, na CF, CCB, Lei nº 9201/2012, Lei nº 011/1993 e Atos Normativos do IMAS.". Ato contíguo os representantes da ASERT detalharam a composição do banco de dados do IMAS, o qual falta atualização e integração em tempo real com o SIGEP, e houve consenso coletivo que estas ações, assim que implantadas, poderão resolver os itens 01 até o 06 da pauta desta reunião, fato atestado pelo ex-gerente de Atendimento do IMAS, atual conselheiro do CFS Welmo Rocha de Brito. Sobre o item 07 da pauta o representante do SINDIGOIÂNIA (Robson) pediu registro nesta ATA a título de informação aos usuários/beneficiários que é direito deles exigir dos prestadores que mostrem que realmente não há cotas para atendimento, porque infelizmente existem prestadores que usam de má fé para forçar atendimentos particulares ou que estabelecem a "cota da cota" quando por exemplo o dono de algum hospital ou clínica estabelece internamente que terá direito a mais cotas do que os outros profissionais. Sobre o item 08 da pauta o IMAS pode emitir comunicado via Portal do Credenciado, reforçando o compromisso de atendimento por se tratar de serviço de Saúde, cujas vidas não podem ser prejudicadas em virtude de conjunturas econômico e financeiras do IMAS que em médio e longo prazos poderão ser equacionadas se houver uma mudança da legislação ( principalmente uso de tabelas atuariais ) garantindo isonomia e equidade (falas de Ludmilla e Robson). É obrigatório por contrato, aos Prestadores Credenciados informarem com antecedência de 30 (trinta) dias quando NÃO irão atender os beneficiários/usuários do IMAS, a conselheira do CFS Ludmilla Martins da Silva informou que por se tratar de atendimento de saúde independente do IMAS estar em dia com os pagamentos OU NÃO todos os prestadores tem obrigação de respeitar o contrato e este prazo, sob pena de multa que é estabelecida como Glosa do Faturamento. Sobre o item 09 da pauta (notificação de débitos aos usuários/beneficiários), houve elucidação dos representantes da Administração no CONAS informando que foi providenciada comunicação no mês de abril,

individualizada (mas por órgãos da Prefeitura) justamente pela limitação técnica da falta de integração dos dados que estão no SIGEP mas não foram exportados para o sistema ASERT, fato confirmado pelos representantes de ambas empresas de Sistemas (ASERT e SIGEP). Houve reforço ao consenso que é necessário integrar os sistemas e agir para melhorar as funcionalidades do IMAS e também do portal do beneficiário (o qual destacou-se pelo representante do SINDIGOIANIA - Robson - que tem muitos benefícios mas é muito mal divulgado (Portal do Beneficiário do IMAS disponível em : <https://imassaude.com.br/as-portalassociado-net/login?returnUrl=%2Fpages%2Fhome>). Sobre o item 06 da pauta, um dos representantes do sistema ASERT informou que a regra para segunda alta no sistema (alta administrativa de internação) tem o prazo de 30 (trinta) dias e foi estabelecida pelo próprio IMAS no passado. O representante do SINDIGOIANIA afirmou que 30 dias é muito tempo e isso prejudica os usuários/beneficiários pois gera o transtorno de impedi-los de realizar procedimentos/exames fora do hospital em que tinham obtido alta. O representante da ASERT disse que atende às regras estabelecidas pela Gestão do IMAS e que farão a mudança para redução do prazo assim que forem provocados/comunicados oficialmente. Sobre o item 08 da pauta compete à Gestão do IMAS o encaminhamento à ASERT de comunicação aos prestadores como forma de reforço ao que foi exposto pela conselheira Ludmilla sobre o aviso de 30 dias para interrupção do atendimento. Robson enfatizou sobre o item 09 que o IPASGO é um exemplo de notificação individualizada com os usuários e responsáveis, uma vez que estando internados, por exemplo são notificados de todos os procedimentos de uma internação como os medicamentos que estão sendo ministrados, ou seja, ex.: se uma dipirona está sendo dada ao pai de alguém que tenha cadastro no banco de dados do IPASGO esta pessoa recebe a informação pelo celular e/ou por e-mail. Com os procedimentos adequados de atualização de banco de dados e integração é possível implantar isso no IMAS. Os conselheiros do CFS informaram que além dos exemplos (peças amostrais de falhas/fatos a regularizar disponíveis no processo encaminhado à Presidência do IMAS, com cópia ao CONAS para cumprimento regimental) podem ser levantados outros casos para melhor rastreamento do que precisa ser sanado, bem como ter

sugestões de melhorias/trilhas de auditoria para minimizar os riscos. O Presidente do CONAS e a representante do SINTEGO no CONAS demonstraram interesse e disponibilidade para realização de reuniões em conjunto com o CFS para alinhar estratégias/soluções para o IMAS, antes de fazer mais reuniões com os responsáveis pelos Sistemas, considerando o volume e complexidade dos casos a regularizar. Robson destacou que recentemente a conselheira do CFS Núbia trouxe um caso em que um enteado maior de idade não pôde ser inserido como agregado, apesar de ter pelo Código Civil direitos equiparados a um filho, reforçando a necessidade de atualização da legislação do IMAS que é do ano de 2006, bem como a previsão para que ASERT possa criar o código específico para esta categoria de Agregado, que comprovadamente não gera prejuízo para o IMAS, considerando o pagamento individualizado e progressivo, conforme a idade (tabela atuarial). Robson também citou outra legislação mais antiga, a Emenda Constitucional do Estado de Goiás Nº 16/1997 "emenda jabuti" que foi colocada na legislação do IMAS como desculpa para isentar a cobrança de mensalidades para aposentados e pensionistas inscritos até a data da referida emenda (16/03/1997), fato que foi devidamente protocolado e encaminhado tanto à Presidência do IMAS com sugestão de envio aos responsáveis pela revisão jurídica considerando o evidente descumprimento constitucional tanto do princípio da isonomia, quanto das atualizações da Constituição Federal de 1998 a partir das Emendas relativas à Previdência Social (em especial E.C. Nº 19 de 04/06/1998 e E.C. Nº 103 de 12/11/2019). Houve sugestão aos representantes dos Sistemas, do conselheiro Robson, que seja realizada busca por CPF para todos os usuários (sejam titulares, dependentes naturais, segurados especiais ou agregados, etc.) para evitar falta de cobrança de mensalidades/coparticipações. E segunda consulta, o conselheiro Robson, informou que também será necessário realizar a conferência no banco de dados por matrícula e número de contrato, para por exemplo casos da SME onde dobras são cobradas como se fossem horas extras, na base de cálculo do IMAS, e quando há 2 (dois) contratos ativos há cobrança da base de cálculo com valor maior. Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos as 16h15. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os

conselheiros presentes. Ficou pré marcada reunião extraordinária no dia 14/10/2025.

Goiânia, 06 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 14/10/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 29/10/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8275354** e o código CRC **84E2E742**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO****ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DE 2025, (17<sup>a</sup> EXTRAORDINÁRIA)  
DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR -  
CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 09h (nove horas), foi iniciada a trigésima sexta reunião de 2025 (17<sup>a</sup> reunião extraordinária do CFS CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR), conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 na sede do IMAS, sala de Reuniões Cont. José Carlos Almeida (homenagem in memoriam). Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A iniciou com registro das ações/encaminhamentos relativos à última reunião, diferenciada por ter sido em conjunto com a Presidência do IMAS, representantes do outro Conselho do Instituto e das empresas/serviços de sistemas (Sistemas: ASERT, SIGEP e do SVO - Serviço de Verificação de Óbitos) que são a base do atendimento e arrecadação do IMAS. Após as considerações da Ata e dos itens da Pauta, foi consenso a abertura de um processo com encaminhamento de recomendações ao IMAS para que se faça um recadastramento/censo mas com objetivo que os dados cheguem ao sistema que o IMAS comprou no passado (ASERT, inclusive com o código fonte), considerando que é neste que há a base para operacionalizar a cobrança de mensalidades e coparticipações e atualmente o banco de dados não está nem atualizado nem integrado com a última atualização. Sobre a prestação de contas de 2024 ficou acordado que na próxima reunião ocorrerá a comparação da Decisão Normativa Plenária do TCM-GO Nº 008/2025 (relativa aos critérios de análise das prestações de 2023) com a Resolução Normativa Plenária Nº 001/2025 (relativa aos critérios de análise para os balancetes de 2024), para que possamos atualizar os critérios de análise do próprio CFS, atendendo a legislação. Sobre a reunião conjunta, houve indicativo para que haja novos encontros para resolução das pendências sistêmicas que por

se tratar de mudança na lógica de programação, de rotinas de trabalho, de integração de sistemas e bancos de dados é impossível que se faça de forma automática e rápida, infelizmente, o que exige acompanhamento. Foi abordada a disponibilidade dos representantes das empresas de Sistemas em adotar medidas para resolver as pendências que apareceram em nível amostral, bem como a disposição dos representantes do SVO (Serviço de Verificação de Óbitos: [Site do SVO](#)). A conselheira Eni Núbia Souza Santos trouxe matéria jornalística que trata da sentença: (PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA ACPCiv 0000250-97.2025.5.18.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RÉU: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG S E N T E N Ç A I – RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), em face da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, aduzindo o Parquet que a ré não vem efetuando o repasse ao plano de saúde do IMAS (Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia) dos valores descontados de seus empregados. Postula a concessão de tutela inibitória, consistente na obrigação da ré em efetuar o repasse ao plano de saúde do IMAS dos valores descontados de seus empregados, bem assim que a ré se abstenha de efetuar novos descontos salariais, sem repasse dos valores ao plano de saúde. Requer, ainda, o pagamento de reparação por danos morais individuais e coletivos. Estimou à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Em decisão liminar (ID. 479a812), foi indeferida a tutela de urgência postulada pelo MPT. A parte reclamada apresentou defesa escrita (ID. a1d30e2), em que afirma a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O MPT apresentou réplica ao ID. c2bc3c2. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicadas as tentativas conciliatórias. Razões finais por memoriais. Decide-se. Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b II - FUNDAMENTAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS A prova documental apresentada pela parte reclamada ao ID. 1b3ea2a (fls. 332/344) foi juntada aos autos após o encerramento da instrução processual, conforme se infere a partir do despacho de ID. a7a8409 (fls. 319). Logo, conclui-se que houve preclusão temporal em relação aos documentos juntados de forma intempestiva pela parte reclamada. Portanto, a prova documental colacionada aos autos pela parte reclamada (ID. 1b3ea2a), após o encerramento da instrução processual, será desconsiderada no julgamento. TUTELA INIBITÓRIA. REPASSE DE VALORES AO IMAS. ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS SEM REPASSE DOS VALORES Afirma o D. Ministério Público do Trabalho que, na data de 16-7-2024, recebeu notícia de fato (001375.2024.18.000/0), com o seguinte teor: "Sra. Vera Lúcia de Jesus, relata que é servidora pública na COMURG. Segundo a noticiante todos os meses é descontado em sua folha de

pagamento, valor referente ao plano de saúde IMAS, mas a mesma não consegue utilizar os serviços do plano de saúde, por estarem suspensos por falta de repasse da COMURG para o IMAS. Declarante relata ainda que não é a única que está tendo este problema' (inclusos documentos 1 e 2)". Sustenta que a parte reclamada foi intimada a esclarecer a questão, tendo respondido em ofício dirigido ao MPT, que: "Vimos por meio deste, em resposta ao ofício 228/2024 AJU, em que solicita-se a esta Diretoria os Comprovantes de pagamento ao IMAS, para fornecimento ao Ministério Público de Goiás. Informar que o não pagamento deve-se ao fato de a Prefeitura de Goiânia não realizado o repasse financeiro a COMURG (docs. 3 e 4; sic)". Afirma que "a conduta da Ré é ilícita e a justificativa apresentada ('ausência de repasses pelo Município') revela tratar-se não de uma irregularidade pontual ou ocasional mas de consciente descaso com a legislação. Ressalte-se que a consequência da conduta é grave, pois afeta centenas de usuários de plano de saúde privados de atendimento médico". Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b Assevera que "à luz do art. 300 do CPC se revelam presentes os requisitos para a medida de antecipação de tutela: a probabilidade do direito é depreendida da confissão da Ré de que tem se omitido em repassar ao plano de saúde do IMAS os valores descontados do salário de seus empregados para tal fim. Quanto ao periculum in mora, como decorrência da omissão da Ré, seus empregados não vêm conseguindo utilizar os serviços do plano de saúde, colocando em xeque suas dignidades e o direito fundamental à saúde (CF, arts 1º, III, e art. 6º)". Em face disso, o D. MPT, em sede de tutela inibitória, requer "o deferimento de medida liminar inaudita altera parte para se determinar à Ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador afetado, que proceda, doravante, ao repasse em favor do plano de saúde do IMAS (Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia) dos valores descontados a tal título da remuneração de seus empregados". Postula, ainda, em pedido definitivo, que a parte ré efetue, no prazo de 90 dias, o repasse ao plano de saúde do IMAS dos descontos efetuados nos salários de seus empregados, bem assim que se abstenha de efetuar novos descontos salariais sem repasse ao plano de saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador afetado. Analisa-se. A parte reclamada, em sua defesa (ID. a1d30e2), argumenta que a nova administração do Município de Goiânia está se empenhando em solucionar os problemas financeiros que afetam a empresa demandada. Nesse contexto, foi publicado o Decreto n. 102/2025, que determinou a suspensão do pagamento de todas as despesas do exercício de 2024 e de exercícios financeiros anteriores. Afirma que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 641/2025, o reconhecimento do estado de calamidade pública financeira na Secretaria Municipal da Fazenda. Menciona que "todos os pagamentos pretéritos devidos pela Companhia estão sendo objeto de análise e conferência para serem

subordinados ao Comitê Gestor que delibera acerca da aprovação de pagamentos, mediante aprovação e aquiescência da Prefeitura de Goiânia". Expõe que "quanto aos pagamentos seguintes a janeiro de 2025, a Companhia junta anexo o comprovante de pagamento referente ao repasse correspondente ao mês de janeiro e declara que o processo de pagamento do mês de Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b fevereiro está em vias de finalizar e será concluído nos próximos dias. Portanto, a atual gestão declara estar quite com as obrigações deste exercício e se mantém no compromisso de concluir os repasses à entidade". Analisa-se. De início, há de se destacar que a Lei Maior, em seu art. 6º, enumera a saúde dentre os direitos sociais, constituindo-se, por conseguinte, um direito fundamental e, portanto, intrinsecamente ligado à proteção à vida e integridade física e mental dos trabalhadores e seus familiares, essencial, por natureza, à garantia da dignidade da pessoa humana e à promoção da cidadania. A garantia do direito à saúde no contexto do contrato de trabalho implica diversas obrigações ao empregador, dentre elas, por exemplo, o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXII, CR/88) e de, uma vez ofertado o plano de saúde aos empregados, garantir sua manutenção e acesso, não criando obstáculos imotivados que impeçam o livre e efetivo exercício de aludido direito. Isso porque, quando o plano de saúde é oferecido, torna-se um benefício contratual, não podendo o empregador praticar nenhuma conduta que injustificadamente impeça a utilização do plano pelos trabalhadores e seus familiares, sob pena de configuração de prática de ato ilícito. Sob tal ótica é que a questão apresentada deve ser analisada. No caso, a parte ré não negou a alegação constante da peça de ingresso, consistente na ausência de repasses ao IMAS (Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia) dos valores do plano de saúde, descontados de seus empregados. Tem-se, pois, por incontroversa a alegação autoral acerca da ausência de repasses da parte ré ao IMAS dos valores descontados dos trabalhadores a título de plano de saúde. Com efeito, o ofício n. 020/2025 – AJU (ID. e2eb8e6), endereçado ao D. MPT, expedido em 24-1-2025, demonstra que a parte reclamada realmente não efetuou o repasse ao IMAS dos valores descontados dos trabalhadores. Frise-se que a tese defensiva, no sentido de que tal fato ocorreu em razão da "ausência de repasses pelo Município" não prospera, vez que a presente demanda não trata de montantes que deveriam ser repassados pelo Município, mas sim de valores efetivamente descontados dos trabalhadores, mas, sem explicação plausível, retidos pela empregadora e não repassados ao IMAS. Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b Desse modo, inexiste controvérsia quanto à omissão da parte reclamada em efetuar o repasse dos valores descontados de seus trabalhadores a título de plano de saúde, o que conduz à inarredável conclusão que a demandada se apropriou de forma indevida de valores que deveriam ser repassados ao IMAS. Apesar de ser

público e notório que o Município de Goiânia e a COMURG enfrentam grave crise econômico-financeira, bem assim que a nova Administração municipal vem tentando sanear as contas do ente estatal e da empresa demandada, não se deve desconsiderar a gravidade da conduta perpetrada pela reclamada, que, como visto, reteve irregularmente montantes que não lhe pertenciam, obstaculizando, por consequência, o acesso de seus trabalhadores ao plano de saúde. Ressalte-se que não há nos autos prova de que a responsabilidade pela recusa de atendimento seja do IMAS, quanto aos casos específicos de ausência de repasse dos pagamentos referentes ao plano de saúde dos trabalhadores da demandada, como esta quer fazer crer. Ao revés, a responsabilidade da COMURG decorre de sua omissão nos repasses, o que conduz à conclusão lógica de direto impacto no acesso dos empregados ao plano de saúde. Ainda que a reclamada tenha comprovado o repasse ao IMAS dos valores descontados dos trabalhadores no mês de janeiro/2025 (ID. 4ef9a0b), restam em aberto os repasses referentes ao período anterior a 2025. Em decorrência do número elevado de trabalhadores afetados pelas medidas adotadas pela reclamada e das consequências negativas que a ausência de repasse de valores ao IMAS obviamente ocasiona aos beneficiários que buscam a utilização do plano de saúde, a concessão da tutela inibitória é medida que se impõe. De fato, dificultar o acesso ao plano de saúde, retendo arbitrariamente valores descontados dos trabalhadores, sem respaldo legal ou contratual, obstrui a proteção à saúde dos trabalhadores, que deveria ser prioridade, configurando-se violação a direito fundamental, que deve ser devidamente apurada e afastada. De um lado, não há falar em concessão de medida liminar em face da ré, uma vez que se trata de pedido que envolve o repasse de recursos financeiros por empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial. Com efeito, o pleito tem inequívoca repercussão na saúde financeira da demandada e do Município de Goiânia/GO, em razão de ser fato público e notório o número elevado de trabalhadores que a ré possui. Ademais, como já consignado na decisão de ID. 479a812, a concessão da medida liminar encontra óbice no disposto no artigo 1.059 do CPC, segundo o qual, à tutela provisória requerida contra a Fazenda Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437/1992 e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009; e o artigo 1º, § 3º, da referida Lei n. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Entretanto, por outro lado, observando-se o atual momento processual, de julgamento definitivo do mérito, julga-se procedente o pedido de concessão da tutela inibitória de forma definitiva, determinando-se que a parte reclamada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da presente decisão, efetue o repasse ao plano de saúde do IMAS do valor

correspondente a todos os descontos efetuados nos salários de seus empregados e não repassados à entidade gestora do plano de saúde, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Outrossim, deverá, ainda a parte ré, a partir da ciência desta decisão, abster-se de efetuar novos descontos salariais sem o correspondente repasse ao IMAS, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador afetado. DANO MORAL COLETIVO Sustenta o autor que “a conduta da Ré é ilícita e a justificativa apresentada ('ausência de repasses pelo Município') revela tratar-se não de uma irregularidade pontual ou ocasional mas de consciente descaso com a legislação. Ressalte-se que a consequência da conduta é grave, pois afeta centenas de usuários de plano de saúde privados de atendimento médico. Portanto, resta configurado dano moral coletivo, modalidade de dano in re ipsa positivada pelos arts. 1º e 3º da Lei 7.347 /1985, e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor”. Em face do exposto, requer o D. MPT o pagamento de reparação por dano moral coletivo, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A reclamada rechaça a pretensão autoral sob a justificativa que “não há elementos concretos que evidenciem um prejuízo relevante à coletividade, mas tão somente argumento genérico. Assim como não há informação clara e inequívoca de prejuízo coletivo, mas tão somente a declaração de um denunciante em processo administrativo perante o Ministério Público. Não há nos autos, também, qualquer dado objetivo que ateste ter havido efetivo dano, tampouco que, eventual negativa de atendimento do IMAS – o que também não restou provado – teria sido motivado exclusivamente por ato da COMURG. Está indução de pensamento não pode ser acolhida como verdade real dos fatos”. Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b Analisa-se. Conforme já delineado no tópico anterior, o conjunto probatório demonstra que a ré descumpriu de forma reiterada seu dever de assegurar o direito dos trabalhadores de acesso ao plano de saúde, porquanto o desconto dos respectivos valores sem o consequente repasse indubitavelmente impede o acesso ao benefício contratado. Trata-se de relevante atentado contra a dignidade dos trabalhadores, vez que lhes impõe situação de angústia e incerteza, além da frustração e preocupação, quando negados serviços que deveriam ser proporcionados pelo plano de saúde. Destaque-se que a prática de descontar valores do plano de saúde e não os repassar é omissão inaceitável e representa grave violação à coletividade, vez que a consequente angústia e incerteza impostas aos beneficiários do plano de saúde constitui-se dano in re ipsa. Diante desse contexto, resta evidenciado o dano causado pela demandada, agravado pela transindividualidade das violações, o que é suficiente para colocar em risco a integridade física e psicológica dos trabalhadores da ré e viola o primado do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CR/88) e o dever de garantia do direito fundamental à saúde, nos termos dos arts. 6º e 7º, caput, da Lei Maior. Por conseguinte, havendo ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade, ainda que

de forma presumida (*in re ipsa*), exsurge o dever de reparar o dano, a teor dos arts. 5º, V, da CR/88 e do arcabouço que compõe o microssistema de proteção aos interesses transindividuais, visando, além da compensação do dano moral coletivo, a prevenção de novas ocorrências e a proteção da coletividade de trabalhadores. Tudo considerado, julga-se procedente o pedido reparatório, fixando-se a condenação, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista o grau de culpa da ré, a extensão do prejuízo sofrido, a lesão a direitos transindividuais, o bem jurídico lesado e o efeito pedagógico da reparação. A destinação do valor da reparação ora fixada ocorrerá em consonância com os termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 de 29-5-2024. **REPARAÇÃO MORAL INDIVIDUAL** Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b O D. MPT requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por danos morais individuais, em valor correspondente a vinte vezes o salário do empregado que teve atendimento médico recusado, em razão de omissão da ré no repasse de contribuições ao plano de saúde do IMAS. Analisa-se. A par da transindividualidade da lesão perpetrada pela ré, inegável que houve também trabalhadores cujos direitos individuais foram ofendidos, em decorrência de uma origem comum, consubstanciada na omissão da ré em repassar ao IMAS os valores descontados em contracheque, ferindo direitos homogêneos, nos moldes do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90, plenamente defensáveis por meio da presente ação, a teor da Lei n. 7.347/85. Com efeito, havendo afronta a direitos fundamentais dos trabalhadores, é possível a reparação dos danos causados, tanto na esfera individual, quanto na esfera coletiva, e a ação civil pública é instrumento eficaz para a reparação também dos danos individuais e prevenção de novas lesões, promovendo a efetiva proteção dos direitos sociais, mediante a simplificação do acesso à justiça, economia processual e uniformização de decisões. Consabido que o dano moral se configura mediante a ofensa ao patrimônio imaterial da vítima, de molde a lesionar direitos da personalidade, ensejando o dever de indenizar, a teor dos arts. 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 927 do CC /02. Nesse passo, são requisitos clássicos para a verificação da responsabilidade civil a caracterização da conduta ilícita, o dano, a culpa e o nexo de causalidade (CC/02, art. 927). No caso em análise, conforme já demonstrado acima, é indene de dúvidas a conduta ilícita da demandada, consistente na falta de repasse ao IMAS dos respectivos valores descontados dos trabalhadores, que lhes causou dano moral consubstanciado na situação de angústia e sofrimento decorrente da recusa no atendimento pelo plano de saúde. Portanto, a responsabilidade da reclamada está plenamente configurada, porquanto a violação à dignidade dos trabalhadores decorreu de sua conduta ilícita. Deve, pois, a demandada responder civilmente pelo dano moral decorrente da lesão ocasionada a cada trabalhador que teve o atendimento recusado Documento assinado

eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b pelo IMAS, pois aludida prática ofende a esfera jurídica do trabalhador e atenta contra o seu direito de personalidade, ensejando o dever de indenizar, a teor dos arts. 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 927 do CC/02. Tendo em conta a gravidade da situação, conclui-se que a omissão da reclamada causou abalos de ordem moral aos trabalhadores, e, igualmente, considerando-se a extensão do prejuízo sofrido, o grau de culpa da reclamada e sua situação econômica, o bem jurídico lesado, o efeito pedagógico da indenização, o viés dissuasório de práticas semelhantes, a compensação razoável dos dissabores sofridos, bem assim as circunstâncias prescritas no art. 223-G da CLT, defere-se a reparação por dano moral individual. Frise-se que tal reparação somente será devida aos trabalhadores da COMURG que comprovarem, em regular execução, que a recusa de exames, atendimento médico ou hospitalar pelo IMAS decorreu especificamente da falta de repasses pela COMURG de valores descontados de seus contracheques a título de plano de saúde. No tocante ao valor a ser arbitrado a título de reparação por dano moral individual para cada trabalhador, haverá de ser observado, além dos critérios acima definidos, as particularidades de cada caso, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o tipo e a quantidade de procedimentos negados pelo IMAS e os limites do pedido (até vinte vezes o salário do respectivo empregado), conforme se apurar em regular liquidação de sentença. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMURG Conforme julgados proferidos no âmbito deste Regional, a reclamada presta serviço público em regime de exclusividade, de modo que a ela se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, tais como: dispensa do depósito recursal e do pagamento de custas (artigo 790-A da CLT); prazo em dobro para recorrer; reexame necessário e execução por precatório ou RPV. Nesse sentido a jurisprudência do C.TST aplicada também pela Eg. Corte Regional: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nos termos da decisão proferida pelo Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), 'os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas'. Contudo, a Excelsa Corte tem decidido, excepcionalmente, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-643- 44.2013.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2020)." (TRT18, AP0010105-61.2020.5.18.0017, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 17- 2-2021). "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA

DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO. A COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, entes integrantes da Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b administração indireta. Em vista disso, nos termos da jurisprudência vinculante do col. STF, bem como do entendimento dominante do col. TST, a COMURG faz jus, além do regime de precatórios, à isenção de recolhimento de custas processuais, nos termos prescritos no art. 790-A, CLT, e do depósito recursal, consoante dispõe o art. 1º, IV, do Decreto-Lei 779/1.969". (TRT18, ROT - 0010937-63.2021.5.18.0016, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 31/05/2022, destacou-se). Defere-se, pois, o pleito da reclamada consistente na concessão em seu proveito das prerrogativas da Fazenda Pública. JUSTIÇA GRATUITA Em face da regra disposta no art. 790-A, incisos I e II, da CLT, deferem-se às partes os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo D.MPT em cumprimento a seu dever institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses metaindividual dos trabalhadores. Não havendo demonstração de que o Parquet tenha atuado com má-fé, é incabível a condenação da União em honorários advocatícios, porquanto a Lei n. 7.347 /85, ao disciplinar a ação civil pública, dispôs que: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". (destacou-se). No mesmo sentido, recente decisão da SBDI-II do C.TST: "AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO ORDINÁRIO DO M. P. T. DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO ART. 485, III, DO CPC/1973. LIDE SIMULADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO M. P. T.. LIDE TEMERÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO M. P. T.. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. PRECEDENTES. A atuação do Ministério Público do Trabalho, sob a regência da Lei Complementar n.º 75/1993, atende a imperativo consagrado na Constituição Federal, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, classificando-o como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127 da Constituição Federal).

Logo, quando atua, o ' Parquet' não defende interesse próprio, mas sim a proteção da ordem jurídica e, no caso dos autos, os direitos sociais dos trabalhadores, cumprindo missão institucional que lhe foi constitucionalmente atribuída. Por essa razão, é de se lhe aplicar analogicamente o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que, embora trate especificamente da ação civil pública, trilha a mesma diretriz, ou seja, exime o Ministério Público dos ônus sucumbenciais, à exceção das Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b hipóteses em que constatada litigância de má-fé, o que, como se constatou, não é o caso. Indevidos, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais. Recursos Ordinários conhecidos e não providos." (RO-1066-62.2012.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 5-2-2021, destacou-se). Na mesma trilha, julgado da SDC do C.TST: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO M. P. T.. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. Conquanto se considere a legitimidade do advogado da empresa ré para pleitear, em nome próprio, como terceiro interessado, o pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência, há de se considerar que, no caso em tela, a parte sucumbente na ação é o Ministério Público do Trabalho, autor da ação. Ainda que a questão dos honorários advocatícios esteja regulamentada no art. 85 do CPC e na Súmula nº 219 do TST, os referidos dispositivos nada falam acerca dessa particularidade. Nesse contexto, e considerando que o Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação anulatória, atuou na defesa de direitos dos trabalhadores, exercendo sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, deve-se aplicar, por analogia, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o qual, ao se referir às ações Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b civis públicas, estabelece que não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, salvo comprovada má-fé, o que não se evidenciou no caso destes autos. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO513-28.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15-10-2018, destacou-se). Na mesma senda, há também decisão da Eg. Corte Regional, ao julgamento do ROT-0010927-7.2018.5.18.0054 (Rel. Des. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 4-12-2020). Pelo exposto, deixa-se de impor condenação em honorários advocatícios. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS Ante a natureza da tutela deferida em sentença, não há falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA O índice de correção monetária e de juros a ser aplicado deverá observar os termos da decisão definitiva exarada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADC 58 e 59, e, ainda,

as recentes alterações do Código Civil, decorrentes da Lei 14.905/2024, nos seguintes termos: a) Incidência do IPCA-E e juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação; b) incidência apenas da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação até 29-8-2024; e c) a partir de 30-8-2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA-E como índice de atualização monetária, conforme art. 389, parágrafo único, CC, acrescido dos juros de mora Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b equivalentes à taxa SELIC, deduzindo-se o índice de atualização monetária correspondente ao IPCA-E, limitado a zero, em caso de taxa com resultado negativo, nos termos do art. 406, §§ 1º e 3º, CC. Na apuração da reparação deferida por dano moral deverá ser considerada a incidência da taxa SELIC desde o ajuizamento da ação, nos termos do atual posicionamento da SDI-I do C.TST (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20-6-2024), em consonância com o entendimento do STF, ao julgamento da ADC 58 e 59. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte reclamada a: a) efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da intimação da presente decisão, o repasse ao plano de saúde do IMAS dos descontos já efetuados nos salários de seus empregados; b) abster-se de efetuar novos descontos salariais sem repasse ao aludido plano de saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador afetado; c) reparação por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e d) reparação por danos morais individuais, conforme critérios constantes da fundamentação. Liquidação com observância dos parâmetros fixados na fundamentação. Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 400.000,00), das quais, todavia, está isenta. Intimem-se as partes. Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51 - 3980a7b GOIANIA/GO, 23 de agosto de 2025. WANESSA RODRIGUES VIEIRA Juíza do Trabalho Substituta Documento assinado eletronicamente por WANESSA RODRIGUES VIEIRA, em 23/08/2025, às 14:54:51

3980a7b

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25081910112393400000074530739?instancia=1> Número do processo: 0000250-97.2025.5.18.0012 Número do documento: 25081910112393400000074530739); referente à cobrança da COMURG relativa aos repasses do IMAS, Robson enfatizou que já havíamos nos manifestado sobre a regularização deste fato nos processos SEI 25.14.000002373-8 e 23.14.000005961-8, não somente cobrando regularização mas indicando a

solução para evitar a prescrição quinquenal, com base nas prerrogativas do CFS: examinar e emitir parecer sobre o Balanço anual e as Contas apuradas nos Balancetes do IMAS; **II** - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia e do Plano de Assistência à Saúde do IMAS; **III** - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos; **IV** - notificar o Presidente do IMAS para o fornecimento de dados e informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades; **V** - relatar, ao Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia - (CONAS) , as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo as medidas que julgar necessárias; **VI** - praticar os demais atos atribuídos em Lei, à sua competência.) Conforme o Regimento Interno do Conselho Fiscal, conforme o Capítulo I, Art. 2º: "Artigo 2º Compete ao Conselho Fiscal: I-Examinar o balanço anual, contas, livros, documentos; eleger sua direção; aprovar o Regimento Interno; declarar a extinção de mandatos; encaminhar denúncias para a devida apuração; responder consultas e opinar sobre temas de sua competência"(...) Capítulo VIII: DAS DECISÕES: são de maioria simples. Encaminhadas à Presidência do IMAS para as medidas legais, acompanhadas pelo Conselho. Artigo 23-Cabe ao IMAS ofertar estrutura ao colegiado. Artigo 24-Caberá a Conselho requerer a contratação de serviços, bens ou insumos para os seus trabalhos e será responsabilidade do IMAS prover e executar à contratação. Artigo 4º: XVIII - Encaminhar ao CONAS, relatório das irregularidades eventualmente verificadas sugerir medidas necessárias para o seu saneamento; 26-O regimento poderá ser alterado por aprovação de 2/3. Artigo 27-Os casos omissos serão resolvidos pelos conselheiros, com fundamento na legislação pátria, em especial, na CF, CCB, Lei nº 9201/2012, Lei nº 011/1993 e Atos Normativos do IMAS.". Ato contíguo os representantes da ASERT detalharam a composição do banco de dados do IMAS, o qual falta atualização e integração em tempo real com o SIGEP, e houve consenso coletivo que estas ações, assim que implantadas, poderão resolver os itens 01 até o 06 da pauta daquela reunião, fato atestado pelo ex-gerente de Atendimento do IMAS, atual conselheiro do CFS Welmo Rocha de Brito. Sobre o item 07 da pauta daquela reunião representante do SINDIGOIÂNIA (Robson) pediu registro nesta ATA a título de informação aos usuários/beneficiários que é direito deles exigir dos prestadores que mostrem que realmente não há cotas para atendimento, porque infelizmente existem prestadores que usam de má fé para forçar atendimentos particulares ou que estabelecem a "cota da cota" quando por exemplo o dono de algum hospital ou clínica estabelece internamente que terá direito a mais cotas do que os outros profissionais. Sobre o item 08 da pauta daquela reunião o IMAS pode emitir comunicado via Portal do Credenciado, reforçando o compromisso de atendimento por se tratar de serviço de Saúde, cujas vidas não podem ser prejudicadas em virtude de conjunturas econômico e financeiras do IMAS que em médio e longo prazos poderão ser equacionadas se

houver uma mudança da legislação ( principalmente uso de tabelas atuariais ) garantindo isonomia e equidade (falas de Ludmilla e Robson). Verificou-se pelos credenciamentos atuais que o prazo é de 45 dias, portanto, resguardando ainda mais a fala da conselheira Ludmilla Martins Silva naquela reunião. É obrigatório por contrato, aos Prestadores Credenciados informarem com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias quando NÃO irão atender os beneficiários/usuários do IMAS, com a devida JUSTIFICATIVA. A conselheira Ludmilla reiterou que por se tratar de atendimento de saúde independente do IMAS estar em dia com os pagamentos OU NÃO todos os prestadores tem obrigação de respeitar o contrato e este prazo, sob pena de multa que é estabelecida como Glosa do Faturamento. Sobre o item 09 da pauta daquela reunião (notificação de débitos aos usuários/beneficiários), houve consenso sobre abertura de processo de recomendação sobre CENSO do Plano de Saúde, justamente pela limitação técnica da falta de integração dos dados que estão no SIGEP mas não foram exportados para o sistema ASERT, fato confirmado pelos representantes de ambas empresas de Sistemas (ASERT e SIGEP). Houve reforço ao consenso que é necessário integrar os sistemas e agir para melhorar as funcionalidades do IMAS e também do portal do beneficiário ( o qual destacou-se pelo representante do SINDIGOIANIA - Robson - que tem muitos benefícios mas é muito mal divulgado (Portal do Beneficiário do IMAS disponível em : <https://imassaude.com.br/as-portalassociado-net/login?returnUrl=%2Fpages%2Fhome>). Os conselheiros do CFS atestaram que nos processos já encaminhados já existem peças amostrais suficientes para busca de providências citadas para regularização das situações apontadas nos itens da pauta daquela reunião. Até o presente momento, não houve registro de solicitação para novas reuniões com ou outro Conselho do IMAS, para alinhar estratégias/soluções para o Plano de Saúde, antes de fazer mais reuniões com os responsáveis pelos Sistemas, considerando o volume e complexidade dos casos a regularizar. Reiterou-se que naquela ocasião, houve a sugestão do conselheiro Robson aos representantes das empresas dos Sistemas, que seja realizada busca por CPF para todos os usuários (sejam titulares, dependentes naturais, segurados especiais ou agregados, etc.) para evitar falta de cobrança de mensalidades/coparticipações. E segunda consulta, o conselheiro Robson, informou que também será necessário realizar a conferência no banco de dados por matrícula e número de contrato, para por exemplo casos da SME onde dobras são cobradas como se fossem horas extras, na base de cálculo do IMAS, e quando há 2 (dois) contratos ativos há cobrança da base de cálculo com valor maior. Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizou-se a reunião às 11h. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes. Ficou marcada reunião ordinária para o dia 28/10/2025, e após intervalo, extraordinária. Por ser verdade, os conselheiros/as

assinam a presente ATA que após lida será lavrada/publicada nos meios oficiais (conforme ordem de serviço via sistema intranet).

Goiânia, 14 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 28/10/2025, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 28/10/2025, às 21:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 05/11/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8393015** e o código CRC **718579B3**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO****ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (DIA DO SERVIDOR PÚBLICO), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), foi iniciada a trigésima sétima reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 na sede do IMAS, sala de Reuniões Cont. José Carlos Almeida (homenagem in memoriam). Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida, com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Foi realizada a leitura das Atas das reuniões anteriores e registro de assinaturas. Aberta a reunião foi apresentada a formalização do processo para sugestão de CENSO do Plano de Saúde, considerando a deliberação das últimas reuniões, conforme critérios do processo 25.14.000006047-1, informações úteis para viabilizar a comunicação individualizada com os usuários/beneficiários do IMAS (Agregados, Dependentes Naturais, Titulares, Segurados Especiais, etc. ) Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos às 10h30. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes, conforme a lista de presença a seguir:

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIÂNIA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 28 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 28/10/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 28/10/2025, às 21:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 05/11/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8396592** e o código CRC **D52C2D7A**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8396592v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DE 2025, (EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (DIA DO SERVIDOR PÚBLICO), às 10h45 (dez horas e quarenta e cinco minutos), foi iniciada a trigésima oitava reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 na sede do IMAS, sala de Reuniões Cont. José Carlos Almeida (homenagem in memoriam). Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida, com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Foi realizada a comparação entre os critérios de julgamento do TCM-GO (DN 008/2024 com DN 001/2025) para análise das prestações de contas de 2023, em comparação com as análises de balancetes de 2024, para atualizar os critérios de julgamento deste Conselho Fiscal. Realizadas as anotações para atualizar o julgamento, procedeu-se o trâmite para as devidas análises. Constatado o prazo regimental para encerramento da reunião, finalizamos às 12h45. Ficou marcada próxima reunião extraordinária para o dia 11/11/2025, às 8h na sede do IMAS. A qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes, conforme lista de presença a seguir:

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXX	2) Suplente: XXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXXXXX	4) Suplente: XXXXX
SINDIGOIÂNIA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXX

Goiânia, 28 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 28/10/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 29/10/2025, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 05/11/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 06/11/2025, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8396697** e o código CRC  
**70504D51.**

---

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8396697v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 08:45h, foi iniciada a trigésima nona reunião ordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A abertura foi realizada pelo Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente e indicou, como pauta principal, a organização dos trabalhos até o encerramento do ano de 2025. Após diálogo e apreciação das propostas, foram votadas e aprovadas as seguintes decisões: foco principal do CFS nas análises dos balancetes do ano de 2024; convocação de mais reuniões extraordinárias para atender as demandas dos balancetes; elaboração de um cronograma de atividades (reuniões, análise dos balancetes e redação de pareceres e atas), garantindo eficácia e ordem; criação de documento em Processo SEI contendo informações sobre os restos a pagar, seguindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deu-se por encerrada a reunião às 10h, a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

Goiânia, 11 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva**,  
**Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em  
18/11/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos**,  
**Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em  
18/11/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito**,  
**Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em  
18/11/2025, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 18/11/2025, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 18/11/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 18/11/2025, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 19/11/2025, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 8533917 e o código CRC 319448D0.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8533917v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO DE 2025, (19ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 10:15 (dez hora e quinze minutos), foi iniciada a quadragésima reunião extraordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIANIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Dando seguimento a reunião, foi sugerido pelo conselheiro Robson Fernando de Nazareth Queiroz, a análise de 1(um) balancete por reunião, e que cada um terá uma estrutura básica, a ser seguida. Logo nosso Presidente Osvaldo Celestino Júnior comunicou que todas a deliberações que forem de competência do Conselho Fiscal será feito, independente do resultado. Por conseguinte, a conselheira Ludmilla Martins da Silva, disse que tudo que for encaminhado a presidência do IMAS, não será impondo e sim sugerindo, e que as deliberações imposta a este Conselho, sempre foi para o melhoramento do Instituto e de seus usuários, pois esse Conselho não tem por objetivo impor nada, apenas notificamos a Presidente do IMAS, conforme o art. 10, inciso IV da Lei 9.201, de 22 de novembro de 2012. Assim o conselheiro Robson Fernando de Nazareth Queiroz, gerou o processo SEI de nº 25.14.000006270-9, conforme Deliberação em Consenso da 1ª Reunião Ordinária de hoje, cuja edição do despacho ocorrerá na 1ª reunião ordinária do dia 25/11/2025. Pauta da próxima Reunião Extraordinária no dia 18/11/2025, às 9h: Análise/Edição da Planilha Base dos Pareceres de 2024, conforme Resolução Normativa Plenária do TCM/GO sobre JULGAMENTO dos Balancetes de 2024.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para o encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 12:15 (doze horas e quinze minutos), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

Goiânia, 11 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8601465** e o código CRC **D448546B**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8601465v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DE 2025, (20<sup>a</sup> EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.**

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 09h15 (nove horas e quinze minutos), foi iniciada a quadragésima primeira reunião de 2025, do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros: Representantes da Administração Municipal; Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito. Representação das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, representante do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, representante do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida, com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. O conselheiro, Robson Fernando de Nazareth Queiroz apresentou o documento de Decisão Normativa Nº 00001/2025 - Técnico Administrativa que estabelece o escopo mínimo, os critérios e as implicações que devem ser observadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas na instrução técnica das contas de gestão referentes ao exercício de 2024. Em observância ao modelo utilizado nos pareceres de 2023, discutimos os itens a serem modificados para elaboração e edição da nova Planilha Base dos pareceres de 2024. Também foi exposto nesta reunião sobre antigos conselheiros e outros servidores que já não se encontram mais no Instituto, que tem acesso ao sistema deste Conselho, decidido por unanimidade, abriremos um processo solicitando o bloqueio de acesso desses servidores.

Ficando convocada as próximas reuniões sendo uma ordinária e uma extraordinária para o dia 25 de novembro de 2025, às 8 horas, na Sede do Instituto, no qual aprovaremos a planilha elaborada, encaminharemos o processo SEI de nº 25.14.000006270-9 como deliberado na 39<sup>a</sup> reunião, e iniciaremos a análise dos balancetes de 2024.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 11:15 (onze horas e quinze minutos), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIÂNIA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 02/12/2025, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 08/12/2025, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8602461** e o código CRC **7B50270E**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8602461v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 09:00h (nove horas), foi iniciada a quadragésima segunda reunião ordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A abertura foi realizada pelo Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Houve deliberações, em votação unânime sobre: 01) aprovação sobre formatação do Parecer de janeiro de 2024, conforme DN 001/2025 do TCM/GO; 02) Gerar 2 processos: a) pedido de documentos específicos para análise do Balanço de 2024; b) pedido específico de documentos do balanço de 2025 ( com muita antecedência para cumprir os prazos do TCM/GO ); 03) novo despacho no pedido de balanço de 2023, porquê no processo original estava citando os 3 anos (2023, 2024 e 2025), portanto, conforme votação, cada processo de balanço será separado por seu respectivo ano para análise da prestação de contas e 04) Deixar para data oportuna quaisquer alterações do Regimento Interno, conforme justificativas sobre as prioridades (balancetes).

Deu-se por encerrada a reunião às 10h, a qual lavrou-se a ATA que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros, conforme listagem dos presentes:

**Representantes da Administração Municipal:****1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA****1) Suplente: XXXXXX****2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS****2) Suplente: XXXXXX****3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA****3) Suplente: XXXXXX****4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS****4) Suplente: XXXXXX****5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO****5) Suplente: XXXXXX****Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)****SINDSAÚDE 1) Titular: XXXXXXXX****1) Suplente: XXXXXX****SINTEGO 2) Titular: XXXXXXXXX****2) Suplente: XXXXXX****SEACONS 3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR****3) Suplente: XXXXXX****SINDIFFISC 4) Titular: XXXXXXXXXXXX****4) Suplente: XXXXXX****SINDIGOIÂNIA 5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ****5) Suplente: XXXXXX**

Goiânia, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 08/12/2025, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 08/12/2025, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8661001** e o código CRC **4C50EB7B**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8661001v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DE 2025, (21ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 10:30 (dez hora e trinta minutos), foi iniciada a quadragésima terceira reunião extraordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Dando seguimento a reunião, Robson Fernando comunicou que o balancete de Janeiro de 2024 está em análise e a conselheira Ludmilla sugeriu realizar o encaminhamento dos balancetes de 2024 em ordem cronológica, para manter uma organização dos mesmos. Ademais, o conselheiro Robson Fernando, apontou a importância de dar andamento ao Processo SEI de nº 25.14.000005586-9 CND PREVIDENCIÁRIA, que se encontra no IMAS, a fim de evitar diligências, ressalvas e outras medidas. Formatação da Resolução nº 13/2025 do balancete de janeiro de 2024, conforme citação do 1º Parecer de Verificação Interna, referente ao ano de 2024. Aprovação, com ressalvas, do balancete de janeiro de 2024, cujas assinaturas na Resolução nº 13 de 2025 somente vão ocorrer após apresentação presencial do Parecer de janeiro, na próxima Reunião extraordinária, em 02/12/2025. Pauta da próxima reunião extraordinária em 02/12/2025: análise, finalização do parecer e elaboração de resolução do mês de fevereiro de 2024, conforme legislação específica.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para o encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 12:30 (doze horas e trinta minutos), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:****1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA****1) Suplente: XXXXXX****2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS****2) Suplente: XXXXXX****3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA****3) Suplente: XXXXXX****4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS****4) Suplente: XXXXXX****5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO****5) Suplente: XXXXXX****Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)****SINDSAÚDE** **1) Titular: XXXXXXXX****1) Suplente: XXXXX****SINTEGO** **2) Titular: XXXXXXXX****2) Suplente: XXXXX****SEACONS** **3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR****3) Suplente: XXXXX****SINDIFFISC** **4) Titular: XXXXXXXXXXXX****4) Suplente: XXXXX****SINDIGOIÂNIA** **5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ****5) Suplente: XXXXX**

Goiânia, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8661077** e o código CRC **D046B952**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8661077v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 09:00h (nove horas), foi iniciada a quadragésima quarta reunião ordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A abertura foi realizada pelo Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Deliberações, ocorreram em votação unânime sobre: 01) aprovação do Parecer de janeiro de 2024, conforme DN 001/2025 do TCM/GO, dentre os quais se destacam a Legislação Federal sobre a Responsabilidade Fiscal; 02) Verificação da Conformidade de Saldos entre os exercícios, atestando-se não haver diferenças entre o saldo contábil (do Balancete Financeiro) com o saldo da Tesouraria (via SIT - Sistema Integrado de Tesouraria). O conselheiro/contador e representante do SINDIGOIANA, Robson, expôs cada item de receita, despesa, consignações do referido balancete de forma mais detalhada, apresentando de forma "traduzida o contabilês" em exemplos amostrais de como o fluxo financeiro ocorre no IMAS e no Tesouro Municipal, apresentando as interações com as Obrigações Acessórias como REST, GFIP ( atual E-SOCIAL), dentre outros, além dos depósitos e sentenças judiciais, neste último quesito, os conselheiros Osvaldo e Eni Núbia falaram sobre a interação na parte jurídica de fato, colaborando com o entendimento geral sobre o assunto. Conselheira Débora auxiliou na execução da atualização do Parecer, de forma que o mesmo possa ser editado em tempo real, mediante acesso ao Drive. Indagado sobre as publicações, o Secretário Welmo demonstrou que houveram mais pedidos de publicação, cujo acompanhamento deve ser apresentado no processo específico. Conselheira Ludmilla auxiliou na edição das ATAS anteriores, assim como Osvaldo, Raquel e Eni Núbia. Houve falha na rede de internet (erro de Proxy), impossibilitando seguimento na Pauta para análise do balancete seguinte (fevereiro).

Deu-se por encerrada a reunião às 10h45, a qual lavrou-se a ATA que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros, conforme listagem dos presentes:

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIANA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8781091** e o código CRC **5442121E**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8781091v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO DE 2025, (22ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 11h (onze) horas, foi iniciada a quadragésima quinta reunião de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS (22ª extraordinária), conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020 realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A abertura foi realizada pelo Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Seguimento na validação de Saldos do Balancete de Janeiro, sendo específicas as análises sobre o cumprimento da LRF em relação à disponibilidade de saldos e as obrigações de quitações da Lei em relação aos Restos a Pagar. Conselheira Débora iniciou a edição da Resolução para Aprovação, com ressalvas, do presente balancete. Deliberou-se que a próxima reunião, extraordinária, ocorrerá no dia 09/12/2025, dando seguimento às análises técnicas dos balancetes seguintes, em ordem cronológica, visando o atendimento dos prazos dos Controles Interno e Externo (TCM/GO).

Deu-se por encerrada a reunião às 12h35, a qual lavrou-se a ATA que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros, conforme listagem dos presentes:

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIÂNIA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 09/12/2025, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8781255** e o código CRC **985A7BB1**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8781255v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DE 2025, (ORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), foi iniciada a quadragésima sexta reunião ordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. A reunião inicia-se com a leitura, correção e assinatura das atas das reuniões anteriores, logo dá-se prosseguimento na análise do balancete de janeiro de 2024 e conclusão do parecer. Em seguida houve a discussão sobre o cancelamento dos restos a pagar publicado pela prefeitura no Diário Oficial (Decreto 2.881/2025, de 05 de dezembro), onde verificou-se que não houve baixa referente ao IMAS; feita análise dos restos a pagar de janeiro de 2024, onde verificamos que há restos a pagar de credenciados referentes a um período anterior a 2020, onde existe recomendação de baixa, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e Código Civil, entre outras legislações.

Deu-se por encerrada a reunião às 10:30 (dez horas e trinta minutos), a qual lavrou-se a ATA que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros, conforme listagem dos presentes:

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIÂNIA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8791493** e o código CRC **9709BB0E**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8791493v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DE 2025, (23ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 10:45 (dez hora e quarenta e cinco minutos), foi iniciada a quadragésima sétima reunião extraordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIÂNIA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Dando seguimento a reunião, a conselheira Ludmilla Martins da Silva, disse ser importante a finalização e o envio do balancete do mês de janeiro de 2024 (do processo SEI de nº 24.27.000000857-0), para dar inicio ao mês de fevereiro, logo o conselheiro Robson Fernando de Nazareth Queiroz pontuou alguns itens no balancete, referindo a ressalvas e observações (ressaltando a importância do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Goiânia), constatadas no mesmo. Finalizando assim, o balancete do mês de janeiro de 2024, com êxito na analise. De antemão, foi definido para a próxima Reunião Extraordinária que ocorrerá no dia 16/12/2025, a pauta em: análise do balancete e resolução de fevereiro de 2024, conforme legislação específica.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para o encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 12:30 (doze horas e trinta minutos), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:**

1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA	1) Suplente: XXXXXX
2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS	2) Suplente: XXXXXX
3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA	3) Suplente: XXXXXX
4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS	4) Suplente: XXXXXX
5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO	5) Suplente: XXXXXX

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

SINDSAÚDE	1) Titular: XXXXXXXX	1) Suplente: XXXXXX
SINTEGO	2) Titular: XXXXXXXXX	2) Suplente: XXXXXX
SEACONS	3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR	3) Suplente: XXXXXX
SINDIFFISC	4) Titular: XXXXXXXXXXXX	4) Suplente: XXXXXX
SINDIGOIÂNIA	5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ	5) Suplente: XXXXXX

Goiânia, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 23/12/2025, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8791579** e o código CRC **18FB9593**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8791579v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO DE 2025, (24ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), foi iniciada a quadragésima oitava reunião extraordinária de 2025 do CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Como decidido nas reuniões anteriores o foco das atividades deste Conselho ficará apenas na análise dos balancetes, após o término da estruturação do parecer conforme Resolução Normativa Nº 001/2025 elaborada pelo TCM/GO. Iniciamos a análise dos balancetes de fevereiro e março de 2024, contudo, encontramos dificuldades devido a inconsistências no sistema SEI, onde apenas um computador estava permitindo acesso e com oscilações, o que não permitiu que finalizássemos com as assinaturas.

Portanto, para próxima reunião extraordinária que acontecerá no dia 23 de dezembro de 2025, as 08h30min, de forma híbrida, ficará como pauta a assinatura e encaminhamento do balancete referência 02 e 03/2024 analisados nesta reunião, e iniciaremos a análise do balancete 04/2024.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para o encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 10h30min (dez horas e trinta minutos), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

**Representantes da Administração Municipal:****1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA****1) Suplente: XXXXXX****2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS****2) Suplente: XXXXXX****3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA****3) Suplente: XXXXXX****4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS****4) Suplente: XXXXXX****5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO****5) Suplente: XXXXXX****Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)****SINDSAÚDE 1) Titular: XXXXXXXX****1) Suplente: XXXXXX****SINTEGO 2) Titular: XXXXXXXXX****2) Suplente: XXXXXX****SEACONS 3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR****3) Suplente: XXXXXX****SINDIFFISC 4) Titular: XXXXXXXXXXXX****4) Suplente: XXXXXX****SINDIGOIANA 5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ****5) Suplente: XXXXXX**

Goiânia, 22 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8922491** e o código CRC **71FDA1BF**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8922491v1

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Conselho Fiscal da Assistência à Saúde do Servidor

**ATA DE REUNIÃO**

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO DE 2025, (25ª EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - CFS, conforme e Leis n. 9.201 de 22/11/2012 e n. 10.569 de 09/12/2020.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), foi iniciada a quadragésima nona reunião de 2025, sendo a vigésima quinta extraordinária deste ano do CFS - CONSELHO FISCAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, conforme e Leis N. 9.201 de 22/11/2012 e N. 10.569 de 09/12/2020, realizada de forma híbrida. Estavam presentes os seguintes membros representantes da Administração Municipal: Débora Lemes da Silva Ferreira, Eni Núbia Souza Santos, Ludmilla Martins da Silva, Raquel Gonçalves dos Santos e Welmo Rocha de Brito, e os seguintes membros representantes das Entidades Sindicais: Robson Fernando de Nazareth Queiroz, do SINDIGOIANA e Osvaldo Celestino Júnior, do SEACONS. A reunião iniciou-se de forma híbrida com a fala do Presidente Osvaldo, que atestou o quórum suficiente. Findou-se a análise do balancete de abril/2024 e iniciou-se a análise do balancete de maio de 2024. Houve registro de assinaturas nas resoluções referentes aos meses de fevereiro, março e abril.

Reafirma-se a convocação da próxima reunião para o dia 30 de dezembro de 2025, às 09h. de forma híbrida, ficará como pauta a assinatura e encaminhamento dos balancetes referências 05 e 06/2024.

Considerando a iminência do tempo máximo regimental para o encerramento, deu-se por encerrada a reunião às 11h (onze horas), a qual lavrou-se a Ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes, conforme a listagem a seguir:

**Representantes da Administração Municipal:**

<b>1) Titular: DEBORA LEMES DA SILVA FERREIRA</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>2) Titular: ENI NUBIA SOUZA SANTOS</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>3) Titular: LUDMILLA MARTINS DA SILVA</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>4) Titular: RAQUEL GONÇALVES DOS SANTOS</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>5) Titular: WELMO ROCHA DE BRITO</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

**Representantes dos Servidores (Indicados pelas Entidades Sindicais)**

<b>SINDSAÚDE</b>	<b>1) Titular: XXXXXXXX</b>	<b>1) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINTEGO</b>	<b>2) Titular: XXXXXXXXX</b>	<b>2) Suplente: XXXXX</b>
<b>SEACONS</b>	<b>3) Titular: OSVALDO CELESTINO JÚNIOR</b>	<b>3) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIFFISC</b>	<b>4) Titular: XXXXXXXXXXX</b>	<b>4) Suplente: XXXXX</b>
<b>SINDIGOIANA</b>	<b>5) Titular ROBSON FERNANDO DE NAZARETH QUEIROZ</b>	<b>5) Suplente: XXXXX</b>

Goiânia, 23 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Fernando de Nazareth Queiroz, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Rocha de Brito, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Martins da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Celestino Junior, Presidente do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lemes da Silva, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eni Nubia Souza Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Goncalves dos Santos, Membro do Conselho Fiscal de Assistência à Saúde do Servidor**, em 30/12/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8924302** e o código CRC **F21F7ECA**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.14.000007495-7

SEI Nº 8924302v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Companhia de Urbanização de Goiânia  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**071/2025- AJU**

**CONTRATANTES:**

**COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.160/0001-55 e a **ECOGOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 04.359.467/0001-83.

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** Goiânia, 22 de dezembro de 2025.

**REPRESENTANTES:**

**CONTRATADA/COMURG: CLEBER APARECIDO SANTOS** – Diretor-Presidente, **ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA** - Diretor Administrativo e Financeiro.

**CONTRATANTE: ALEXANDRE SFORCINI**

**FUNDAMENTO:** o presente contrato decorre do disposto na Lei Municipal nº 9.498/2014, decretos nº 728/2016, 2.639/2017, 3.156/2017, Resolução nº 017/2025 – PR/DIRAF e processo administrativo nº. 25.30.000025514-4.

**FINALIDADE:** prestação dos serviços de tratamento, destinação e disposição Final de Resíduos Sólidos Comuns depositados pela CONTRATANTE no Aterro Sanitário da CONTRATADA, localizado na Rodovia GO-060, KM 03, Chácara São Joaquim, Goiânia – GO.

**PRAZO:** prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, e sua vigência terá início a partir da assinatura, podendo ser prorrogado em igual e sucessivos períodos, a critério das partes.

**VALOR DO CONTRATO:** valores dispostos na Resolução nº 017/2025 – PR/DIRAF

**FORO:** Goiânia – Goiás.

**CLEBER APARECIDO SANTOS**

Diretor-Presidente

**ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA**

Diretor Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Avelar de Sousa, Diretor Administrativo Financeiro**, em 29/12/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Aparecido Santos, Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia**, em 29/12/2025, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8933252** e o código CRC **C8579E41**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 1122 -  
- Bairro Vila Aurora  
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.30.000025514-4

SEI Nº 8933252v1



**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**PORTARIA Nº 1.628, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea a, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**,

Considerando que o dia 1º de janeiro de 2026 comemora-se o Dia da Confraternização Universal;

Considerando que tradicionalmente, nessas datas é grande o envolvimento dos cidadãos com preparativos para as comemorações de final de ano, junto aos familiares, inclusive com o deslocamento para outras localidades;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarado ponto facultativo nos dias 31 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

**Romário Policarpo**  
**PRESIDENTE**

**Henrique Alves**  
**1º SECRETÁRIO**

**Juarez Lopes**  
**2º SECRETÁRIO**



**Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**PORTARIA Nº 1.629, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**, e tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O recesso legislativo da Câmara Municipal de Goiânia ocorrerá de 05 de janeiro de 2026 a 05 de fevereiro de 2026, período em que o expediente será das 7h às 13h.

**§ 1º** As unidades administrativas cujos serviços sejam essenciais à administração da Câmara Municipal de Goiânia manterão escala de servidores em regime de plantão, para atendimento das suas atividades precípuas.

**§ 2º** Os servidores que laboram no período vespertino deverão cumprir jornada de trabalho no horário previsto no **caput** deste artigo, na forma da escala de trabalho elaborada pela chefia imediata.

**§ 3º** O controle e aferição da frequência dos servidores ficará a cargo da chefia imediata.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

**Romário Policarpo  
PRESIDENTE**

**Henrique Alves  
1º SECRETÁRIO**

**Juarez Lopes  
2º SECRETÁRIO**

**EDITAIS DE COMUNICAÇÃO****SEFIC**

**FULL PRIME WASH LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 35.384.681/0001-13, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência – SEFIC, a **Renovação da Licença Ambiental de Operação, Processo nº 83889604**, para as atividades: Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, CNAE: 47.29-6-02; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, CNAE: 47.89-0-05; Cabeleireiros, manicure e pedicure, CNAE: 96.02-5-01. Endereço da atividade: na Av. T2, Nº 2048, Quadra 27, Lote 24, Setor Bueno, Goiânia-GO.

---

**WHICKHAM E NATHALIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 37.519.081/0001-40, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Eficiência – SEFIC, a **Renovação da Licença Ambiental de Operação, Processo nº 88125130**, para as atividades: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, CNAE: 86.30-5-02; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, CNAE: 86.30-5-03; Laboratórios clínicos, CNAE: 86.40-2-02; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos, CNAE: 86.40-2-08; Atividades de psicologia e psicanálise, CNAE: 86.50-0-03; Atividades de fisioterapia, CNAE: 86.50-0-04; Atividades de acupuntura, CNAE: 86.90-9-03. Endereço da atividade: na Av. Anhanguera, Nº 762, Quadra 218, Lote 10, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO.